



Tomás Sousa Simões

**RELATÓRIO DE ESTÁGIO CURRICULAR NO JUÍZO
CENTRAL CRIMINAL DE SINTRA**

**A PROVA ANTECIPADA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA: A VALORAÇÃO DAS DECLARAÇÕES PARA
MEMÓRIA FUTURA**

Relatório de Estágio com vista à obtenção do grau
de Mestre em Direito Forense e Arbitragem

Orientação:

Doutora Helena Magalhães Bolina
Professora na NOVA School of Law

março de 2025



Tomás Sousa Simões

**RELATÓRIO DE ESTÁGIO CURRICULAR NO JUÍZO
CENTRAL CRIMINAL DE SINTRA**

**A PROVA ANTECIPADA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA: A VALORAÇÃO DAS DECLARAÇÕES PARA
MEMÓRIA FUTURA**

Relatório de Estágio Curricular apresentado à
NOVA School of Law com vista à obtenção do grau
de Mestre em Direito Forense e Arbitragem

Orientadora: Doutora Helena Magalhães Bolina, Professora da Faculdade de Direito da
Universidade Nova de Lisboa

Supervisora do Estágio: Juiz de Direito Dr.^a Tânia Vidal

NOVA School of Law

março de 2025

Declaração de Compromisso Antiplágio

Declaro, por minha honra, que o trabalho que apresento é da minha exclusiva autoria e que toda a utilização de contribuições ou de textos alheios está devidamente referenciada. Reconheço que o incumprimento do mesmo constitui infração disciplinar nos devidos termos regulamentares.

Agradecimentos

À minha família, pela compreensão, apoio e incentivo incondicional.

Aos meus amigos, pelo companheirismo e encorajamento ao longo desta jornada.

*À Doutora Helena Magalhães Bolina, por todos os conselhos e pela valiosa orientação
deste trabalho.*

*A todos os funcionários e magistrados do JCCS, pelo caloroso
acolhimento.*

*Um agradecimento especial à Mm. ^a Juiz Tânia Vidal, por me ter concedido esta
oportunidade, pela simpatia, atenção e pelos ensinamentos que partilhou durante a
realização deste estágio.*

Modo de citação

- Este trabalho foi escrito em língua portuguesa, ao abrigo do Novo Acordo Ortográfico de 2009, com exceção de eventuais citações de obras de autores que não o tenham adotado ou que sejam anteriores a essa data;
- As citações que se encontram na nota de rodapé estão apresentadas, quando possível, de acordo com o seguinte esquema:
 - Livros: APELIDO, nome do autor, *título da obra*, edição, local de edição, editora, ano de publicação e página(s) de referência;
 - Artigos de revistas: APELIDO, nome do autor, “título do artigo”, *título da revista*, n.º, ano e página(s) de referência;
 - As seguintes, seguem o seguinte esquema: APELIDO, nome do autor, *op. cit.*, página de referência;
 - Para distinguir as várias obras do mesmo autor uso o seguinte esquema: APELIDO, nome do autor, *op. cit.*, (ano de publicação) e/ou volume da obra, página de referência;
- A bibliografia final está organizada alfabeticamente seguindo a mesma estrutura, mas sem a indicação das páginas.
- A jurisprudência que refiro ao longo do texto é feita através da indicação abreviada do tribunal que proferiu o acórdão e a sua respetiva data. A restante informação (relator, número do processo e endereço eletrónico) está na jurisprudência final, organizada por tribunais e, dentro do respetivo grupo, da decisão mais antiga para a mais recente.

Número de caracteres: 195.630.

Lista de abreviaturas

Ac.	Acórdão
Al.	Alínea
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
APAV	Associação de Apoio à Vítima
BE	Bloco de Esquerda
CP	Código Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
CPP	Código de Processo Penal
CSM	Conselho Superior da Magistratura
DL	Decreto-Lei
EP	Estabelecimento prisional
Mm.^a	Meritíssima
JIC	Juiz de instrução criminal
JCCS	Juízo Central Criminal de Sintra
LOSJ	Lei de Organização do Sistema Judiciário
MP	Ministério Público
N.º	Número
OPC	Órgãos de Polícia Criminal
Org.	Organizado
P.	Página
PAN	Partido dos Animais e da Natureza
PP.	Páginas
Proc.	Processo
PSD	Partido Social Democrata
Rel.	Relator
ROFTJ	Regime aplicável à Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
Vol.	Volume

Resumo: Este relatório resulta de um estágio curricular realizado no Juízo Central Criminal de Sintra, onde surgiu o tema central deste estudo: a questão da admissibilidade da valoração das declarações para memória futura prestadas pelas vítimas de violência doméstica no inquérito, quando estas se recusam a depor em julgamento. Numa primeira parte, apresento as atividades realizadas durante o estágio. Na segunda, desenvolvo o objeto deste trabalho e outras questões preliminares essenciais que estão com ele relacionadas. Inicialmente, analiso a natureza pública do crime de violência doméstica e defendo a suspensão provisória do processo como forma de mitigar os seus efeitos. Em seguida, desenvolvo o direito de recusa das vítimas de violência doméstica e exponho as propostas legislativas destinadas a atenuar os impactos negativos desta prerrogativa na punição deste crime, concluindo pela preferência na sua manutenção e pela inadmissibilidade da valoração de todas as declarações prestadas anteriormente quando a vítima faz uso desse seu direito em julgamento, com exceção das declarações para memória futura. No terceiro capítulo, analiso o regime das declarações para memória futura prestadas pelas vítimas de violência doméstica no inquérito, sustentando que o juiz de instrução criminal deve, por regra, deferir os pedidos para a recolha desta prova antecipada e que a reinquirição da vítima em julgamento deve ocorrer apenas em casos excecionais. No último capítulo, argumento que esta prova antecipada pode e deve ser valorada em julgamento, mesmo quando a vítima de violência doméstica se recusa a depor nessa fase processual. O objetivo deste trabalho é, através de uma extensa análise da doutrina, jurisprudência e soluções adotadas por outros ordenamentos jurídicos, contribuir para uma prática judicial mais uniforme, eficaz e comprometida com a punição da violência doméstica.

Palavras-chave: Juízo Central Criminal de Sintra, Relatório de Estágio Curricular, Violência Doméstica, Recusa de Depoimento, Declarações para memória futura, Declarações prestadas antes do julgamento.

Abstract: This report is the result of a curricular internship at the Central Criminal Court of Sintra, where the central theme of this study emerged: the admissibility of statements for future reference made by the victim of domestic violence during the investigation, when they refuse to testify at trial. In the first part, I present the activities carried out during the internship. In the second, I develop the subject of this work and other essential preliminary issues related to it. Initially, I analyze the public nature of the domestic violence crime and defend the provisional suspension of the proceedings as a way of mitigating its effects. Next, I develop the right of domestic violence victims to refuse to testify and present the legislative proposals aimed at reducing the negative impacts of this prerogative on the prosecution of this crime, concluding in favor of maintaining this right and against the admissibility of any prior statements when the victim exercises this right at trial, except for statements for future reference. In the third chapter, I analyze the legal framework of statements for future reference provided by victims of domestic violence during the investigation, arguing that the criminal investigation judge should, as a rule, grant requests for the collection of such evidence and that the victim's re-examination at trial should only occur in exceptional cases. In the final chapter, I argue that this statements for future reference can and should be assessed at trial, even when the victim refuses to testify during that procedural stage. The objective of this study is to contribute, through an extensive analysis of legal doctrine, case law, and solutions adopted in other legal systems, to a more uniform, effective, and committed judicial practice in the prosecution of domestic violence.

Keywords: Central Criminal Court of Sintra, Curricular Internship Report, Domestic Violence, Refusal To Testify, Statements for Future Reference, Statements Made Prior To The Trial.

Índice

Introdução	14
Parte I – O Estágio Curricular	15
Capítulo I: O Juízo Central Criminal de Sintra	15
Capítulo II: Atividades desenvolvidas.....	17
2.1 Assistência de julgamentos.....	17
2.2 Assistência de diligências de diversa natureza	19
2.3 Elaboração simulada de um acórdão	21
2.4 Visita ao DIAP.....	21
2.5 Visita a um estabelecimento prisional	22
Capítulo III: Exposição do caso que deu origem ao tema deste trabalho.....	23
3.1 Criminalidade predominante	23
3.2 O caso que originou este tema	23
Parte II – A prova antecipada nos casos de violência doméstica: a valoração das declarações para memória futura.....	25
Capítulo I: O crime de violência doméstica no nosso ordenamento jurídico.....	25
1.1 A publicização do crime de violência doméstica	25
1.2 A mitigação da natureza pública do crime de violência doméstica: a suspensão provisória do processo.....	26
Capítulo II: O direito de recusa do depoimento da vítima de violência doméstica....	28
2.1 Considerações gerais sobre o direito de recusa do depoimento previsto no art. 134.º.....	28
2.2 A essencialidade do depoimento da vítima de violência doméstica para a descoberta da verdade material.....	32
2.3 Breves reflexões sobre a possibilidade de alteração do art. 134.º	34
a) A obrigatoriedade de prestação do depoimento da vítima de violência doméstica	34
b) A possibilidade de valoração das declarações da testemunha que depôs no inquérito ou na instrução e que, em julgamento, recusa o seu depoimento	35

Capítulo III: As declarações para memória futura nos crimes de violência doméstica em especial	37
3.1 Justificação da necessidade de existência de declarações para memória futura	37
3.2 Evolução legislativa das declarações para memória futura	38
3.3 A importância das declarações para memória futura nos crimes de violência doméstica	42
3.4 Da obrigatoriedade da tomada de declarações para memória futura pelas vítimas de violência doméstica	44
3.5 Do controlo do JIC sobre a admissibilidade da tomada das declarações para memória futura pela vítima de violência doméstica	46
3.6 A reinquirição das vítimas de violência doméstica em julgamento	49
a) A reinquirição da testemunha determinada oficiosamente pelo tribunal ...	49
b) A reinquirição da vítima de violência doméstica fora dos casos em que é o tribunal a determiná-lo oficiosamente	51
Capítulo IV: Da admissibilidade da valoração das declarações para memória futura face à recusa da vítima em prestar o seu depoimento	53
4.1 Exposição da jurisprudência que se debruça sobre este tema em específico	53
a) Jurisprudência a favor da possibilidade de valoração das declarações para memória futura quando, em julgamento, a vítima recusa prestar o seu depoimento	53
b) Jurisprudência contra a possibilidade de valoração das declarações para memória futura quando, em julgamento, a vítima recusa prestar o seu depoimento	54
c) Tentativa de uniformização de jurisprudência	55
4.2 A ratio do n.º 6 do art. 356.º	56
4.3 A distinção entre as declarações para memória futura e a restantes declarações das testemunhas no inquérito e na instrução	58
a) A prova testemunhal recolhida no inquérito e na instrução	58
b) As declarações para memória futura enquanto antecipação do julgamento	60
i. Princípio da concentração	61
ii. Princípio da publicidade	61

iii. Princípio do contraditório	62
iv. Princípios da oralidade e da imediação	64
c) O valor probatório das declarações para memória futura.....	67
d) O duplo fundamento das declarações para memória futura	68
4.4 A inutilização das declarações para memória futura enquanto “válvula de escape” à natureza pública do crime de violência doméstica.....	70
4.5 A inutilização das declarações para memória futura enquanto desproteção das vítimas de violência doméstica	73
4.6 Será que o n.º 1 do art. 24.º da Lei n.º 130/2015.º remete para o n.º 6 do art. 356.º? 75	
4.7 Análise de soluções noutros países.....	77
a) No direito suíço	77
b) No direito brasileiro.....	79
c) No direito italiano	81
i. Síntese conclusiva.....	83
Conclusão	84
Bibliografia citada	88
Jurisprudência citada	93
Legislação consultada.....	95
Sites consultados.....	96

Introdução

A NOVA School of Law proporciona aos estudantes do Mestrado em Direito Forense e Arbitragem a possibilidade de, em substituição da elaboração da tradicional dissertação, optarem pela realização de um relatório de estágio sobre um tema de especial interesse que tenha surgido durante um estágio curricular junto de um tribunal.

Este trabalho resulta da realização do referido estágio no Juízo Central Criminal de Sintra (JCCS), onde, sob a supervisão da Mm. ^a Juiz Tânia Vidal, pude, durante 4 meses, contactar diretamente com magistrados, analisar processos e assistir a julgamentos. Este trabalho trata de uma questão que surgiu num processo de violência doméstica, que corresponde ao tipo de criminalidade que mais vezes surgiu durante a realização do meu estágio.

A violência doméstica continua a ser um dos crimes que mais vítimas faz no nosso país¹. Por ocorrer, frequentemente, no interior do domicílio, longe de olhares e de ouvidos de terceiros do agregado familiar, o legislador atribuiu-lhe natureza pública. Assim, a sua promoção processual não necessita da iniciativa da vítima, pois não é incomum que sejam elas próprias a ocultar o abuso de que são alvo.

Apesar das considerações que estiveram na base da publicização deste crime, a vítima de violência doméstica que se encontra numa das situações tipificadas no art. 134.º do Código de Processo Penal continua a ter nas suas mãos o poder de condenar o processo ao insucesso através do seu direito de recusa, pois esta surge, quase sempre, como a única testemunha. É esta a razão pela qual o seu depoimento assume uma importância fulcral na descoberta da verdade material, tendo vindo a doutrina a advertir para as consequências perniciosas do direito de recusa das vítimas de violência doméstica. Mesmo que, numa fase anterior ao julgamento, sejam prestadas declarações, o n.º 6 do art. 356.º do Código de Processo Penal proíbe a leitura do depoimento prestado em inquérito ou instrução pela testemunha que, em audiência, se tenha validamente recusado a depor.

No entanto, importa atender a um facto bastante relevante: atualmente, as declarações para memória futura prestadas antes do julgamento, são cada vez mais recorrentes nos

¹ Por exemplo, de acordo com a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, apenas até ao 3.º trimestre de 2024, registaram-se 18 homicídios em contexto de violência doméstica. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/area-portal-da-violencia/portal-violencia-domestica/indicadores-estatisticos/#title9>.

casos de violência doméstica. Isto deve-se ao facto de, com o tempo, esta prova antecipada ter assumido um papel essencial na prevenção da vitimização secundária, passando a vítima a ter a possibilidade de depor apenas uma única vez numa fase inicial do processo, num ambiente mais informal e reservado. As declarações para memória futura são recolhidas de acordo com as regras de um verdadeiro julgamento e destinam-se, especificamente, à sua utilização nessa fase processual. Porém, a sua tomada não constitui um impedimento absoluto a que a vítima seja reinquirida em julgamento.

Surge, deste modo, a seguinte questão: será que as declarações para memória futura que a vítima prestou anteriormente ao julgamento estão incluídas na proibição do n.º 6 do art. 356.º do Código de Processo Penal se, em julgamento, se recusar a depor? É que, na verdade, existem diferenças significativas entre as declarações para memória futura e toda a outra prova testemunhal prestada nas fases anteriores ao julgamento. Esta questão, que tem dividido os nossos tribunais nos últimos tempos, é o objeto deste trabalho.

Parte I – O Estágio Curricular

Capítulo I: O Juízo Central Criminal de Sintra

A oportunidade de acompanhar de perto o trabalho dos magistrados, de complementar a formação teórica com uma dimensão mais prática e de adquirir uma visão mais completa do funcionamento do nosso sistema de justiça foram os fatores determinantes que me levaram a escolher realizar um estágio curricular junto de um tribunal. O meu especial interesse pelo Direito Penal e Processual Penal foi o que me levou a candidatar a uma instância criminal. Este estágio teve a duração de quatro meses, tendo começado no dia 9 de setembro de 2024 e terminado no dia 9 de janeiro de 2025.

O JCCS está localizado no Palácio da Justiça de Sintra, na Avenida General Mário Firmino Miguel. Trata-se de um juízo de competência especializada que faz parte da Comarca de Lisboa Oeste, de acordo com o Anexo II da Lei n.º 62/2013 (LOSJ)², cuja área de competência territorial abarca os municípios da Amadora, Mafra e Sintra, como resulta do Anexo III do DL n.º 49/2014 (ROFTJ). O n.º 1 do art. 19.º do Código de

² Todas as disposições normativas a que me refiro neste trabalho correspondem à redação vigente à data da conclusão do presente estudo, a saber, 15 de março de 2025.

Processo Penal (CPP)³ confere ao JCCS a competência territorial para julgar crimes consumados nesses municípios. No entanto, tive a possibilidade de assistir a um julgamento no JCCS relativo a factos ocorridos no Brasil. Isto deveu-se ao facto de o arguido em questão ter sido julgado por um crime de abuso sexual de crianças agravado [arts. 171.º, n.º 2 e 177.º, als. a), b) e c)] praticado no seu país de origem, pelo que, por efeito da al. d) do n.º 1 do art. 5.º do Código Penal (CP) e do art. 22.º, a lei portuguesa, tornou-se aplicável.

A competência material deste juízo está prevista no art. 118.º da LOSJ, cabendo-lhe proceder ao julgamento e aos termos subsequentes nos processos de natureza criminal da competência do tribunal coletivo (regulados nos arts. 133.º a 135.º da LOSJ) ou do tribunal de júri (regulados nos arts. 136.º a 137.º da LOSJ). Todos os processos de natureza criminal a que assisti durante a realização do meu estágio foram da competência do tribunal coletivo.

O JCCS, em específico, é composto por 6 juízes que, por sua vez, constituem 2 tribunais coletivos. O tribunal coletivo é competente, segundo o art. 134.º da LOSJ, para julgar, em matéria penal, os processos a que se refere o art. 14.º e as questões de facto e de direito nas ações e nos incidentes e execuções que sigam os termos do processo de declaração, sempre que a lei do processo o determine.

Cada tribunal coletivo é formado, em regra, por três juízes: o Juiz Presidente, a quem compete, entre as outras funções elencadas no n.º 2 do art. 135.º, dirigir as audiências de discussão e julgamento e elaborar os acórdãos nos julgamentos penais; dois Juízes Adjuntos, que estão presentes nas audiências e que podem, por exemplo, colocar questões ou pedir esclarecimentos ao arguido, à testemunha, ao assistente e às partes civis.

Encerrada a discussão, segue-se a deliberação, em que participam todos os juízes que constituem o tribunal sob a direção do presidente, não podendo os participantes revelar nada do que durante ela se tiver passado e se relacionar com a causa, nem exprimir a sua opinião sobre a deliberação tomada, exceto na situação prevista no n.º 2 do art. 372.º (arts. 365.º e 367.º).

³ As disposições normativas sem indicação do diploma legal a que pertencem referem-se ao CPP.

Capítulo II: Atividades desenvolvidas

2.1 Assistência de julgamentos

Visto que o meu estágio decorreu junto de um juízo central criminal, a assistência de julgamentos foi, naturalmente, a atividade principal.

Apesar de todos os juízes terem a sua maneira própria de realizar os julgamentos, existem formalidades legais que têm de ser observadas. O juiz começa por declarar aberta a audiência de julgamento. Se esta for pública, o juiz faz uma leitura integral da acusação (se for demasiado longa, faz um resumo do seu conteúdo) e enuncia os crimes que o arguido está acusado [al. c) do n.º 1 do art. 61.º]. Se o julgamento for à porta fechada (art. 321.º), como não existe assistência de público e tendo o arguido sido devidamente notificado da acusação, o juiz faz uma exposição muito sucinta do objeto do processo. Os julgamentos com exclusão de publicidade a que assisti disseram respeito a crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

De seguida, é perguntado, primeiro ao MP e depois aos advogados, se querem fazer exposições introdutórias (art. 339.º), faculdade de que, normalmente, todos prescindem. As únicas exposições introdutórias que presenciei ocorreram quando um defensor requereu ao tribunal que tivesse em consideração que o seu constituinte não conseguiria entender perguntas complexas e para que se simplificasse, o máximo possível, o discurso, evitando-se jargão jurídico.

Feita a identificação do arguido (art. 342.º), este é informado que pode prestar declarações em qualquer momento do processo ou optar por permanecer em silêncio relativamente aos factos que lhe são imputados [al. d) do n.º 1 do art. 61.º]. O tribunal explicita que, caso o arguido opte por não falar, não será por isso prejudicado, informando-o que caso os factos que lhe são imputados sejam verdadeiros e este queira esclarecer as circunstâncias em que estes se verificaram, isso não deixará de ser tomado em consideração. Não obstante, o juiz adverte-o de que se quiser colaborar, tal circunstância será tomada em consideração pelo tribunal, já que pode ser beneficiado se o escolher fazer. Observei que foram mais numerosas as vezes em que os arguidos se remeteram ao silêncio. Também ocorreram situações em que os arguidos contavam as suas versões dos factos, pronunciando-se sobre todos os pontos da acusação ou, então, cingindo-se apenas a alguns pontos em concreto. Existiram casos em que o arguido só optou por prestar declarações no final da produção de prova.

O número de vezes em que os arguidos pretenderam confessar os factos de que vinham acusados surpreendeu-me, pois não era, de todo, incomum. Quando isto acontecia, o juiz perguntava se o arguido o fazia de livre vontade e fora de qualquer coação e se se propunha a fazer uma confissão integral e sem reservas, como exige o art. 344.º. Este tipo de confissão é uma circunstância relevante a nível da determinação da medida da pena (art. 71.º, n.º 2 do CP). Existiram situações em que, devido à confissão integral e sem reservas, o tribunal decidiu renunciar à produção de prova [al. a) do n.º 2 e n.º 4 do art. 344.º]. No entanto, também existiram casos em que, apesar do arguido ter confessado, foram ouvidas algumas testemunhas relativamente ao valor dos bens ou porque foi requerido o arbitramento de indemnização em valor superior ao do valor de que foram desapossados. Isto aconteceu num processo de burlas com vendas pelo Facebook, em que foi ouvida uma das lesadas que queria comprar um carrinho de bebé, para serem quantificados os prejuízos por esta sofridos. Quando o arguido confessa, é lida a acusação na íntegra e, relativamente a cada ponto, o juiz pergunta ao arguido se o que lá está descrito é verdade ou não.

Relativamente às testemunhas, estas são apenas inquiridas sobre factos que possuam conhecimento direto e que constituam objeto da prova (n.º 1 do art. 128.º). Tal como o arguido, são obrigadas a ter de se identificar perante o juiz. No entanto, as testemunhas têm o dever de prestar juramento e de responder com verdade a todas as perguntas que lhe forem feitas (art. 132.º), exceto aquelas que têm o direito de se recusar a depor. São, geralmente, inquiridas uma após a outra, pela ordem que foram indicadas, mas o juiz pode, a qualquer momento, formular à testemunha as perguntas que entender necessárias (art. 348.º). Depois de serem inquiridas por quem a indicou, são sujeitas a contra-interrogatório. Relativamente a assistentes (art. 346.º) e partes civis (art. 347.º), apenas podem ser inquiridas por intermédio do tribunal, ao contrário do que acontece com as testemunhas, em que quem as indicou é quem as inquire. Apesar de não existir a obrigação de responder a perguntas da qual resulte a sua responsabilização penal, assisti a um julgamento em que uma testemunha confessou que acusou falsamente um dos arguidos, tendo-se procedido à extração de certidão com vista à instauração de procedimento criminal pelo crime de denúncia caluniosa (art. 365.º do CP).

Assisti à inquirição de duas crianças num julgamento onde o arguido estava acusado de vários crimes sexuais contra crianças: uma delas era a vítima e a outra era uma testemunha que estava presente quando esses abusos tiveram lugar. Nestes casos, o tribunal toma especiais precauções. Além de não realizarem a diligência com a beca, os

juízes adaptam o seu discurso para falar com os menores. Nesta audiência de julgamento, as crianças foram acompanhadas por uma técnica especialmente habilitada.

Apesar da vítima ter prestado declarações para memória futura no inquérito (art. 24.º da Lei n.º 130/2015), surgiu a necessidade de ser reinquirida em julgamento. Como o depoimento da menina implicava a presença do arguido, este foi prestado através de videoconferência, tal como consta no art. 23.º da Lei n.º 130/2015. Neste caso em concreto, apesar do Juiz Presidente ser um homem, a inquirição foi feita por uma das Juízes Adjuntas, dado que a vítima se sentia mais à vontade com uma pessoa do sexo feminino e porque a referida juiz já tinha experiência a inquirir crianças. O depoimento da menina foi prestado no gabinete da juiz e assistimos à sua inquirição em tempo real, através da televisão da sala do julgamento.

Normalmente, as inquirições são feitas presencialmente. Contudo, também assisti a várias inquirições feitas por meio tecnológico, prestadas no juízo de outro tribunal (art. 318.º) ou, então, prestadas no domicílio (art. 319.º). Este tipo de inquirição era feito por WhatsApp ou por Webbex. A inquirição feita pelo WhatsApp, realizada através do telemóvel do tribunal, implicava que as perguntas feitas às testemunhas fossem feitas por intermédio do juiz, que era quem fisicamente o segurava. A inquirição feita por Webbex corria de forma mais fluída, visto que eram feitas através da televisão da sala de julgamento, que era movível, facilitando a inquirição direta de quem estivesse a fazer perguntas.

2.2 Assistência de diligências de diversa natureza

A primeira diligência que acompanhei fora do JCCS ocorreu no Juízo de Instrução Criminal de Sintra. Tratava-se do primeiro interrogatório judicial de arguido detido, que estava acusado de um crime de roubo (art. 141.º). No caso a que assisti, o juiz de instrução criminal (JIC) decretou a prisão preventiva.

Tal como nos julgamentos, o arguido tem o dever de se identificar e tem, também, todos os direitos previstos no art. 61.º, o que inclui o direito ao silêncio. Caso o arguido opte por falar, tudo o que disser poderá ser usado em julgamento, se para isso for advertido [al. b) do n.º 4 do art. 141.º]. Foi especialmente interessante assistir a esta diligência, pois, em alguns julgamentos que presenciei, foram reproduzidas as declarações prestadas no primeiro interrogatório judicial de arguido detido.

Tive, também, a oportunidade de assistir a várias diligências no Juízo de Família e Menores de Sintra.

A primeira foi um processo de promoção e proteção de uma menina de 13 anos que se encontrava institucionalizada. Depois de ter sido ouvida, a medida de promoção e proteção decretada foi a sua manutenção na instituição que já frequentava, ficando prevista uma reavaliação após 6 meses para determinar a necessidade de alguma mudança.

Assisti a dois processos tutelares educativos. O primeiro foi o de um rapaz com 15 anos acusado de um roubo simples na forma consumada. O segundo foi o de um rapaz acusado de um crime de ameaça agravada. Em julgamento, os dois rapazes confessaram os factos. Como os menores não eram ainda responsáveis criminalmente e como praticaram factos qualificados pela lei penal como crime, foram-lhes aplicadas medidas tutelares educativas (art 1.º da Lei Tutelar Educativa). Foram-lhes impostas regras de conduta de não acompanhar determinadas pessoas e de não frequentar meios que são associados com delinquência juvenil (art. 13.º da Lei Tutelar Educativa).

Por último, assisti a um processo de adoção. Primeiro, começou-se por ouvir o casal em questão que queria adotar uma menina de 6 anos. Depois, foram ouvidas três testemunhas: duas amigas e a avó de um dos membros do casal. Todas elas corroboraram que a menina recebia ótimos cuidados e que tinha muito carinho pelos pais.

Acompanhei, ainda, duas diligências no Juízo de Trabalho de Sintra.

A primeira destinava-se a calcular a indemnização a atribuir a um trabalhador devido a um acidente de trabalho.

A segunda disse respeito a um julgamento de uma ação especial de reconhecimento do contrato de trabalho de um estafeta da Bolt. A ação foi intentada pelo MP, na sequência de uma investigação desenvolvida pela Autoridade para as Condições do Trabalho que, no caso em questão, alegava ter encontrado indícios de que o estafeta não era simplesmente um prestador de serviço, mas tinha um vínculo laboral com a plataforma de entregas. Durante o julgamento, o MP tentou provar os indícios da existência de contrato de trabalho, previstos no art. 12.º-A do Código de Trabalho, relativo à presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital. Este julgamento foi bastante interessante dado que, desde a entrada em vigor desta norma, em maio de 2023, já foram reconhecidos alguns contratos de trabalho sem termo de estafetas com a Uber Eats.

2.3 Elaboração simulada de um acórdão

A elaboração simulada de um acórdão tratava-se de uma atividade que considerei não só interessante, como também importante a desenvolver durante este período. Isto porque já tinha a percepção, que mais tarde veio a ser confirmada pelo contacto com os restantes magistrados do JCCS, que existe muito mais trabalho para além da preparação para as audiências de julgamento que, enquanto estagiário, não tive a oportunidade de presenciar, já que se trata de uma atividade individual de pesquisa e de reflexão. Só este exercício me permitiu compreender a principal parte do trabalho de um magistrado judicial: a elaboração de um acórdão.

O arguido, reincidente, vinha acusado de três crimes de violência doméstica: dois contra as suas duas companheiras [os dois casos pela conjugação dos arts. 75.º, n.º 1 e 2, 76.º, n.º 1, e 152.º n.º 1, al. b) e 2, al. a) do CP] e um crime contra o filho de uma das referidas companheiras [pela conjugação dos arts. 75.º, n.º 1 e 2, 76.º, n.º 1 e 152.º, n.º 1, al. d) e 2, al. a) do CP]. Durante a audiência de julgamento, o arguido confessou integralmente e sem reservas os factos que lhe tinham sido imputados na acusação.

Desenvolvi este acórdão simulado com base nas declarações prestadas pelo arguido em sede de audiência de discussão e julgamento; no teor do seu relatório social, relativamente às suas condições pessoais; e nas informações do seu certificado de registo criminal, no que respeita aos antecedentes criminais e períodos de privação de liberdade em cumprimento de pena de prisão.

Este exercício prático permitiu-me aplicar conhecimentos e visitar matérias que são absolutamente essenciais no trabalho de todos os juizes, como a determinação da medida concreta da pena. A experiência de comparar e discutir os resultados do meu acórdão simulado com o verdadeiro acórdão do caso elaborado pela Mm.^a Dra. Juiz Tânia Vidal foi uma experiência verdadeiramente enriquecedora, pois esta análise comparativa destacou nuances jurídicas que me poderiam ter passado despercebidas.

2.4 Visita ao DIAP

A Mm.^a Juiz Tânia Vidal disponibilizou-me a oportunidade de visitar o Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP) da Comarca de Lisboa Oeste, pois tinha alguma

curiosidade sobre o trabalho desenvolvido pelos magistrados do MP fora das audiências de julgamento.

Acompanhei uma procuradora numa audiência de julgamento de um processo de promoção e proteção, onde o MP promoveu a aplicação de uma medida de apoio aos cuidados à menor com ajuda da avó materna, tendo sido, além disso, marcado uma data para a realização de uma avaliação das responsabilidades parentais da progenitora. No ramo do Direito da Família, o MP tem uma importância fundamental na proteção dos menores.

Assisti a dois interrogatórios realizados pelo MP a dois agentes de autoridade, relativamente a um caso em que uma senhora alegava que tinha sido maltratada no posto da PSP.

Contactei com o departamento de criminalidade económico-financeira, onde me foi explicada as dificuldades de investigação de crimes financeiros atualmente, a especial vulnerabilidade de pessoas mais idosas a burlas informáticas, a dificuldade de recuperação do dinheiro da vítima deste tipo de criminalidade e as diferentes formas de investigação destes crimes.

Visitei uma das Secções Especializadas Integradas de Violência Doméstica (SEIVD) em Sintra. Estas secções foram criadas pelo Conselho Superior do MP, no âmbito das secções distritais dos DIAP de Lisboa e do Porto. Especializam-se na investigação da violência doméstica e têm como finalidade o aumento de eficácia no combate à violência doméstica. Desempenham funções adicionais como a análise integrada da situação familiar onde ocorre o crime, o que, como se pode ler no Portal do Ministério Público, “permite uma definição mais rápida de procedimentos, designadamente nas vertentes de articulação com os órgãos de polícia criminal com as entidades vocacionadas para a proteção das vítimas e, em especial, com a jurisdição de família e crianças”⁴.

2.5 Visita a um estabelecimento prisional

Durante a realização deste estágio, a Mm.^a Juiz Coordenadora Susana Madeira articulou com a Sr.^a Diretora do Estabelecimento Prisional (EP) de Tires uma visita a esse estabelecimento, possibilitando-me, bem como aos meus dois colegas de estágio, uma

⁴ Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt>.

visita guiada ao mesmo, acompanhados pela Sra.^a Diretora do EP, o chefe dos Guardas Prisionais e as Mm.^{as} Juízes que acompanharam os nossos estágios.

Este EP é destinado a reclusas em situação de prisão preventiva e em cumprimento de pena de prisão provenientes de todo o país apesar de, neste momento, estarem a ser efetuadas obras num pavilhão para que seja ocupado por reclusos masculinos.

Visitámos o pavilhão onde as reclusas permanecem, as suas celas, o refeitório, o pátio exterior e pudemos observar as várias atividades que desenvolvem no seu quotidiano, nomeadamente, o artesanato, a costura, a tecelagem e, até, a agricultura. Tivemos a oportunidade de conhecer o espaço “Casa das Mães”, destinadas a mulheres em período de gestação e com filhos até aos 6 meses de idade, sendo utilizado, também, por aquelas em condições de especial vulnerabilidade. Existe, ainda, uma creche que é destinada aos filhos das reclusas até aos 3 anos, embora existam crianças que fiquem até aos 5 anos.

Esta experiência foi essencial no âmbito de um estágio junto de uma instância criminal, pois proporcionou-me uma visão mais ampla sobre o sistema de justiça penal e sobre as condições de cumprimento das penas privativas da liberdade.

Capítulo III: Exposição do caso que deu origem ao tema deste trabalho

3.1 Criminalidade predominante

Das cerca de 50 audiências de julgamento a que assisti no JCCS (sem contar com continuações), o crime de violência doméstica foi, sem dúvida, o crime mais frequente, tendo surgido em 13 processos diferentes⁵. Esta foi a razão que me levou a elaborar um trabalho sobre uma problemática que se levante neste tipo criminalidade que tanto assola o nosso país.

3.2 O caso que originou este tema

A análise da fase de inquérito dos processos de violência doméstica permite compreender o comportamento inicial das vítimas de violência doméstica.

⁵ Para facilitação da contagem, o crime de violência doméstica é contabilizado apenas uma vez se, por exemplo, numa audiência julgamento, um arguido estava acusado de mais do que um crime de violência doméstica, o que acontecia frequentemente.

No auto de notícia, regista-se que investigação começou quando a vítima fez uma denúncia de violência doméstica à GNR, na sequência de uma agressão por parte do companheiro. Quando o agente se deslocou ao local, a vítima foi colaborativa e relatou as agressões que tinha sofrido por parte do seu agressor. Contudo, consta no auto de inquirição de testemunha que, quando foi chamada ao posto da GNR, declarou que não pretendia prestar declarações. O inquérito foi, devido a isto, arquivado por falta de indícios.

Volvidos 5 meses, foi reaberto o inquérito, quando a ofendida fez, novamente, uma denúncia de violência doméstica à GNR, onde referiu que o seu companheiro tinha aumentado o grau de agressividade, com agressões físicas e com ameaças de morte. Chamada ao posto da GNR, resulta do auto de inquirição de testemunha que esta decidiu prestar depoimento, descrevendo, pormenorizadamente, o abuso que ela e os seus dois filhos sofreram ao longo dos anos por parte do seu companheiro. Foi-lhe atribuído o estatuto de vítima especialmente vulnerável, tendo esta prestado declarações para memória futura em sede de inquérito.

As suas declarações para memória futura revelavam algumas lacunas que precisavam de ser colmatadas, pelo que foi necessário que fosse reinquirida em julgamento. Porém, a vítima recusou-se a depor, surgindo a questão de saber se as declarações para memória futura podiam ser valoradas, já que o n.º 6 do art. 356.º proíbe a leitura do depoimento prestado em inquérito ou instrução por testemunha que, em audiência, se tenha validamente recusado a depor.

O tribunal considerou que deveriam ser valoradas. No entanto, esta questão não é líquida na nossa doutrina e jurisprudência, pelo que a análise desta problemática implica um estudo aprofundado.

Parte II – A prova antecipada nos casos de violência doméstica: a valoração das declarações para memória futura

Capítulo I: O crime de violência doméstica no nosso ordenamento jurídico

1.1 A publicização do crime de violência doméstica

Na versão originária do CP de 1982, o crime de maus-tratos a cônjuge, p. e p. pelo art. 153.º tinha natureza pública.

Em 1995, este crime passou a ter natureza semipública, dependendo de queixa. Tal como refere José Francisco Moreira dos Santos, esta opção legal “fazia com que uma grande parte dos ilícitos relativos à violência conjugal ficassem impunes, em razão justamente dos constrangimentos que o receio de represálias e a dependência económica provocavam na vítima”⁶.

É por isso que, em 1998, apesar de se manter a natureza semipública do crime, foi introduzida uma alteração: o MP passou a poder impulsionar o processo mesmo sem queixa do ofendido sempre que o interesse da vítima o justificasse⁷, desde que esta não apresentasse oposição antes de ser deduzida a acusação. Apesar desta intervenção do MP ter colmatado a inação da vítima no impulso processual do crime, continuavam a valer as observações feitas ao regime anterior, no qual, por receio de retaliação, a vítima poderia colocar um termo ao processo⁸.

Então, em 2000, o crime de maus-tratos a cônjuge voltou a ter natureza pública⁹, o que significava que não seria necessário que a vítima iniciasse o processo, dado que o MP

⁶ NEVES, Francisco Moreira das, “Violência Doméstica. Bem Jurídico e Boas Práticas”, *Revista do CEJ*, n.º 13, 1.º semestre, 2010, p. 46.

⁷ FERREIRA, Maria Elisabete, “O crime de violência doméstica na jurisprudência portuguesa. Do pseudo requisito da intensidade da conduta típica à exigência revisitada de dolo específico”, in José de Faria Costa [et. al.]. *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, Vol. I, Coimbra: Instituto Jurídico FDUC, pp. 571-572, entende que o critério do interesse da vítima era suscetível de desencadear “hipotéticos tratamentos desiguais de situações idênticas, atentatórias da igualdade”, pois caberia ao MP interpretá-lo, o que abria portas a soluções muito díspares.

⁸ NEVES, F. Moreira das, *op. cit.*, p. 46 sublinha que, embora com questionável liberdade, existia um elevado número de arquivamentos de processos por vontade expressa da vítima.

⁹ Esta alteração legislativa surgiu do Projeto de Lei n.º 21/VIII, da autoria do BE, que, na discussão na generalidade dessa proposta, explicou que se o procedimento criminal dependesse da queixa da ofendida muito prejudicada ficaria a investigação de casos de violência doméstica, na medida em que é frequente as mulheres não apresentarem queixa ou, quando o fazem, desistirem dela por uma panóplia de razões: por medo de represálias por parte do agressor, por dele dependerem economicamente, por necessidade de protegerem os filhos, por ceticismo nas autoridades ou, até, por desenvolvimento de sentimentos inversos

passou a ter legitimidade para instaurar o procedimento criminal assim que tomasse conhecimento do crime. Como entende Ana Paula Guimarães, “num espaço de conflituosidade em que a resposta jurídico-penal se revelava insuficiente e inadequada às exigências e necessidades das vítimas, a publicização do crime pareceu-nos um importante avanço no reforço da prevenção e proteção criminal”¹⁰.

A reforma penal de 2007 cindiu o art. 152.º do CP em três: o crime de violência doméstica (art. 152.º do CP), o crime de maus-tratos sobre menores ou sobre pessoas particularmente indefesas (art. 152.º-A do CP) e o crime de violação das regras de segurança (art. 152.º-B do CP). O crime de violência doméstica mantém, até hoje, a sua natureza pública.

Maria Elizabete Ferreira destaca a importância da consagração da natureza pública, considerando a “disseminação do problema nos dias de hoje, à gravidade das condutas violentas desenvolvidas (...), bem como às repercussões que o fenómeno apresenta, aos mais diversos níveis”, acrescentando que o carácter público do crime “favorece a convicção do agressor e da sociedade em geral de que a violência conjugal não é actualmente permitida, que não é uma questão privada”¹¹.

1.2 A mitigação da natureza pública do crime de violência doméstica: a suspensão provisória do processo

Apesar da opção legal pela natureza pública do crime de violência doméstica, alguma doutrina não a entende como a melhor solução. André Lamas Leite alega que esta é uma solução demasiado paternalista e tem sérias dificuldades em entender qual o desiderato estatal em fazer prosseguir o processo até julgamento contra a vontade do titular do bem jurídico violado¹². José Francisco Moreira das Neves entende que “talvez uma solução híbrida (ou atípica) (...) fosse a solução mais adequada”¹³.

de culpa. Este projeto de lei pode ser encontrado em <https://app.parlamento.pt>, mais concretamente, nas pp. 17-32.

¹⁰ GUIMARÃES, Ana Paula, *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, 2003, p. 862.

¹¹ FERREIRA, Maria Elizabete, *Da Intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal*, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 83-86.

¹² LEITE, André Lamas, “A Violência Relacional Íntima: Reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia”, *Julgar*, n.º 12, 2010, p. 53. Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2010/09/025-066-Viol%C3%Aancia-relacional-%C3%ADntima.pdf>.

¹³ NEVES, José Francisco Moreira das, *op. cit.*, p. 61.

No entanto, é relevante tomar em consideração que, não obstante a natureza pública do crime de violência doméstica, o nosso ordenamento jurídico não desconsidera totalmente a vontade da vítima. Além de, em 2007, se ter autonomizado o crime de violência doméstica do crime de maus-tratos, também se veio a introduzir, no art. 281.º a possibilidade de se aplicar o instituto da suspensão provisória do processo aos crimes de violência doméstica¹⁴.

De acordo com o atual n.º 8 do art. 281.º, nos casos de violência doméstica não agravado pelo resultado, mediante o requerimento livre e esclarecido da vítima¹⁵, o MP pode determinar a suspensão provisória do processo, com a concordância do JIC e do arguido, desde que não tenha havido suspensão provisória ou condenação anterior por crime da mesma natureza¹⁶. Paulo Pinto Albuquerque refere que os requisitos da culpa não elevada [al. e)] e da adequação das injunções e regras [al. f)] não podem deixar de ser aplicáveis também neste caso, embora o legislador os tenha omitido¹⁷.

Salvaguardando a desnecessidade da queixa para o início do processo, o legislador introduziu esta “válvula de escape”, pensada para as situações da vida real em que o procedimento penal não é necessário nem adequado. Dá-se voz a um ofendido que pode nem sequer ter querido que o processo iniciasse. Sendo este um mecanismo aplicável na

¹⁴ ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, 5ª edição, Coimbra, Almedina, 2023, p. 90, já se pronunciou sobre o facto de os casos de suspensão provisória do processo penal previstos nos n.ºs 8 e 9 do 281.º não obedecerem propriamente à teleologia e enquadramento político-criminal deste mecanismo de diversão com intervenção, por se tratarem de uma forma de atenuarem a natureza pública destes crimes estritamente em função dos interesses da vítima, uma vez que este instituto encontra justificação do ponto de vista do arguido. Estamos perante uma limitação ao princípio da legalidade enquanto princípio da promoção processual, segundo o qual o MP está obrigado a promover o processo sempre que adquirir a notícia do crime e a deduzir acusação sempre que recolher indícios suficientes da prática do crime e de quem foi o seu agente. A mesma autora, na p. 85, refere que este princípio “não se confunde com o princípio da legalidade do processo, segundo o qual a aplicação de penas e de medidas de segurança criminais só pode ter lugar em conformidade com as disposições do CPP”.

¹⁵ A vítima de violência doméstica tem um papel decisivo no impulso deste mecanismo, mesmo que não se constitua assistente, sendo esta uma diferença relativamente ao regime geral.

¹⁶ Em 2019, com o Projeto de Lei n.º 1148/XIII/4.^a, apresentado pelo PSD, propôs-se proibir a suspensão provisória dos processos por crime de violência doméstica, não se tendo conseguido, no entanto, atingir esse objetivo. Todos os projetos de lei e respetivos pareceres mencionados ao longo deste trabalho podem ser encontrados em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/IniciativasLegislativas.aspx>.

¹⁷ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (org.) e BICHÃO, João Paulo, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, Vol. II, 5ª ed., Lisboa, Universidade Católica, Vol. II, p. 184. Numa perspetiva contrária, CARMO, Rui do “A suspensão provisória do processo no Código de Processo Penal”, *Revista do Cej*, n.º 9, 1.º semestre de 2008, pp. 329-330, defende que não se poderá afastar a aplicação da suspensão provisória do processo com fundamento no elevado grau de culpa ou no juízo de insuficiência das injunções e regras de conduta a impor, bastando ao MP assegurar-se de que a iniciativa da vítima foi livre e esclarecida, o que exige um contacto direto entre o magistrado decisor e a vítima.

fase de inquérito, também se evita o desperdício de recursos em casos que não justificam a mobilização de todo o sistema judiciário.

Capítulo II: O direito de recusa do depoimento da vítima de violência doméstica

2.1 Considerações gerais sobre o direito de recusa do depoimento previsto no art. 134.º

O n.º 1 do art. 131.º consagra a regra da ampla capacidade testemunhal, ao estabelecer que “qualquer pessoa tem capacidade para ser testemunha desde que tenha aptidão mental para depor sobre os factos que constituam objeto de prova e só pode recusar-se nos casos previstos na lei”¹⁸. A al. d) do n.º 1 do art. 132.º impõe à testemunha o dever de “responder com verdade às perguntas que lhe forem dirigidas”.

No entanto, resulta do art. 134.º que o dever jurídico de prestar depoimento é derogado relativamente aos familiares, afins ou cônjuge (e ex-cônjuge) do arguido¹⁹ que têm, relativamente a ele, a possibilidade de não depor²⁰. Esta possibilidade também se estende à pessoa que conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação²¹. Este privilégio

¹⁸ Na versão anterior deste artigo, considerava-se, simplesmente, que os antigos interditos não tinham capacidade para ser testemunhas. Foi feita uma alteração ao art. 131.º com a Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, depois de o Tribunal Constitucional ter julgado inconstitucional esta norma por três vezes (acs. 359/2011, 396/2017 e 486/2018), ao estabelecer-se a incapacidade absoluta de testemunhar da pessoa que, tendo no processo a condição de vítima ou ofendido de um crime, está interdita por anomalia psíquica.

¹⁹ A reforma de 2007, materializada pela Lei n.º 48/2007, alterou a epígrafe do art. 134.º (“Recusa de parentes e afins”), que passou a ser “Recusa de depoimento”, e adicionou, à al. b) do n.º 1, o segmento “sendo de outro ou do mesmo sexo”.

²⁰ Outras situações que derogam o dever jurídico de prestar declarações que incumbe às testemunhas são, por exemplo, o segredo profissional (art. 135.º), o segredo de funcionários (art. 136.º), o segredo de Estado (art. 137.º), a possibilidade de a testemunha não ter de responder a perguntas quando alegar que das respostas resulta a sua responsabilização penal (n.º 2 do art. 132.º) e a possibilidade de os arguidos de um mesmo crime ou de um crime conexo, mesmo que já condenados por sentença transitada em julgado, só poderem depor como testemunhas se nisso expressamente consentirem (n.º 2 do art. 133.º).

²¹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (org.) e LEITE, Inês Ferreira, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, Vol. I, 5ª ed. atualizada, Lisboa, Universidade Católica, 2023, p. 347, defendem que é inconstitucional a al. b) do art. 134.º, por violação do art. 13.º da CRP, na medida em que não se estende à testemunha que convive com o arguido em condições análogas às dos cônjuges a faculdade de recusar o depoimento relativamente a factos ocorridos antes da coabitação nos mesmos termos em que na al. a) se prevê essa faculdade para o cônjuge do arguido. Para CABRAL, José António Henriques dos Santos (*et al.*), *Código de Processo Penal Comentado*, 3.ª ed. revista, Coimbra, Almedina, 2021, p. 484, está justificada esta proteção reforçada à testemunha que tiver sido cônjuge do arguido devido às diferenças sociológicas e jurídicas destas realidades. GAMA, António e TRIUNFANTE, Luís Lemos (*et al.*), *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, Tomo II, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 2020, pp. 130-133, consideram que a norma não viola

familiar, que é conferido com maior ou menor amplitude na generalidade dos ordenamentos jurídicos²², surge como uma das exceções previstas no final do n.º 1 do art. 131.º.

O n.º 2 do art. 134.º refere-se à recusa de depoimento como uma faculdade. Mas como bem salienta Correia Teles, “[t]oda a faculdade, que a Lei concede a alguma pessoa de dar, fazer ou não fazer, ou de proibir que outra dê, ou faça, é um direito”²³. Este trata-se, portanto, de um direito “pessoal, intransmissível, inalienável, e insuscetível de renúncia antecipada”, ou seja, um verdadeiro direito potestativo dos familiares do arguido perante o Estado²⁴ que abarca todo o objeto do processo, tendo aplicação antes de cada interrogatório mesmo que, numa fase anterior, a testemunha tenha prestado depoimento²⁵.

Medina de Seíça aponta as razões que estão subjacentes à possibilidade de recusa do depoimento por parte dos familiares do arguido: por um lado, visa-se “obstar ao conflito de consciência que resultaria para a testemunha de ter de responder com verdade sobre os factos imputados a um seu familiar ou afim”; por outro, “proteger as relações de confiança e solidariedade, essenciais à instituição familiar”²⁶.

Costa Andrade afirma que este direito de recusa conferido aos familiares do arguido poupa “as pessoas concretamente envolvidas às situações dilemáticas de conflito de

o princípio da igualdade, por estarmos perante realidades materialmente diferentes, mas consideram justificável estender o direito de recusa do depoimento a conviventes em condições análogas às dos cônjuges com filhos comuns em relações estáveis, limitando-o, no entanto, nas relações recentes, aos factos ocorridos durante a coabitação. A meu ver, a posição de Paulo Pinto de Albuquerque é a mais acertada, pois o facto de duas pessoas não quererem casar não justifica a desproteção do projeto de vida em comum que construíram. Além disso, a posição de António Gama e de Luís Lemos Triunfante parece negligenciar os casais que são estéreis ou que, simplesmente, decidem não ter filhos.

²² Por exemplo, no CPP alemão, o direito de recusa também se estende aos tios e sobrinhos do arguido (aos colaterais em 3º grau), de acordo com o art. 52.º, §1, n.º3 (disponível em https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stpo/englisch_stpo.html#p0249). No *Código Federal de Procedimentos Penales* do México, no seu art. 243.º (disponível em https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_mex_anexo22.pdf) não estão obrigadas a depor as testemunhas ligadas ao arguido por “*amor, respeto, cariño o estrecha amistad*”, o que expande significativamente o direito de recusa em comparação com o ordenamento jurídico português.

²³ *Apud* BUCHO, José Manuel Saporiti Machado da Cruz, *A Recusa de Depoimento de Familiares do Arguido: o Privilégio Familiar em Processo Penal (notas de estudo)*, Tribunal da Relação de Guimarães 2015, p. 30, disponível em: <https://www.trg.pt/gallery/12.1.%20a-recusa-depoimento-familiares-arguido.pdf>.

²⁴ BUCHO, Cruz, *op. cit.*, (2015), p. 34.

²⁵ GAMA, António e TRIUNANTE, Luís Lemos (*et al.*), *op. cit.*, Tomo II, p. 123.

²⁶ SEIÇA, António Alberto Monteiro Medina de “Prova Testemunhal. Recusa de Depoimento de Familiar de um dos Arguidos em Caso de Co-Arguição”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 6, julho-setembro de 1996, pág. 493.

consciência de ter de escolher entre mentir ou ter de contribuir para a condenação de familiares (...)²⁷.

Para António Gama e Luís Lemos Triunfante, a melhor leitura do normativo é aquela que entende a faculdade de recusar o depoimento como um direito próprio da testemunha, a quem cabe a escolha de depor ou não, “possibilitando-lhe evitar o conflito pessoal que resultaria de poder contribuir para a condenação de um seu familiar ao cumprir o dever legal de falar com verdade”²⁸.

Esta direito também promove a genuinidade do depoimento do familiar próximo do arguido, evitando-se a sua contaminação com as típicas inverdades de alguém que é obrigado a depor e que visa proteger o seu familiar.

O art. 134.º remete para segundo plano uma das principais finalidades do processo penal, a descoberta da verdade material, pois esta não pode, segundo Figueiredo Dias, “ser admitida a todo o custo, antes havendo que exigir da decisão que ela tenha sido lograda de modo processualmente válido e admissível e, portanto, com o integral respeito dos direitos fundamentais das pessoas que no processo se veem envolvidas”²⁹.

Importa clarificar que não é objetivo desta norma proteger os direitos de defesa do arguido que, apesar de poder beneficiar do exercício do direito ao silêncio do seu familiar, nunca o pode exigir³⁰. Basta pensar no caso em que a testemunha titular do direito conferido pelo art. 134.º recusa o seu depoimento apesar de ter informação que, revelada ao tribunal, pode beneficiar a defesa do arguido. O facto de o arguido poder ser beneficiado pela recusa do depoimento da testemunha trata-se de uma mera consequência da norma, e não do seu fundamento.

De acordo com António Gama e Luís Lemos Triunfante, o tribunal não pode influenciar a decisão da testemunha em recusar o seu depoimento, nem pode valorar os motivos da sua recusa³¹. O tribunal deve, no entanto, sindicar se os pressupostos de facto de que depende a atribuição do direito estão preenchidos, isto é, se a relação que a

²⁷ ANDRADE, Manuel da Costa, “*Bruscamente no verão passado*”, *a reforma do Código de Processo Penal – Observações críticas sobre uma lei que podia e devia ter sido diferente*, Coimbra Editora, 2009, p. 110.

²⁸ GAMA, António e TRIUNFANTE, Luís Lemos (*et al.*), *op. cit.*, Tomo II, p. 123.

²⁹ DIAS, Figueiredo, *Direito Processual Penal*, Lições Coligidas por Maria João Antunes, Secção de textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1988-89, p. 22.

³⁰ A ideia de que o art. 134.º se destina à salvaguarda do arguido foi, no entanto, afirmada, por exemplo, no Ac. do TRL de 07-05-2024.

³¹ GAMA, António e TRIUNFANTE, Luís Lemos (*et al.*), *op. cit.*, Tomo II, p. 122.

testemunha tem com o arguido se enquadra numa das alíneas do n.º 1 do art. 134.^{o32}. Se estiverem, a testemunha terá o direito de recusar o seu depoimento, sem qualquer tipo de exceções, mesmo nos casos em que se constitua assistente ou deduza pedido de indemnização civil, pois, além de, como bem entende Cruz Bucho, no n.º 1 do art. 134.^o o legislador dar “prevalência à relação especial da pessoa em relação ao arguido e não propriamente ao seu estatuto processual, enquanto interveniente processual (ocorra essa intervenção processual como testemunha, como assistente ou como parte civil)”³³, também o direito de recusa de depoimento não integra a limitação prevista no n.º 3 do art. 145.^o, a de não ser manifestamente aplicável e de a lei não dispor diferentemente³⁴. Esta parece ser a opinião maioritária da jurisprudência³⁵. O facto de ter sido a testemunha a apresentar queixa também não lhe retira este direito³⁶.

Caso a testemunha decida renunciar ao direito de recusar o depoimento, ficará sujeita aos deveres do art. 132.^{o37}, ou seja, ao dever de prestar juramento [art. 132.^o, n.º 1, al. b)] e ao dever de responder com verdade [art. 132.^o, n.º 1, al. d)], sob pena de incorrer em responsabilidade penal³⁸ [se recusar o seu depoimento (art. 360.^o, n.º 2 do CP) e se não responder com verdade (art. 360.^o, n.º 1 do CP)], mesmo que das suas respostas possa resultar a responsabilização criminosa do arguido³⁹. Relativamente aos assistentes ou às partes civis que renunciem ao direito do art. 134.^o, apesar de não prestarem juramento

³² A Lei 94/2021 acrescentou a al. c) ao art. 134.^o, estendendo o direito ao silêncio aos membros de órgãos de uma pessoa coletiva ou de entidade equiparada que não é representante da mesma no processo em que seja arguida. Frederico de Lacerda da Costa Pinto, conforme ensinamento oral da unidade curricular de Processo Penal Especial, do ano letivo 2023-2024, dia 08-03-2024, critica essa ampliação, afirmando que este aditamento dificulta a obtenção de prova pessoal de pessoas de escalões superiores dentro empresas. Segundo o autor, o representante, ao exercer os direitos do arguido, pode optar pelo silêncio, e os restantes titulares dos órgãos da pessoa coletiva passam, com esta modificação legislativa, a ter o direito de recusar o depoimento. Refere, também, que esta é uma solução desnecessária, na medida em que já existem garantias contra a autoincriminação (n.º 2 do art. 132.^o). A meu ver, esta extensão vai além do propósito original do artigo 134.^o.

³³ BUCHO, Cruz, *op. cit.*, (2015), p. 101.

³⁴ ALBUERQUE, Paulo Pinto de (org.) e GODINHO, Inês, *op. cit.*, Vol. I, p. 597. No entanto, na edição de 2007 desta obra (p. 409), o autor defendia que não era aplicável à tomada de declarações dos assistentes e das partes civis a regra do art. 134.^o, “sob pena de um inadmissível *venire contra factum proprium* processual”.

³⁵ No sentido de o direito de recusa ser aplicável também ao assistente: Ac. do TRP de 30-01-2013 e Ac. do TRC de 07-03-2018.

³⁶ Alguns ordenamentos jurídicos preveem que se for a vítima a impulsionar o processo contra o arguido, não pode, posteriormente, recusar o seu depoimento. Isto acontece, por exemplo, no direito italiano, como explicarei no capítulo IV.

³⁷ Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, *Código de Processo Penal – Comentários e notas práticas*, Coimbra Editora, 2009, p. 358 e SEIÇA, António Alberto Medina de, *O Conhecimento Probatório do Co-Arguido*, Boletim da Faculdade de Direito Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 1999, p. 133.

³⁸ LOBO, Fernando Gama, *Código de Processo Penal Anotado*, 2ª Edição, Coimbra, Almedina, 2017, p. 251.

³⁹ BUCHO, Cruz Bucho, *op. cit.*, (2015), p. 179.

(art. 145.º, n.º 4), ficam sujeitos ao dever de verdade (arts. 145.º, n.º 2 e art. 359.º, n.º 1 e 2 do CP), mas não podem ser condenados pela omissão de declarações por respeito ao princípio da legalidade, dado que o legislador não tipificou essa conduta no art. 359.º do CP⁴⁰.

Porém, a testemunha que tem com o arguido umas das relações tipificadas no art. 134.º pode ver a sua pena relativa ao crime de falsidade de testemunho especialmente atenuada e, inclusivamente, dispensada quando o facto tiver sido praticado para evitar que este se expusesse ao perigo de vir a ser sujeito a pena ou medida de segurança [al. b) do art. 364.º do CP].

Para que o direito da recusa de depoimento seja exercido, é necessário que a testemunha seja informada da sua existência, sendo, por isso, obrigatório para a entidade competente que recebe o depoimento advertir⁴¹, sob pena de nulidade⁴², as pessoas que têm este direito.

2.2 A essencialidade do depoimento da vítima de violência doméstica para a descoberta da verdade material

Nos crimes de violência doméstica, a prestação de declarações do ofendido sobre o ocorrido torna-se absolutamente essencial, já que estamos perante factos que ocorrem,

⁴⁰ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, 5.ª ed. atualizada, Lisboa, Universidade Católica Lisboa, 2022, p. 1235.

⁴¹ Segundo GAMA, António e TRIUNFANTE, Luís Lemos, *op. cit.*, Tomo II, p. 135, apesar de não estar expressamente previsto na nossa legislação, a advertência da existência do direito da recusa de depoimento deve ser feita em qualquer fase processual, abrangendo os OPC, as autoridades judiciais e também qualquer entidade que recolha informações processualmente relevantes, como os peritos.

⁴² Existe divergência quanto à classificação deste vício. Para ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, Vol. I, p. 549, estaremos perante uma prova proibida, resultante da intromissão na vida privada. Ainda assim, o autor refere que esta proibição pode ficar sanada com o consentimento do titular do direito, ou seja, da testemunha que prestou depoimento (art. 126.º, n.º 3). MESQUITA, Paulo Joaquim da Mota Osório Dá, *A prova do crime e o que se disse antes do julgamento*, Coimbra Editora, 2011, p. 282 considera que estamos perante uma nulidade, a qual, à luz do regime geral de invalidades, seria dependente de arguição e sanável, acrescentando que esta norma se apresenta em linha com a lei italiana, país onde a doutrina claramente dominante considera que a violação do dever constitui uma nulidade relativa. Para CABRAL, José António Henriques dos Santos (*et. al*), *op. cit.*, p. 484., o melhor entendimento é o de que este vício constitui uma nulidade sanável que deve ser arguida até à conclusão do depoimento, de acordo com a al. a) do n.º 3 do art. 120.º. Na perspetiva deste autor, a nulidade resultante da proibição do n.º 2 do art. 126.º tem de ser aferida em relação a uma violação direta e, apesar da inobservância de uma formalidade legal, da mesma não resulta qualquer violação da vida privada. Acrescenta que, como o n.º 2 do normativo se refere a nulidade do depoimento, tal nulidade só pode referir-se à prevista no art. 118.º. A meu ver, a proibição de prova é uma solução excessiva para este tipo de casos, visto que não parece que esta situação se possa equiparar a alguma das situações previstas no art. 126.º, tirando o caso em que o depoimento é obtido mediante meios enganosos (n.º 2, al. a), *in fine*). Esta omissão pode dever-se a um mero esquecimento por parte da entidade competente para receber o depoimento, por exemplo.

frequentemente, em ambiente privado, fora de olhares e de ouvidos alheios⁴³, acrescentando a tudo isso, como se acentuou no Ac. do TRL de 6-6-2001, “o generalizado pudor que terceiros têm em se imiscuir na vida privada dum casal”. Convém não ignorar que é muito comum que a vítima sofra de violência doméstica durante um longo período, apenas existindo denúncia do crime passados largos anos, o que prejudica, por exemplo, a realização de exames que demonstrem a existência de lesões decorrentes desses abusos.

Apesar de o crime de violência doméstica ser um crime público e, portanto, ser possível desencadear o processo mesmo contra a vontade do ofendido (inviabilizando-se, também, a desistência da queixa quando esta exista), é possível, na prática, que o processo “morra” por vontade do ofendido, se este se recusar a depor com base no art. 134.⁴⁴ e se o arguido exercer o seu direito ao silêncio. Sendo, na grande maioria dos casos, o depoimento da vítima de violência doméstica a única prova da prática do crime, a sua recusa em prestar depoimento determina, quase sempre, a carência ou mesmo a completa falta de prova que suporte a condenação do infrator⁴⁵. É devido a isso que parte da doutrina salienta as “consequências perniciosas”⁴⁶ da recusa de depoimento em audiência. É que, na verdade, o facto de a vítima poder encobrir uma situação de violência doméstica através do seu direito de recusa atenta diretamente contra a imperiosa necessidade de dotar o crime de violência doméstica de uma natureza pública.

Como elucida Maria Elisabete Ferreira, a recusa do depoimento por parte da vítima de violência doméstica pode dever-se a uma multitude de razões: o receio de retaliações por parte do seu agressor, o medo de perder a fonte de rendimentos que sustenta o seu agregado familiar, a falta de vontade da vítima em prosseguir com o processo devido a atrasos processuais e à falta de apoio e proteção que lhe deveriam ser proporcionados enquanto testemunha. Outros motivos incluem o constrangimento associado ao interrogatório, que a força a revelar detalhes íntimos da sua vida e a convicção de que o processo penal já serviu como um ensinamento ao seu cônjuge e que, de futuro, a situação

⁴³ FERREIRA, Maria Elisabete, “Fragilidades Processuais no combate ao crime de violência doméstica contra a mulher”, *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, Universidade Católica Editora, Vol. III, 2020, p. 1725.

⁴⁴ FERREIRA, Maria Elisabete, *op. cit.*, (2005), p. 112.

⁴⁵ Evidentemente, a dificuldade de punição deste tipo de criminalidade não decorre apenas do facto da vítima poder recusar o seu depoimento. Também se dificulta o conhecimento da responsabilidade do seu agressor se a vítima decidir depor, mas optar por mentir ou omitir, parcial ou totalmente, a verdadeira dimensão dos abusos sofridos.

⁴⁶ MENDES, Paulo de Sousa, em “Violência Doméstica. Crime público ou semi-público”, *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 96, novembro 2012, p. 11, disponível em: <https://portal.oa.pt/media/118039/n%C2%BA96-nov2012.pdf>.

se resolverá. Adicionalmente, como enfatiza a mesma autora, “no nosso sistema processual penal encontra-se consagrada a regra da proibição do comumente designado testemunho de ouvir dizer, ao contrário do que sucede noutros ordenamentos jurídicos, o que impede que outrem, que não a vítima, venha a tribunal narrar factos por ela experienciados”⁴⁷, o que representa mais um obstáculo na obtenção de prova deste tipo de criminalidade.

Posto isto, torna-se relevante analisarmos propostas legislativas e doutrinárias destinadas a superar os efeitos negativos decorrentes do direito de recusa.

2.3 Breves reflexões sobre a possibilidade de alteração do art. 134.º

a) A obrigatoriedade de prestação do depoimento da vítima de violência doméstica

O Projeto de Lei n.º 1148/XIII/4ª, apresentado pelo PSD em 2019, visava impedir a recusa de depoimento por parte da vítima de violência doméstica.

No parecer do CSM sobre este projeto é referido que não se pode ignorar o risco de “em algumas situações a falta de colaboração da vítima se transferir para a prática do crime de desobediência (...) ou falsidade de testemunho (...)”⁴⁸. Além disso, se obrigarmos a vítima a falar contra a sua vontade, muito dificilmente teremos um depoimento transparente, o que em nada contribui para o apuramento da verdade.

Também a APAV se pronunciou, alertando que “negar à vítima do crime de violência doméstica o direito a essa recusa tem um potencial de revitimização indesejável”, acrescentando que “através da tomada de declarações para memória futura, é possível colher o depoimento da vítima numa fase mais inicial do processo, atenuando-se desse modo os efeitos para o processo de uma eventual futura recusa em depor e mitigando-se o risco de vitimação secundária”⁴⁹.

As palavras de Maria Elisabete Ferreira, que já se pronunciou sobre esta questão, refletem a minha posição: “idealmente, é de preferir o incentivo à colaboração da vítima na administração da justiça e, designadamente, na perseguição e punição do infrator, não

⁴⁷ FERREIRA, Maria Elisabete, *op. cit.*, (2020), p. 1729.

⁴⁸ Disponível em: <https://app.parlamento.pt>, p. 12.

⁴⁹ Disponível em: <https://app.parlamento.pt>, p. 3.

pela via coerciva, mas antes pela sensibilização da vítima para a importância da sua colaboração e, bem assim, pela criação de mecanismos eficazes de apoio a esta”⁵⁰.

Acontece que não é de todo impossível que a recusa de depoimento por parte da testemunha provenha da sua livre e esclarecida vontade. Por um lado, é muito frequente que as testemunhas não estejam familiarizadas com aspetos processuais e não percebem a necessidade de relatar novamente em julgamento experiências traumáticas quando já o fizeram anteriormente. Por outro, a decisão de não depor por parte da vítima pode dever-se ao impacto de dinâmicas de poder e de controlo que frequentemente caracterizam as relações de violência doméstica. Esta situação é agravada quando se considera que, de acordo com alguma doutrina, não é possível ao tribunal sindicar as razões que estão na base da recusa de depoimento por parte da testemunha.

Penso que uma possível solução para este problema passaria pela adoção da proposta apresentada pela Procuradoria-Geral da República, no Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1148/XIII/4ª: nos casos em que a recusa de depoimento suscitasse dúvidas fundamentadas à autoridade judiciária que presidisse ao ato, designadamente face ao modo livre, esclarecido e não condicionado como foi prestado, afigurar-se-ia positivo motivar a suspensão da diligência, determinando a obrigatoriedade de a testemunha ser sujeita a acompanhamento especializado adequado a compreender as causas e as consequências da recusa⁵¹.

Esta abordagem auxiliaria a vítima a compreender as implicações da sua decisão, garantindo-se que esta fosse tomada de forma livre, com plena consciência e autonomia. Adicionalmente, seria possível reforçar os mecanismos de segurança e proteção da vítima, caso se verificasse que a recusa se devesse a ameaças de retaliação por parte do agressor.

b) A possibilidade de valoração das declarações da testemunha que depôs no inquérito ou na instrução e que, em julgamento, recusa o seu depoimento

Rui Cardoso, no IX Congresso do Sindicato dos Magistrados do MP, em 2012⁵², depois de tecer algumas considerações sobre o regime de recusa de depoimento, acabou

⁵⁰ FERREIRA, Maria Elisabete, *op. cit.*, (2020), p. 1730.

⁵¹ Disponível em: <https://app.parlamento.pt>, pp. 43-45.

⁵² CARDOSO, Rui, Apresentação no IX Congresso do Sindicato dos Magistrados do MP, Vilamoura, de 1 a 4 de Março de 2012, disponível em <https://nonocongresso.smmmp.pt/wp-content/uploads/2012/03/Processo-Penal-Propostas-SMMP.pdf>, slide 45.

por apresentar, entre outras⁵³, uma solução que suscita interesse para o tema deste trabalho: a permissão da leitura do depoimento de quem antes depôs e, em julgamento, se recusa a fazê-lo.

Para a consagração deste regime, Rui Cardoso considerou que devem ser feitas algumas alterações ao regime atual: primeiro, a consagração, no art. 134.º, da advertência de que se a testemunha decidir prestar depoimento, as suas declarações poderão sempre ser utilizadas posteriormente no processo, pois tal afigura-se como elemento importante para a formação da sua vontade; segundo, a revogação do n.º 6 do art. 356.º.

No parecer da Procuradoria-Geral da República, relativo ao Projeto de Lei n.º 1148/XIII/4^a, também foi defendido esta proposta, ao apontar-se como principal fundamento para a modificação a coerência legislativa: “esta última proposta vai de encontro à alteração ao Código de Processo Penal efetivada através da Lei n.º 20/2013 que determina que as declarações do arguido em fase de inquérito são utilizáveis em audiência. Neste caso, considera-se que não são postos em causa os direitos de defesa do arguido e os princípios do processo penal, então porque não se aceitará esta medida para a testemunha”⁵⁴.

Embora esta possa parecer uma resposta pragmática aos desafios associados à recusa de depoimento das vítimas de violência doméstica, creio que não representa a melhor solução para esta problemática.

Primeiro que tudo, o n.º 6 do art. 356.º não se destina, exclusivamente, a proteger o direito de recusa do depoimento do familiar, como explicarei no capítulo IV. A testemunha que em julgamento utilize a prerrogativa do art. 134.º poder não ser, necessariamente, uma vítima de violência doméstica

Acresce que se a testemunha recusar o seu depoimento em julgamento, com base no art. 134.º, e se for permitida a leitura do depoimento que prestou anteriormente, o arguido não poderá confrontá-la e, portanto, não poderá exercer o contraditório, pois, geralmente, o depoimento prestado em fase de inquérito é feito sem a presença do defensor do arguido, como estatui o n.º 5 do art. 132.º. É perceptível como a admissibilidade de um meio de prova tão essencial como o depoimento da vítima de violência doméstica sem que ao

⁵³ A outra solução proposta foi estabelecer que quem, em qualquer fase do processo, tendo a faculdade de recusar o depoimento, o decide prestar, não pode mais tarde recusar fazê-lo. No entanto, o Mm.º Magistrado foi rápido a demonstrar a sua preferência pela outra solução, a da permissão, em julgamento, da leitura do depoimento de quem antes depôs e, naquele momento, se recusa a fazê-lo.

⁵⁴ Isto pode ser encontrado na p. 43 do parecer.

Capítulo III: As declarações para memória futura nos crimes de violência doméstica em especial

arguido seja dada a possibilidade de a confrontar diretamente possa ferir o seu direito de defesa⁵⁵, reduzindo-o a um contraditório sobre a prova.

Já nos casos em que a vítima presta declarações para memória futura no inquérito, é possível garantir um ambiente mais robusto para o exercício do contraditório, tal como demonstrarei nos próximos capítulos.

Capítulo III: As declarações para memória futura nos crimes de violência doméstica em especial

3.1 Justificação da necessidade de existência de declarações para memória futura

Já foi referida, no primeiro capítulo, a importância fulcral da prova testemunhal para a investigação criminal e para a decisão de acusação ou de arquivamento por parte do MP.

No entanto, o depoimento prestado em sede de inquérito tem de ser repetido em julgamento, como exige o art. 355.º, onde está consagrado o princípio da imediação. Impõe-se, assim, um contacto direto e pessoal entre o juiz e os meios de prova⁵⁶, proibindo-se que a convicção do tribunal se funde em provas que não tenham sido produzidas ou examinadas em audiência perante o juiz que há de proferir a decisão.

⁵⁵ Durante o estágio de quatro meses no JCCS, constatei que embora seja comum a vítima de violência doméstica recusar depor em julgamento, é muito frequente que os autos de notícia elaborados pelos OPC mencionem que a mesma prestou declarações, o que ocorria, geralmente, quando, diante de uma situação de agressão, a própria vítima acionava os OPC ou alguém denunciava o ocorrido. Além disso, observei que nos casos em que a vítima aceitava depor em sede de julgamento, muitas vezes desvalorizava o abuso sofrido ou, então, aparentava dificuldades em precisar como e quando os episódios de violência ocorreram, pois é frequente que os abusos sofridos pela vítima de violência doméstica se prolonguem ao longo de anos. Na minha perspetiva, caso a vítima aceitasse depor e fosse permitida a leitura das declarações prestadas perante OPC – ampliando-se a permissão de leitura do n.º 3 do art. 356.º –, tal representaria um avanço significativo na descoberta da verdade material neste tipo de criminalidade, onde a prova é escassa. Aqui, ao contrário do que acontece nos casos em que a vítima se recusa a depor, o arguido já pode confrontar a testemunha com o depoimento que esta prestou anteriormente, pelo que o contraditório já seria assegurado. Esta discussão, apesar de ser muito interessante, extravasa o objeto deste trabalho, pelo que remeto para VIDAL, Bernardo, “A leitura em audiência de declarações de testemunhas proferidas durante o inquérito”, 2011 (tese de mestrado), que fez um estudo pormenorizado sobre esta questão, disponível em https://run.unl.pt/bitstream/10362/6901/1/Vidal_2011.PDF.

⁵⁶ De acordo com ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (org.) e SILVA, Sandra Oliveira, em *Comentário ao Código de Processo Penal*, Vol. II, *op. cit.*, p. 382, é este o sentido subjetivo ou formal do princípio da imediação. Por contraposição, o autor refere que o princípio da imediação em sentido objetivo ou material determina que o juiz tenha de se servir das fontes originais de informação, ou seja, de meios de prova mais próximos dos factos a provar, em detrimento de provas “em segunda mão”.

A imediação surge como um mecanismo de controlo da fiabilidade da prova⁵⁷, dado que, relativamente às provas pessoais ou por declarações, a fiscalização da honestidade do declarante torna-se mais difícil se o julgador não estiver presente no momento da sua produção e não consiga perceber as informações corporais que acompanham o depoimento prestado⁵⁸.

Determinadas circunstâncias da vida fazem com que a testemunha não consiga repetir em julgamento o depoimento que prestou anteriormente. Portanto, torna-se necessária a existência de um mecanismo que permita acautelar a prova testemunhal suscetível de se perder ou inviabilizar.

É aqui que surgem as declarações para memória futura, previstas, inicialmente, apenas no art. 271.º. Trata-se de um incidente judicial probatório que tem como finalidade a “antecipação de produção de prova pessoal declarativa atendível no julgamento”⁵⁹. Assim, antes dessa fase processual, são recolhidas estas declarações para que aí possam ser utilizadas, juntamente com a restante prova, atendendo ao disposto no n.º 2 do art. 355.º e al. a) do n.º 2 do art. 356.º, constituindo uma exceção ao princípio da imediação. De acordo com Damião da Cunha, referindo-se ao regime inicial das declarações para memória futura, a decisão de admissão deste tipo de prova assenta “num juízo de prognose quanto a impossibilidade de produção (oral) de declarações em audiência de julgamento e ainda num juízo de prognose de tais declarações poderem configurar-se como relevantes para a descoberta da verdade”⁶⁰.

3.2 Evolução legislativa das declarações para memória futura

Na redação originária desta norma, em 1987, as declarações para memória futura funcionavam, exclusivamente, como um instrumento preventivo para os casos de doenças graves ou de deslocações para o estrangeiro de testemunhas, que, previsivelmente, as impediriam de serem ouvidas em julgamento.

⁵⁷ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (org.) e SILVA, Sandra Oliveira, em *Comentário ao Código de Processo Penal*, Vol. II, *op. cit.*, p. 382.

⁵⁸ Tal já não acontece com as provas materiais ou não declarativas como, por exemplo, documentos ou objetos, uma vez que se trata de objetos físicos, que permanecem inalterados ao longo do tempo.

⁵⁹ MESQUITA, Paulo Dá, *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, Tomo IV, Coimbra, Almedina, 2022, p. 613.

⁶⁰ CUNHA, José Manuel Damião da, “O regime processual de leitura de declarações na audiência de julgamento (arts. 356.º e 357.º do CPP) (Algumas reflexões à luz de uma recente evolução jurisprudencial)”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 7, fasc. 3, Julho-Setembro 1997, p. 410.

Foi com a revisão de 1998 que se iniciou o alargamento do campo de aplicação do instituto das declarações para memória futura, acrescentando-se, ao n.º 1 do art. 271.º, a expressão “bem como nos casos de vítimas de crimes sexuais”. Mais tarde, em 2007, inclui-se o crime de tráfico de pessoas no catálogo de crimes que admitem as declarações para memória futura, sendo imposta a obrigatoriedade da inquirição do menor vítima de um crime contra a liberdade e autodeterminação sexual no decurso do inquérito para que o seu depoimento possa ser tomado em conta no julgamento.

A Lei de Proteção das Testemunhas (LPT), publicada em 1999, prevê, no n.º 2 do art. 28.º, que podem ser utilizadas as declarações para memória futura de forma a evitar a repetição da audição da testemunha especialmente vulnerável durante o inquérito. De acordo com o n.º 2 do art. 26.º da mesma lei, esta especial vulnerabilidade pode resultar, nomeadamente, da “diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de ter de depor ou prestar declarações contra pessoa da própria família ou de grupo social fechado em que esteja inserida numa condição de subordinação ou dependência”. Neste contexto, a vítima de violência doméstica pode inserir-se na previsão desta norma através, designadamente, do segmento “contra pessoa da própria família”.

Foi no âmbito da Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, que estabelecia normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, que o nosso país aprovou a Lei n.º 112/2009, que estabeleceu o regime jurídico aplicável à prevenção, proteção e assistência das vítimas de violência doméstica. Com este diploma, foram consagrados alguns desvios relativamente ao regime geral de tomada de declarações para memória futura, previsto no art. 271.º.

No regime geral, quem tem legitimidade para requerer declarações para memória futura são o MP, o arguido, o assistente e as partes civis, como se pode verificar no n.º 1 do art. 271.º. Já nos casos de violência doméstica, apenas se confere a possibilidade de requerer a tomada de declarações para memória futura ao MP e à vítima, mesmo que não constituída assistente ou parte civil, como resulta do n.º 1 do art. 33.º da Lei n.º 112/2009. Cruz Bucho afirma que o objetivo do legislador foi o de reforçar a tutela judicial da vítima, consagrando-se, desta forma, um direito que visa conferir-lhe uma proteção célere e eficaz [art. 3.º, als. a) e h)]⁶¹. Retirou-se a possibilidade ao arguido para requerer, no âmbito do inquérito onde é investigado a prática de um crime de violência doméstica, que

⁶¹ BUCHO, José Manuel Saporiti Machado da Cruz, *Declarações para memória futura (elementos de estudo)*, Tribunal da Relação de Guimarães, 2012, disponível em: <https://www.trg.pt/gallery/8.1.%20declaracoes-para-memoria-futura.pdf>, p. 61.

a vítima preste declarações para memória futura. Isto deve-se ao facto de esta diligência não se tratar de uma faculdade, mas sim de uma salvaguarda da própria vítima⁶².

No n.º 3 do art. 33.º da Lei n.º 112/2009, passou a prever-se que a tomada desta prova antecipada⁶³ é realizada em ambiente informal e reservado de forma a garantir-se, designadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo a vítima ser assistida no decurso do ato processual pelo técnico de apoio à vítima ou por outro profissional que lhe tenha vindo a prestar apoio psicológico ou psiquiátrico, previamente autorizados pelo tribunal, tal como acontece nos casos de tomada de declarações para memória futura em crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual do menor, como estipula o n.º 4 do art. 271.º.

A mencionada Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho foi, posteriormente, substituída pela Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e foi no âmbito da sua transposição que se aprovou a Lei n.º 130/2015, que estabeleceu o Estatuto da Vítima. As declarações para memória futura surgem como uma das medidas de proteção das vítimas especialmente vulneráveis, como se pode verificar no art. 24.º. O seu regime é muito semelhante ao da tomada de declarações para memória futura pelas vítimas de violência doméstica, previsto no art. 33.º da Lei n.º 112/2009, com a diferença de que a reinquirição da vítima só deve ser realizada se for indispensável à descoberta da verdade e não puser em causa a saúde física ou psíquica da pessoa que o deva prestar (n.º 6).

Além da Lei n.º 130/2015 ter aprovado o Estatuto da Vítima, também procedeu à terceira alteração ao CPP, tendo sido aditado o art. 67.º-A, onde se esclarece, na al. b) do n.º 1, o que se considera vítima especialmente vulnerável: “vítimas cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social”. Esta definição ecoa a da al. b) do art. 2.º da Lei n.º 112/2009, segundo a qual se considera vítima especialmente vulnerável aquela cuja “especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com

⁶² SANTOS, André Teixeira dos, “Particularidades das declarações para memória futura no âmbito da criminalidade da violência doméstica”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 30, n.º 2, 2020, p. 399.

⁶³ O Ac. de 20-06-2012 do STJ, *apud* AUJ de 11-10-2017, destaca que o conceito de prova pré-constituída se refere aos meios de prova antecipada, como é o caso das declarações para memória futura, previstos nos arts. 271.º e 294.º do CPP, ou dos meios de prova obtidos em inquérito com as garantias processuais adequadas.

consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social”.

De acordo com o n.º 3 do art. 67.º-A, “as vítimas de criminalidade violenta, de criminalidade especialmente violenta e de terrorismo são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis”. Esta condição é atribuída em função do específico crime de que a pessoa tenha sido vítima, e não da sua situação em concreto. Na al. j) do art. 1.º considera-se criminalidade violenta “as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos”.

Visto que o crime de violência doméstica é punido com uma pena de 1 a 5 anos de prisão, resulta que as vítimas de violência doméstica são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis, devendo-lhes ser atribuído esse estatuto, de acordo com o art. 20.º da Lei n.º 130/2015⁶⁴. Esta é a solução que decorre da lei⁶⁵, não fazendo depender o estatuto de qualquer avaliação que seja efetuada para esse efeito e das condições específicas em que a vítima se encontra⁶⁶. Como resulta do Ac. do TRC de 07-04-2021, “Por força do disposto no n.º 3 do artigo 67.º-A do CPP, as vítimas de condutas constitutivas do crime de violência doméstica integram-se, *ope legis*, na categoria de «vítimas especialmente vulneráveis»”.

⁶⁴ Já nos restantes casos, de acordo com o n.º 1 do art. 20.º da Lei n.º 130/2015, “Apresentada a denúncia de um crime, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada, as autoridades judiciais ou os órgãos de polícia criminal competentes podem, após avaliação individual da vítima, atribuir-lhe o estatuto de vítima especialmente vulnerável”.

⁶⁵ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (org.) e VALENTE, Manuel, *op. cit.*, Vol. I, p. 270, consideram que o n.º 3 do art. 67.º-A estabelece uma “presunção de especial vulnerabilidade” relativamente às vítimas de criminalidade violenta, de criminalidade especialmente violenta e de terrorismo, devendo, no entanto, sempre provar-se, em concreto, a existência de uma especial fragilidade que confere uma particular vulnerabilidade à vítima. No entanto, a lei é clara quando se lê que estas vítimas são “sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis”.

⁶⁶ O nosso legislador foi além do exigido pela Diretiva n.º 2012/29/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade. Nesse diploma, refere-se, no considerando 55, que deve ser sempre efetuada uma avaliação individual “a todas as vítimas, para determinar se correm o risco de vitimização secundária ou repetida, de intimidação e retaliação, e de que medidas de proteção precisam” e, no considerando 57, estipula-se que as vítimas de “violência em relação de intimidade” “tendem a sofrer frequentemente de uma elevada taxa de vitimização secundária e repetida, de intimidação e de retaliação”. Daí a afirmação de AGOSTINHO, Patrícia Naré (*et al.*), *Violência Doméstica - Implicações Sociológicas, Psicológicas e Jurídicas do Fenómeno - Manual Pluridisciplinar*, 2ª edição, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, dezembro 2020, p. 213, disponível em <https://www.cnpdpcj.gov.pt>, de que o legislador nacional prescindiu “nos casos de criminalidade violenta e criminalidade especialmente violenta de uma avaliação em concreto dos riscos de vitimização secundária, antes, porém, presumindo-os objetivamente existentes”.

Em sede de instrução, não está expressamente prevista a inquirição antecipada da vítima de violência doméstica fora do circunstancialismo previsto na primeira parte do n.º 1 do art. 271.º. André Teixeira dos Santos esclarece que esta situação não resulta de um lapso do legislador, mas sim de uma opção intencional⁶⁷. Segundo o autor, se durante o inquérito nem o MP nem a vítima acharam que se justificava a antecipação do depoimento, não se presume que na fase de instrução surjam causas de vulnerabilidade mais graves do que poderiam ter surgido anteriormente⁶⁸. Portanto, este regime especial de declarações para memória futura apenas é aplicado no inquérito. No regime geral, por sua vez, a tomada de declarações para memória futura pode ocorrer em qualquer fase processual: no inquérito (art. 271.º), na instrução (art. 294.º) ou no julgamento (art. 320.º). Neste último caso, a antecipação da produção de prova é realizada após o início formal desta fase, mas antes da audiência.

3.3 A importância das declarações para memória futura nos crimes de violência doméstica

Com as sucessivas alterações legislativas, verifica-se um distanciamento do objetivo inicial da tomada de declarações para memória futura: o acautelamento de prova testemunhal suscetível de se perder antes do julgamento.

Como se pode constatar da Exposição dos Motivos da Proposta de Lei n.º 248/X/4^{a69}, que esteve na origem da Lei n.º 112/2009, a extensão da tomada de declarações para memória futura aos casos de violência doméstica encontrava justificação na prevenção da vitimização secundária⁷⁰, pois, sendo este um “aspecto axial das políticas hodiernas da

⁶⁷ SANTOS, André Teixeira dos, *op. cit.*, p. 399.

⁶⁸ Porém, a meu ver, pode sempre dar-se o caso de a vítima não querer prestar declarações na fase da investigação, mas já querer fazê-lo, por exemplo, na fase da instrução. Nestes casos, podem continuar a estar presentes as razões que fundamentam a tomada de declarações para memória futura pelas vítimas de violência doméstica.

⁶⁹ Disponível em: <https://app.parlamento.pt>.

⁷⁰ A vitimologia distingue entre a vitimização primária e a vitimização secundária. A primeira diz respeito à prática do crime e às suas consequências diretas para a vítima. A segunda decorre, nas palavras de ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (org.) e BRITO, Teresa Quintela de, *op. cit.*, Vol. I, p. 250, “da reação da sociedade, de instituições e pessoas singulares (v.g., polícias, operadores judiciais, médicos, enfermeiros, professores e líderes espirituais) ao acontecimento experienciado pela vítima do crime, negando-lhe a atenção devida, descredibilizando-a, estigmatizando-a, tentando responsabilizá-la pelo sucedido, incentivando-a a perdoar o agressor e a esquecer o sucedido, em vez de denunciar o infrator”, acrescentando, o mesmo autor que “Por vezes, a vitimização secundária tem consequências comportamentais, psicológicas, emocionais, sociais e financeiras mais graves para a vítima do que a vitimização primária”. A vitimização secundária está, infelizmente, muito associada a estereótipos prejudiciais de género, pelo que é muito frequente nos crimes de violência doméstica e nos crimes sexuais.

protecção das vítimas, estabelece-se, sempre que tal se justifique, a possibilidade de inquirição da vítima no decurso do inquérito a fim de que o depoimento seja tomado em conta no julgamento”.

É normal que, ao longo do processo, a vítima tenha de ser inquirida várias vezes: na fase de inquérito, com o depoimento inicial (e, eventualmente, com depoimentos complementares); na fase de instrução, caso se dê início a esta fase; e na fase de julgamento. De acordo com investigações empíricas no domínio da vitimologia referenciadas por Sandra Oliveira e Silva, o dever de testemunhar pode comportar um assinalável efeito de vitimização secundária, pelo facto de a pessoa ser levada a reviver eventos dolorosos e traumáticos, normalmente em ambientes formais, com a presença de vários intervenientes e com questões de pormenor ou de difícil compreensão para a vítima⁷¹. Sendo as declarações para memória futura prestadas numa fase inicial do processo, evita-se essa violência moral. Previne-se, também, que o progresso a nível mental que a vítima tenha feito com o decurso do tempo seja prejudicado pela necessidade de ter de repetir o seu depoimento.

O Ac. do TRL de 20-02-2022 menciona que as declarações para memória futura têm a potencialidade de evitar que o “agressor exerça novamente o poder de sedução sobre as [vítimas], levando-as a não falar ou minimizar os acontecimentos, entorpecendo e minando a ação da justiça”. Ficando este meio de prova cristalizado no processo, tornam-se inúteis as formas de intimidação e de retaliação por parte do agressor da vítima, tal como alegado no Ac. do TRE de 24-10-2023.

Ana Teresa Leal destaca que esta prova antecipada tem a vantagem de se “constituir um modo eficaz de evitar a alteração do depoimento da vítima ou a sua recusa posterior de prestar depoimento, muitas vezes por pressão do agressor e até da própria família”⁷². Esta perspetiva é alvo de crítica de alguns autores como Cruz Bucho, que defende que esta é uma “visão algo tacticista do processo penal”⁷³. No entanto, a vítima também tem na tomada de declarações para memória futura o direito a recusar o seu depoimento.

⁷¹ SILVA, Sandra Oliveira e, *A protecção de testemunhas no processo penal*, Coimbra, Editora Coimbra, 2007, pp. 111-112.

⁷² LEAL, Ana Teresa, “O instituto da tomada de declarações para memória futura no crime de violência doméstica e a protecção da vítima”, *Violência Doméstica - Implicações Sociológicas, Psicológicas e Jurídicas do Fenómeno - Manual Pluridisciplinar*, 2ª edição, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, dezembro 2020, p. 224, disponível em: <https://www.redesocialcascais.net/files/uploads/2022/05/Violencia-Domestica-implicacoes-sociologicas-psicologicas-e-juridicas-do-fenomeno-%E2%80%93Manual-pluridisciplinar-2.a-edicao.pdf>.

⁷³ BUCHO, Cruz, *op. cit.*, (2015), p. 174.

Cruz Bucho acrescenta que a tomada de declarações para memória futura fortalece a fiabilidade e a autenticidade do testemunho, tornando-se mais pormenorizado, pois é prestado temporalmente mais próximo do acontecimento que desencadeou o processo, evitando-se a influência do tempo sobre a memória da testemunha e a possibilidade de as repercussões decorrentes do eventual trauma refletirem-se negativamente na aquisição da prova ⁷⁴.

Ana Teresa Leal ressalta que a inquirição da vítima nestes moldes contribui para fortalecer a sua confiança no sistema de justiça, uma vez que, apesar do processo-crime de violência doméstica ter natureza urgente, é conhecida a morosidade processual nos nossos tribunais, existindo, frequentemente, um hiato temporal muito grande entre a denúncia e a inquirição da vítima em julgamento. Esta espera pode levar a vítima a desenvolver pensamentos de abandono pelo nosso sistema judicial⁷⁵.

3.4 Da obrigatoriedade da tomada de declarações para memória futura pelas vítimas de violência doméstica

Como já referi, com a Lei n.º 48/2007, passou a prever-se a tomada obrigatória no inquérito de declarações para memória futura do menor vítima de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual⁷⁶. Ao longo dos anos, existiram algumas propostas legislativas que propugnaram a extensão da obrigatoriedade da tomada de declarações para memória futura aos casos de violência doméstica: duas vezes pelo BE e duas vezes pelo PAN, mas nenhuma destas foi aprovada.

O BE, com o Projeto de Lei 1183/XIII/4^a⁷⁷, de 22 de março de 2019, defendeu a alteração ao n.º 1 do art. 33.º da Lei n.º 112/2009 nos seguintes termos: “O juiz, no prazo de 72 horas, procede à inquirição das vítimas, aqui se incluindo as crianças que vivam nesse contexto ou o testemunhem, no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento

⁷⁴ BUCHO, Cruz, *op. cit.*, (2012), p. 38.

⁷⁵ LEAL, Ana Teresa, *op. cit.*, p. 224.

⁷⁶ Apesar da nossa lei processual referir-se apenas aos crimes praticados contra menores, a nossa lei penal faz uma distinção consoante estejamos perante um crime contra crianças (até aos 14 anos, como se pode verificar, v.g., no art. 171.º do CP) ou um crime contra menores (entre os 14 e os 18 anos, como se pode verificar, v.g., nos arts. 172.º e 174.º do CP). Contudo, como bem afirmam, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (org.) e VALENTE, Manuel, *op. cit.*, Vol. II, p. 137, a extensão deste regime justifica-se, até por maioria de razão, aos crimes contra crianças.

⁷⁷ Disponível em: <https://app.parlamento.pt>.

possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento”⁷⁸. A Procuradoria-Geral da República pronunciou-se no sentido em que a realização massificada e indiferenciada de um ato processual que pode não ser imprescindível não se compatibiliza com os recursos humanos e materiais disponíveis face ao extenso número de processos de inquérito anual neste tipo de criminalidade, propondo que esta incumbência pertença ao MP, enquanto titular do inquérito, não devendo a lei impedir que o ato não se realize⁷⁹.

Com este parecer em consideração, o BE, através do Projeto de Lei n.º 2/XIV/1.^{a80}, a 25 de outubro de 2019, propôs que “o juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, procede sempre, no prazo de 72h, à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento”⁸¹.

O PAN, com o Projeto de Lei n.º 93/XIV/1.^{a82}, a 19 de novembro de 2019 e, posteriormente, em 20 de maio de 2022, com o Projeto de Lei n.º 82/XV/1.^{a83}, também defendiam uma alteração do art. 30.º da Lei n.º 112/2009, no sentido de tornar obrigatório a tomada para declarações para memória futura no decurso do inquérito quando a vítima ou o MP as requeiram.

De acordo com o parecer do CSM, a vinculação do juiz à realização da tomada de declarações para memória futura quando são requeridas apenas pela vítima, sem qualquer articulação por parte desta com o MP, pode conduzir a casos de uso indevido do processo e prejudicar a estratégia de investigação⁸⁴. Tal pode suceder, por exemplo, quando a vítima requer a tomada de declarações quando estão já a ser feitas outras diligências que a tornam inoportuna, abrindo-se porta à necessidade da sua reinquirição em momento posterior, com todos os danos psicológicos que daí advêm.

Relativamente ao referido prazo proposto pelo BE, o CSM aponta que tal não é necessário, uma vez que, por força da articulação do n.º 1 do art. 28.º da Lei n.º 112/2009 e do n.º 1 do art. 28.º da LPT, os processos de crime de violência doméstica têm natureza urgente e deverão ter lugar o mais rapidamente possível após a ocorrência do crime. Para além de que o referido prazo de 72 horas não salvaguarda, necessariamente, a genuinidade

⁷⁸ Tal mereceu um parecer concordante por parte da Ordem dos Advogados que, no entanto, defendeu que seria necessário a vítima ser acompanhada por advogado.

⁷⁹ Disponível em: <https://app.parlamento.pt>, p. 16.

⁸⁰ Disponível em: <https://app.parlamento.pt>.

⁸¹ Este prazo baseava-se nas indicações feitas por especialistas, que consideravam ser este o período adequado para se obter um testemunho detalhado e confiável. Esta proposta mereceu um parecer concordante por parte da APAV.

⁸² Disponível em: <https://app.parlamento.pt>.

⁸³ Disponível em: <https://app.parlamento.pt>.

⁸⁴ Disponível em: <https://app.parlamento.pt>, pp. 8 e ss.

do depoimento, na medida em que os requerimentos podem não ser apresentados logo após a denúncia e/ou prática dos factos, já que estamos perante um crime de execução continuada.

Ainda de acordo com o parecer do CSM, pretendendo-se retirar das mãos do JIC o poder de deferir ou indeferir o requerimento para a tomada de declarações para memória futura, seria necessário que o legislador definisse os critérios objetivos que demonstrem que a produção de prova apresenta carácter de urgência e, por isso, incompatível com a espera do momento oportuno para a produção de prova, dado que só assim se consegue compatibilizar a norma com os princípios constitucionais da imediação, da oralidade e do contraditório dos quais decorre o carácter excecional das declarações para memória futura.

3.5 Do controlo do JIC sobre a admissibilidade da tomada das declarações para memória futura pela vítima de violência doméstica

No regime de prova antecipada nos casos de violência doméstica (art. 33.º da Lei n.º 112/2009 e art. 24.º Lei n.º 130/2015), pode ler-se que o JIC é quem tem o poder de indeferir ou deferir a tomada de declarações para memória futura [“O juiz (...) pode proceder à inquirição”]. Coloca-se a pertinente questão de saber qual é a amplitude deste poder que a lei confere ao juiz.

Ao contrário do que acontece no n.º 1 do art. 271.º, onde estão expostas as razões objetivas que legitimam a tomada das declarações para memória futura (“em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento”), no regime das declarações para memória futura das vítimas de violência doméstica isso não acontece. Ou seja, a única condição necessária para que, nestes casos em concreto, seja recolhida a prova antecipada é a qualidade de vítima de violência doméstica (tal como acontece no elenco de crimes no n.º 1 do art. 271.º). Como elucida André Teixeira dos Santos, o JIC, à partida, tem apenas base legal para indeferir a realização da diligência se for requerida por quem não tem legitimidade ou se os factos denunciados não traduzirem um crime de violência doméstica⁸⁵.

⁸⁵ SANTOS, André Teixeira dos, *op. cit.*, p. 381.

Apesar disto, alguma jurisprudência tem acrescentado limitações à tomada de declarações para memória futura por vítimas de violência doméstica que não encontram fundamento em qualquer preceito legal⁸⁶. De acordo com André Teixeira dos Santos, tendo o legislador fixado o critério da qualidade de vítima de violência doméstica, “não cabe ao aplicador criar pressupostos, requisitos ou condições não previstas na lei que condicionem o recurso a esta modalidade de prestação de declarações”⁸⁷. É com base nesta ideia que o Ac. do TRC de 10-01-2024 entendeu que “nos crimes de violência doméstica deve ter lugar a tomada de declarações para memória futura, em nome da proteção das vítimas contra a vitimização secundária, sem necessidade de justificação acrescida”.

Tendo isto em consideração, o Ac. do TRL de 05-03-2020 já se pronunciou no sentido de que o vocábulo “pode” configura um poder vinculado ou um poder-dever⁸⁸. Isto é, por regra, o juiz deve deferir a pretensão dos requerentes, só assim não decidindo quando existam razões relevantes para o não fazer, ou seja, quando “objectiva e manifestamente, se revele total desnecessidade na recolha antecipada de prova”. Por exemplo, não preenche os pressupostos que estiveram na origem da opção legislativa da utilização das declarações para memória futura para evitar a revitimização a vítima que não tiver qualquer contacto com o seu agressor, possua casa própria, não dependa economicamente do arguido e não revele qualquer trauma psicológico decorrente do crime objeto de

⁸⁶ Por exemplo, de acordo com o Ac. do TRL de 11-01-2012, o critério para determinar os casos em que as declarações para memória futura das vítimas de violência doméstica devem ter lugar resulta “a nosso ver de (...) uma ponderação entre o interessa da vítima de não ser inquirida senão na medida do estritamente indispensável à consecução das finalidades do processo e o interesse da comunidade na descoberta da verdade e na realização da justiça”, tendo de se tomar em atenção, para aplicação deste critério, “a complexidade do processo, que em muito resulta da personalidade das pessoas envolvidas; a importância que a inquirição da queixosa tem para o apuramento da verdade em toda a sua extensão; a relevância que para a correcta valoração da prova tem, especialmente neste caso, o contacto directo do juiz de julgamento com as fontes de prova (princípio da imediação em sentido estrito) e a produção concentrada de todos os meios de prova na audiência de julgamento; a circunstância de a tomada de declarações para memória futura durante a fase de investigação não evitar, muito provavelmente, uma nova inquirição no decurso da audiência; o facto de essa inquirição, desde que realizada com as cautelas previstas na lei, não pôr previsivelmente em causa, de uma forma significativa, a saúde psíquica da vítima”. Este critério tem sido repetido na jurisprudência, como acontece, por exemplo, no Ac. do TRE, de 03-12-2024.

⁸⁷ SANTOS, André Teixeira dos, *op. cit.*, p. 383.

⁸⁸ Entendimento também sufragado no Ac. do TRL de 19-11-2024, quando se conclui que “na generalidade dos casos, quando a lei emprega o vocábulo «pode» está, na verdade a estabelecer um *poder/dever*, ou seja, um exercício vinculado de apreciação dos pressupostos que, estando verificados, impõe a efetiva prática do ato legalmente previsto, subtraindo a possibilidade de ordenar a respetiva realização a uma avaliação inteiramente discricionária”. SANTOS, André Teixeira dos, *op. cit.*, p. 388 destaca que a expressão “pode”, quando utilizada noutras normas referentes à prova, tem o sentido de permissão legal para essa prova ser produzida, e não o sentido de deixar ao critério jurisprudencial a decisão de as permitir, como acontece nos arts. 145.º, n.º 1, 346.º, n.º 1 e 347.º, n.º 1.

investigação⁸⁹. Deste modo, o poder conferido ao juiz de proceder à inquirição antecipada da vítima deve ser considerado o regime-regra.

Como já explicitiei, o nosso legislador optou por prever a inquirição antecipada da vítima de violência doméstica na fase do inquérito, sujeitando-a ao requerimento da própria vítima ou do MP. Sendo este último o titular da ação penal, nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 53.º, é a entidade que melhor conhece os detalhes e o progresso da investigação, estando, por isso, na posição mais adequada para decidir quais as diligências necessárias à descoberta da verdade material. Embora esta prova antecipada se destine a ser utilizada em julgamento e a evitar que a vítima tenha de repetir as suas declarações, importa notar que este depoimento não é completamente irrelevante no âmbito do inquérito. O MP pode fazer uso dele para fundamentar um despacho de acusação ou um despacho de arquivamento – é essa a dupla função das declarações para memória futura, que desenvolverei no último capítulo. Se o MP pretende promover esta diligência, o JIC deve, em regra, demonstrar-se recetivo a este interesse, pois não tem, normalmente, o mesmo conhecimento do objeto e da amplitude da investigação do processo, atuando, apenas, enquanto guardião dos direitos, liberdades e garantias nesta fase processual.

Sendo uma magistratura hierarquizada, os magistrados do MP ficam subordinados a ordens ou instruções, de acordo com o art. 219.º da CRP. Ora, a Diretiva n.º 5/2019⁹⁰ impõe, obrigatoriamente, que os magistrados do MP requeiram a tomada de declarações para memória futura nas situações de:

“(i) avaliação de risco da vítima de nível elevado;

(ii) avaliação de risco da vítima de nível médio associada a circunstâncias que objetivamente sejam suscetíveis de agravar a vulnerabilidade daquela, designadamente qualquer uma das seguintes:

- a) aumento do número de episódios violentos e/ou da gravidade dos mesmos, em particular no último mês, acompanhado da convicção da vítima de que o denunciado ou arguido pode matá-la;
- b) existência de processo(s) contra o denunciado ou arguido pela prática de crime(s) contra a vida, integridade física ou de ameaça, bem como a repetida verbalização perante familiares ou pessoas próximas da vítima da intenção de a matar”.

⁸⁹ SANTOS, André Teixeira dos, *op. cit.*, pp. 387 e 388.

⁹⁰ Disponível

https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/diretiva_num_5_2019.pdf.

em:

E também quando:

“2. Sempre que haja notícia da existência de crianças presentes num contexto de violência doméstica e independentemente de serem aquelas ou não destinatárias de atos de violência, o MMP da SEIVD-NAP requer obrigatoriamente a tomada de declarações para memória futura das mesmas.”

Portanto, se o MP requer a prestação de declarações para memória futura é porque, em princípio, estas se revelam necessárias. Dificilmente seria perceptível o indeferimento da tomada de declarações para memória futura se a vítima de violência doméstica se encontrasse numa das situações descritas na diretiva transcrita *supra*.

3.6 A reinquirição das vítimas de violência doméstica em julgamento

a) A reinquirição da testemunha determinada oficiosamente pelo tribunal

No momento da aprovação da Lei n.º 130/2015, a vítima de violência doméstica já tinha um estatuto próprio, previsto na Lei n.º 112/2009. Estes dois estatutos não se excluem mutuamente, dado que decorre do n.º 2 do art. 2.º da Lei n.º 130/2015 que não se “prejudica (...) os regimes especiais de proteção de vítimas de determinados crimes”⁹¹.

Ainda assim, surgem dúvidas e respostas divergentes na nossa jurisprudência quanto ao regime da reinquirição das vítimas de violência doméstica em julgamento, depois da tomada de declarações para memória futura no inquérito.

De acordo com o regime geral, previsto no n.º 8 do art. 271.º, a tomada de declarações para memória futura “não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento sempre que for possível e não puser em causa a saúde física ou psíquica que

⁹¹ A Comissão Técnica Multidisciplinar para Melhoria da Prevenção e Combate à Violência Doméstica constatou que a atribuição de dois estatutos de vítima diferentes às vítimas de violência doméstica (o que decorre da Lei n.º 112/2009 e o que decorre da Lei n.º 130/2015) representava um obstáculo à compreensão da vítima sobre a sua intervenção processual e sobre os seus direitos e deveres. Em resposta, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/2019, entre outras medidas, aprovou a alteração do modelo do documento comprovativo da atribuição do estatuto de vítima especialmente vulnerável. Posteriormente, a Portaria n.º 138-E/2021, disponível em <https://files.diariodarepublica.pt>, harmonizou os dois estatutos ao incluir num único documento – o documento comprovativo da atribuição do estatuto de vítima especialmente vulnerável – os direitos atribuídos pelas duas leis, compatibilizando-se estes dois diplomas legais.

o deva prestar”, condições estas cumuláveis. A Lei n.º 112/2009, no n.º 7 do art. 33.º, reitera, na íntegra, esta disposição. No entanto, de acordo com o n.º 6 do art. 24.º da Lei 130/2015, “só deverá ser prestado depoimento em audiência de julgamento se tal for indispensável à descoberta da verdade e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar”.

É possível verificar que, a nível da reinquirição, existem diferenças significativas entre estes dois regimes, dado que a expressão “sempre que for possível” comporta um significado muito mais amplo do que a expressão “se tal for indispensável à descoberta da verdade”. O n.º 8 do art. 271.º e o n.º 7 do art. 33.º da Lei n.º 112/2009, ao contrário do que acontece com o n.º 6 do art. 24.º da Lei 130/2015, não exigem qualquer avaliação da essencialidade da prestação do depoimento em audiência.

Como já destaquei, a tomada de declarações para memória futura tinha no seu início (e ainda tem atualmente, fora dos casos em que está em causa a proteção da testemunha) exclusivamente o escopo de preservar prova testemunhal que podia perder-se ou tornar-se impossível antes do julgamento. Neste contexto, verificando-se a possibilidade de presença do declarante (por o seu estado de saúde ter evoluído muito positivamente ou por ter, entretanto, regressado ao nosso país), falha o juízo de prognose que esteve na base da realização dessa diligência, razão pela qual o legislador regulou as situações em que a testemunha poderá comparecer em julgamento no n.º 8 do art. 271.º.

Importa tomar em consideração que, mesmo nestes casos, a repetição da prova não constitui a regra. Paulo Pinto de Albuquerque e Manuel Valente entendem que o tribunal de julgamento tem de considerar esta repetição da prova indispensável para a descoberta da verdade material (art. 340.º, n.º1)⁹², posição também sufragada por Cruz Bucho, que acrescenta que, sem prejuízo dos poderes oficiosos do juiz de julgamento, a repetição da prova deve ser requerida pela parte interessada na sua produção, a quem incumbe “o ónus de indicar a razão ou razões da necessidade da reiteração do depoimento, as quais devem ser suficientemente concretizadas, não bastando a simples invocação genérica do interesse ou utilidade para a descoberta da verdade ou para a boa decisão da causa”⁹³.

Como já mencionei, as vítimas de violência doméstica são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis, por força das disposições conjugadas dos arts. 67.º-A e 1.º, al. j). O regime de prestação de declarações para memória futura estabelecido no art. 24.º da Lei n.º 130/2015, é posterior e, portanto, tal como referido no Ac. do TRL de

⁹² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (org.) e VALENTE, Manuel, *op. cit.*, Vol. II, p. 139.

⁹³ BUCHO, Cruz (2012), *op. cit.*, pp. 122-123.

08-02-2023, configura um regime especial relativamente ao art. 33.º da Lei n.º 112/2009. Esta é também a posição defendida por Rui do Carmo e Júlio Barbosa e Silva⁹⁴ e por Ana Teresa Leal⁹⁵.

Tal como resulta do referido Ac. do TRL de 08-02-2023 “as vítimas especialmente vulneráveis só devem depor em audiência de julgamento se tal for indispensável” para a descoberta da verdade material (quando, por exemplo, é necessário colmatar lacunas das declarações para memória futura), sendo que “a inquirição injustificada em audiência constitui uma irregularidade”⁹⁶.

Acresce que só depois de produzida toda a prova em audiência de julgamento deve o julgador ponderar da necessidade de ouvir quem antes prestou declarações para memória futura, pois estas constituem prova pré-constituída, visando, justamente, evitar que a vítima volte a ser inquirida. Conforme mencionado no Ac. do TRC de 09-11-2022, a solicitação da comparência da vítima em audiência de julgamento para ser ouvida com o fundamento de que tal é indispensável à descoberta da verdade material ainda antes de o tribunal conhecer qual a prova que irá ser produzida ao longo daquela representa um “juízo apriorístico injustificado”.

De acordo com Ana Teresa Leal, “esta diferença de terminologia parece não ter sido completamente assimilada pelos magistrados, demonstrando a prática judiciária que, as mais das vezes, as vítimas são chamadas a prestar depoimento na fase de julgamento, depois da prestação de declarações para memória futura, sem que se mostre verificada a atual exigência legal da sua indispensabilidade para a descoberta da verdade”⁹⁷.

b) A reinquirição da vítima de violência doméstica fora dos casos em que é o tribunal a determiná-lo oficiosamente

Pode dar-se o caso de o defensor do arguido arrolar a vítima que prestou declarações para memória futura no inquérito como testemunha. Também aqui, só depois de

⁹⁴ CARMO, Rui do e SILVA, Júlio Barbosa e, *op. cit.*, p. 202.

⁹⁵ LEAL, Ana Teresa, *op. cit.*, pp. 224-225.

⁹⁶ Neste acórdão, a vítima de violência doméstica recusou o seu depoimento em julgamento, depois de ter prestado declarações para memória futura. Como não existiu, no processo, despacho prévio que justificasse a necessidade da inquirição da vítima em julgamento, o TRL considerou que o tribunal *ad quo* praticou uma irregularidade que afeta os termos subsequentes à mesma. Na perspetiva do TRL, essa irregularidade afetou a validade da recusa em depor, não valendo para efeitos do n.º 6 do art. 356.º.

⁹⁷ LEAL, Ana Teresa, *op. cit.*, p. 226.

produzida toda a prova em audiência de julgamento, deve o julgador avaliar a necessidade de ouvir aquela que, anteriormente, prestou declarações para memória futura.

Tem-se verificado na jurisprudência determinadas situações em que é a própria vítima a solicitar ao tribunal a sua reinquirição, após ter prestado declarações para memória futura⁹⁸.

De acordo com Rui Cardoso, não é de todo incomum que se assista nos tribunais à utilização perversa do direito conferido pelo art. 134.º, permitindo-se “a instrumentalização do processo penal e dos tipos penais a que este deve dar tutela efetiva, com consequente descrédito da imagem dos tribunais e dos que neles querem e devem aplicar a Justiça”⁹⁹. O mesmo autor acrescenta que isto acontece, por exemplo, nos casos de regulação das responsabilidades parentais em que um dos progenitores, logrando afastar o outro da vida e do convívio do filho, acusa-o, falsamente, de violência doméstica¹⁰⁰. Neste contexto, considero que, embora a reinquirição da vítima de violência doméstica deva ocorrer apenas em situações excecionais, como dita o n.º 6 do art. 24.º da Lei n.º 130/2015, nos casos em que a vítima requer ser ouvida em julgamento para se retratar a uma denúncia caluniosa ou para desfazer os exageros das declarações que prestou anteriormente, deve ser-lhe dada esta possibilidade, visto que o seu depoimento se torna crucial para a descoberta da verdade material.

O problema surge quando a vítima, em audiência de julgamento, voluntariamente ou sendo forçada, recusa-se a depor, através do seu direito previsto no art. 134.º, pois o n.º 6 do art. 356.º proíbe a leitura “do depoimento prestado em inquérito ou instrução por testemunha que, em audiência, se tenha validamente recusado a depor”. Será que esta norma é aplicável às declarações para memória futura? É este o problema que vou tratar no próximo capítulo.

⁹⁸ Isto aconteceu no Ac. do TRC de 09-11-2022. A vítima, que se constituiu assistente, prestou declarações para memória futura em sede de inquérito. Na audiência de julgamento, a advogada da assistente requereu que esta fosse novamente inquirida “para melhor descoberta da verdade, na medida em que verifica que determinadas questões que referiu quando prestou declarações para memória futura não são exatamente corretas”. Na segunda sessão da audiência de julgamento, a assistente recusou depor relativamente aos factos alegadamente ocorridos durante a coabitação com o arguido.

⁹⁹ CARDOSO, Rui, Apresentação no IX Congresso do Ministério Público, disponível em <https://nonocongresso.smmp.pt/wp-content/uploads/2012/03/Processo-Penal-Propostas-SMMP.pdf>, no slide 42.

¹⁰⁰ Um exemplo real resulta do artigo de opinião de Eva Delgado-Martins, “Alienação parental: um pai injustamente acusado”, Jornal Público, 27 de novembro de 2022, que pode ser encontrado em <https://www.publico.pt/2022/11/27/impar/opiniaao/alienacao-parental-pai-injustamente-acusado-2029156>.

Capítulo IV: Da admissibilidade da valoração das declarações para memória futura face à recusa da vítima em prestar o seu depoimento em julgamento

4.1 Exposição da jurisprudência que se debruça sobre este tema em específico

Por ora, vou proceder a uma breve exposição dos argumentos mobilizados pela jurisprudência relativamente a esta problemática.

a) Jurisprudência a favor da possibilidade de valoração das declarações para memória futura quando, em julgamento, a vítima recusa prestar o seu depoimento

De acordo com o Ac. do TRL de 20-04-2022, as declarações para memória futura não são simples declarações prestadas em inquérito ou em instrução, mas sim declarações prestadas em audiência aberta antecipadamente para esse efeito, perante o juiz e com todas as garantias de defesa próprias do julgamento, garantindo-se, plenamente, o exercício do contraditório. O direito de recusa, previsto no art. 134.º, não tem efeitos retroativos. As regras materiais e processuais relativas à validade ou obtenção de prova não dependem da vontade dos particulares, pois, se assim fosse, a marcha de todo o sistema judiciário ficaria comprometida, apesar da existência de elementos suficientes para se fazer justiça (condenatória ou absolutória). Também se destaca que o n.º 6 do art. 356.º não contém qualquer referência ao art. 24.º da Lei n.º 130/2015, legislação especial, razão pela qual não é aplicável essa disposição. É relevante notar que, neste caso, a vítima não exerceu, expressamente, o seu direito de recusa, apenas remeteu para o que já disse anteriormente em sede de declarações para memória futura. Não obstante, os argumentos aqui apresentados demonstram, manifestamente, a preferência pela posição de que as declarações para memória futura podem ser valoradas mesmo se vítima recusar o seu depoimento em julgamento.

No Ac. do TRP de 14-12-2022, sustenta-se que as declarações para memória futura seguem os trâmites próprios de um julgamento e que o exercício do direito de recusa de depoimento pela vítima na audiência de julgamento não inviabiliza, nem retira, a possibilidade e o dever do julgador de as apreciar de forma conjugada com a restante prova, procedendo à sua valoração de acordo com as regras da experiência e da lógica.

Isto mesmo que a vítima preste declarações em sentido contrário ao que disse anteriormente.

No Ac. do TRP de 13-11-2024, reitera-se o entendimento do Ac. do TRL de 20-04-2022 sobre a não aplicabilidade do n.º 6 do art. 356.º, por o art. 24.º da Lei n.º 130/2015 ser legislação especial. Sustenta que a tese que permite à vítima inutilizar as declarações para memória futura que prestou anteriormente através do seu direito de recusa contraria a natureza pública do crime de violência doméstica, permitindo-se o mesmo efeito que uma desistência com mais força por redundar, as mais das vezes, em decisão absolutória, com efeitos de caso julgado, contrariando-se lei expressa, o espírito do legislador e os bens jurídicos que se pretendem proteger. Refere-se, ainda, que a perspetiva contrária a esta transmite uma maior vulnerabilidade às vítimas de violência doméstica perante os agentes de crimes, que não hesitarão em iniciar mais um ciclo com a típica sedução para que estas recusem o seu depoimento quando chamadas novamente a julgamento.

b) Jurisprudência contra a possibilidade de valoração das declarações para memória futura quando, em julgamento, a vítima recusa prestar o seu depoimento

O Ac. do TRL de 15-09-2021 entendeu que existe, nestes casos, um “duplo travão” a que as declarações para memória futura sejam valoradas: a presença da vítima em audiência de julgamento e a sua recusa em prestar declarações, ao abrigo do direito conferido pelo art. 134.º. A decisão sobre a tomada de declarações para memória futura não poder ser vista como um meio de evitar ou propiciar que a vítima exerça o direito de se recusar a depor, pois esta tem (como o arguido) este direito a qualquer momento em que tenha de depor. Portanto, a vítima anula as declarações para memória futura que prestou anteriormente, removendo-as do acervo probatório do tribunal, quando se recusa, legitimamente, a depor em julgamento, por força do n.º 6 do art. 356.º;

No Ac. do TRL de 23-03-2022 é referido que apesar de existir a possibilidade de a vítima ser manipulada enquanto testemunha principal em julgamento, tal não é uma garantia que isso aconteça em todos os casos, pois a sua vida familiar pode já estar pacificada. É admitida a possibilidade de o legislador ter pensado numa válvula aberta no sistema penal para deixar de fora as situações em que, apesar de estarmos perante um crime público, a situação, na realidade, não justificar a intervenção do poder punitivo do

Estado. Porém, também é aqui admitida a possibilidade de o legislador não ter pensado na possibilidade da testemunha ter o poder de, com a recusa do depoimento em audiência, impedir a valoração do seu depoimento anterior.

No Ac. do TRC de 09-11-2022, critica-se o argumento segundo o qual não se aplica o n.º 6 do art. 356.º às declarações para memória futura prestadas pelas vítimas especialmente vulneráveis porque não existe qualquer referência ao art. 24.º da Lei n.º 130/2015, que é, em relação ao art. 356.º, legislação especial. Refere-se que a Lei n.º 130/2015 abrange muito mais vítimas além das vítimas de violência doméstica, de modo que uma interpretação segundo a qual a regra do art. 356.º, n.º 6 não é aplicável por ser um regime anterior ao art. 24.º da Lei n.º 130/2015, que é lei especial, derogando, por isso, a regra geral ali contida, poderá importar a desconsideração da proibição contida no n.º 6 do art. 356.º em muitos outros processos penais, envolvendo muitos outros tipos de crime e, consequentemente, muitas outras vítimas e muitos outros arguidos.

O Ac. do TRP de 13-09-2023 considera, perentoriamente, que as declarações para memória futura prestadas por vítima de violência doméstica não podem ser valoradas se a vítima, chamada a depor em julgamento, exercer, nos termos do art. 134.º, n.º 1, al. b), o direito de recusa a prestar depoimento.

c) Tentativa de uniformização de jurisprudência

Por fim, cumpre referir que esta questão já chegou ao STJ para uniformização da jurisprudência, através do Ac. do STJ de 22-09-2022 e do Ac. do STJ de 17-01-2024.

Quanto ao Ac. do STJ de 22-09-2022, o acórdão fundamento era o Ac. do TRL de 15-09-2021 e o acórdão recorrido era o Ac. do TRL de 20-04-2022. Relativamente ao Ac. do STJ de 17-01-2024, o acórdão fundamento era o Ac. do TRL de 20-04-2022 e o acórdão recorrido era o Ac. do TRP de 13-09-2023.

Em nenhum destes acórdãos existiu uma identidade de situações de facto. É diferente a situação em que a testemunha não se recusa a depor em julgamento, prestando declarações por remissão, remetendo, simplesmente, para o que disse anteriormente (o que aconteceu no caso do Ac. do TRL de 20-04-2022), e a situação em que a testemunha faz uso da prerrogativa de não ter de prestar declarações em julgamento (o que aconteceu no caso do Ac. do TRL de 15-09-2021 e no caso do Ac. do TRP de 13-09-2023).

Assim sendo, falhou, nestes dois casos, o pressuposto substancial das duas decisões estarem em oposição (n.º 1 do art. 437.º e art. 441.º), o que levou à rejeição dos dois recursos extraordinários.

4.2 A *ratio* do n.º 6 do art. 356.º

Antes de apresentar e desenvolver a minha perspetiva, é fundamental compreender a razão de ser do n.º 6 do art. 356.º, o que implica, inevitavelmente, que se analise o art. 355.º.

O art. 355.º prescreve, no seu n.º 1, que “não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência”. Esta regra reflete a centralidade do julgamento como espaço privilegiado para o desenvolvimento dos factos e para o debate sobre os diversos aspetos do caso. Contudo, de acordo com o seu n.º 2, ressalvam-se “as provas contidas em atos processuais cuja leitura, visualização ou audição em audiência sejam permitidas” remetendo-se para os artigos 356.º e 357.º, dado que estas provas podem ser utilizadas para a formação da convicção do tribunal.

O art. 356.º, por sua vez, trata, em geral, da leitura, visualização ou audição na audiência de autos que contêm declarações de testemunhas, do assistente e das partes civis. O seu n.º 2 refere-se aos casos em que a leitura de declarações do assistente, das partes civis e de testemunhas é permitida quando tenham sido prestadas perante o juiz. Uma dessas permissões, na al. a), corresponde às declarações que tiverem sido tomadas nos termos dos artigos 271.º e 294.º. Portanto, as declarações para memória futura são uma das provas contidas em atos processuais cuja leitura é permitida, não obstante as mesmas terem sido produzidas no inquérito ou na instrução.

De acordo com o n.º 6 do art. 356.º “é proibida, em qualquer caso, a leitura do depoimento prestado em inquérito ou instrução por testemunha que, em audiência, se tenha validamente recusado a depor”. Ou seja, mesmo que o MP, o arguido e o assistente queiram que estas declarações sejam lidas, o n.º 6 proíbe-o, se a testemunha se recusar validamente a depor. Esta trata-se de uma disposição que se mantém imutável desde a data de aprovação do nosso CPP, em 1987.

Os Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto consideram que o n.º 6 do art. 356.º tem a finalidade de evitar que o direito de recusa da testemunha seja

subvertido pela leitura, em julgamento, das declarações que prestou anteriormente no processo¹⁰¹.

Paulo Pinto de Albuquerque concretiza os referidos direitos que esta disposição preserva em julgamento: o direito de recusa de depoimento por familiar e afim do arguido [art. 134.º, n.º 1, als. a) e b)]; o direito ao silêncio e à não autoincriminação das pessoas coletivas arguidas [art. 134.º, n.º 1, al. c)]; o direito da testemunha à não autoincriminação (art. 132.º, n.º 2); o direito à invocação legítima e justificada do sigilo profissional pela testemunha (arts. 135.º, 136.º e 137.º); o direito a não ter de depor como testemunha pela pessoa que, entretanto, seja constituída arguida (art. 133.º). Mesmo que o MP, o assistente e o arguido queiram, as declarações prestadas anteriormente não podem ser valoradas porque, de acordo com o autor, “os direitos em causa não estão na disponibilidade desses sujeitos processuais”¹⁰².

Maia Gonçalves entende, de forma mais restrita, que “a disposição do n.º 6 abrange os casos em que a testemunha se recusou a depor para não se auto-incriminar e os casos em que ela poderia invocar segredo profissional”¹⁰³.

Para Dá Mesquita, esta trata-se de uma “regra especial relativamente às várias regras especiais que permitem a utilização probatória de declarações processuais pré-constituídas produzidas nas fases de inquérito ou instrução”¹⁰⁴. Relativamente à razão da existência desta norma, o autor menciona que o n.º 6 do art. 356.º constitui “uma expressão procedimental da tutela dos direitos de um conjunto variado de fontes de prova com prerrogativas de não depor” e que a sua consagração foi determinada “por diferentes e inconfundíveis razões políticas”. Dá Mesquita explica o alcance desta norma: o apagamento “para efeitos de inferências probatórias a partir da narrativa de declarações anteriores apenas nos casos das declarações pré-constituídas prestadas em fases preliminares”, afirmando, porém, que “a opção legal subjacente ao art. 356.º/6, afigura-se controversa, desde logo, no plano da diversidade de casos e interesses abrangidos, merecedores de ponderações que deviam ter como base axiológica distinta da mera similitude de mecanismos processuais”¹⁰⁵.

¹⁰¹ Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, *op. cit.*, p. 894.

¹⁰² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, Vol. II, p. 395.

¹⁰³ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código de Processo Penal Anotado*, Coimbra, Almedina 17.ª ed., 2009, p. 808.

¹⁰⁴ MESQUITA, Paulo Dá, *op. cit.*, (2022), Tomo IV, p. 611.

¹⁰⁵ *Ibidem*.

Embora exista consenso entre os autores mencionados sobre a exclusão de todas as declarações anteriores das testemunhas que, validamente, se recusam a depor em julgamento, Maia Gonçalves parece admitir que podem ser valoradas as declarações feitas anteriormente pela testemunha que se recusa a depor em julgamento com base no art. 134.º, já que, nesses casos, não há uma recusa de depoimento com base no direito à não autoincriminação ou com base no direito ao sigilo profissional.

À primeira vista, o n.º 6 do art. 356.º pode sugerir que as declarações para memória futura prestadas pela vítima de violência doméstica não podem ser valoradas se esta, em julgamento, se recusar a depor. No entanto, a meu ver, esta questão merece uma análise mais profunda. Será que se podem comparar declarações para memória futura, recolhidas numa antecipação do julgamento, às restantes declarações que a testemunha presta em inquérito ou instrução simplesmente pelo facto de ambas ocorrerem antes da fase julgamento? O facto de existir jurisprudência que entende que as declarações para memória futura devem ser valoradas mesmo quando a vítima, reinquirida em julgamento, se recusa a depor é sintomático de que não as podemos equiparar perentoriamente.

4.3 A distinção entre as declarações para memória futura e a restantes declarações das testemunhas no inquérito e na instrução

Estes dois tipos de declarações divergem na forma como são recolhidas e na função que desempenham no processo penal.

a) A prova testemunhal recolhida no inquérito e na instrução

Nunca é possível assegurar, com absoluta certeza, que todas as garantias processuais asseguradas em julgamento sejam cumpridas relativamente às declarações das testemunhas recolhidas no inquérito e na instrução. Isto inclui, naturalmente, a advertência de que a vítima de violência doméstica pode recusar o seu depoimento, com base no art. 134.º, não existindo, por isto mesmo, garantias de transparência e de genuinidade das declarações.

Este tipo de declarações, recolhidas por OPC ou pelo MP, são obtidas sem qualquer tipo de contraditório, através de interações entre o interrogante e o interrogado, sendo, por isso, vistas com alguma desconfiança já que, como destaca Marques da Silva, é difícil

de sustentar que as expectativas de quem preside à inquirição (expectativas que resultam da convicção formada por outros indícios já recolhidos) não tenham influência sobre as declarações recolhidas, que aquele que conduz o diálogo permaneça absolutamente estranho às respostas do inquirido, puro observador objetivo¹⁰⁶.

Além disso, relativamente à prova pessoal, existe uma regra geral de intransmissibilidade probatória, ou seja, todas as declarações que as testemunhas, assistentes e partes civis prestarem no inquérito ou na instrução têm, obrigatoriamente, de ser repetidas em julgamento, por força do n.º 1 do art. 355.^o¹⁰⁷.

A prova testemunhal recolhida no inquérito é integrada num complexo de atos que, de acordo com Frederico da Costa Pinto, em consonância com o n.º 1 do art. 262.º, têm a função de investigar a prática ou existência de um crime, determinar quem foram os agentes desse crime e recolher as provas para poder sustentar a acusação¹⁰⁸. Numa perspetiva um pouco mais abrangente, Dá Mesquita salienta que a prova testemunhal recolhida no inquérito é integrada num complexo de atos que têm, meramente, a “função endoprocessual de determinar a decisão de mérito do Ministério Público sobre a ação penal”¹⁰⁹.

Também na fase facultativa da instrução, onde, de acordo com o art. 286.º, se exerce um controlo sobre a decisão do MP em todos os seus vetores, ou seja, no que concerne ao encerramento do inquérito, bem como à valoração jurídico e fáctica da decisão de mérito¹¹⁰, a prova testemunhal recolhida durante o inquérito integra os meios de prova a ponderar na decisão judicial do JIC. Adicionalmente, o JIC também tem “o poder de protagonizar uma atividade indagatória de recolha suplementar de prova tendo em

¹⁰⁶ SILVA, Germano Marques da “Produção e valoração da prova em processo penal”, *Revista do CEJ*, n.º 4, 1.º semestre de 2006, p. 43.

¹⁰⁷ MESQUITA, Paulo Dá, *op. cit.*, (2011), p. 597. O autor sustenta que a metodologia anterior do CPP de 1929, concentrada na regulação de mecanismos processuais de inclusão, foi substituída por uma política processual de exclusões ou proibições probatórias. Essa mudança visava prevenir o retorno a um procedimento inquisitório de formação da prova pessoal, baseada em declarações processuais anteriores ao julgamento. Essa proibição possui um aspeto positivo e afirmativo, refletindo uma política processual intrinsecamente direcionada ao reforço do contraditório. Apesar disto, existe uma regra geral de transmissão informativa da prova documental, ou seja, dos autos do inquérito e da instrução, o que revela uma tentativa de equilíbrio dos princípios da investigação, imediação e contraditório.

¹⁰⁸ PINTO, Frederico Costa, *Direito Processual Penal*, Lisboa, AAFDL, 1998, p. 113.

¹⁰⁹ MESQUITA, Paulo Dá, *Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária*, Coimbra Editora, 2003, p. 79. Abarca-se, desta maneira, “a actividade dirigida à recolha de elementos essenciais para a aplicação de soluções de diversão ou de tramitação especial da acção penal, arquivamento em caso de dispensa da pena, suspensão provisória do processo, processo sumaríssimo e processo abreviado”.

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 332.

atenção as pretensões e contributos constitutivos de outros sujeitos processuais”¹¹¹, para fundamentar a sua decisão.

Portanto, tal como se destaca no Ac. do TRL, de 20-04-2022, as declarações recolhidas no inquérito e na instrução correspondem a “prova recolhida no e para o Inquérito, no e para a Instrução”, ou seja, é prova adquirida para fundamentar um despacho de acusação ou para fundamentar um despacho de arquivamento; para fundamentar um despacho de pronúncia ou para fundamentar um despacho de não pronúncia.

b) As declarações para memória futura enquanto antecipação do julgamento

Por contraposição, na tomada de declarações para memória futura durante o inquérito, que são autorizadas pelo JIC, é (ou deve ser) sempre assegurado que a vítima seja advertida do seu direito de recusa, podendo, de qualquer forma, tal ser fiscalizado através da reprodução da diligência, o que não acontece, por exemplo, com os depoimentos que estas prestam nos postos dos OPC, que não são gravados.

A lei n.º 48/2007 de 29 de agosto veio introduzir algumas alterações ao art. 271.º que aproximaram, ainda mais, o modo de tomada das declarações para memória futura do modo de tomada das declarações prestadas pelas testemunhas em sede de audiência de julgamento¹¹². Vinício Ribeiro ao pronunciar-se sobre estas alterações, destaca que “as declarações para memória futura são tramitadas em ambiente com as regras de um autêntico julgamento”¹¹³.

Para Cruz Bucho, apesar de se ter procurado configurar a produção antecipada de prova como uma antecipação parcial da audiência de julgamento, existem importantes desvios às regras que imperam em audiência¹¹⁴. A meu ver, estes desvios não são suscetíveis de afetar a qualidade da prova. Vejamos.

¹¹¹ *Ibidem*, p. 331.

¹¹² Da exposição de motivos da proposta de Lei n.º 109/X, que esteve na base da Lei n.º 48/2007, consta que “em todos os casos de declarações para memória futura passou a garantir-se o contraditório na sua plenitude, uma vez que está em causa uma antecipação parcial da audiência de julgamento”, podendo ser encontrada em: <https://app.parlamento.pt>.

¹¹³ RIBEIRO, Vinício, *Código Processual Penal – Notas e Comentários*, 2.ª Edição, Coimbra Editora, p. 724.

¹¹⁴ BUCHO, Cruz, *op. cit.*, (2012), p. 95.

i. Princípio da concentração

O primeiro princípio derogado com a tomada das declarações para memória futura é o princípio da concentração (art. 328.º), que “aponta para uma prossecução processual unitária e continuada de todos os termos e atos do processo, quer de um ponto de vista espacial quer de um ponto de vista temporal”¹¹⁵, pois o regime especial das declarações para memória futura prestadas pelas vítimas de violência doméstica é aplicável no inquérito, numa fase processual anterior à audiência de julgamento, sendo recolhidas fora desse espaço. Este princípio está relacionado com os princípios da oralidade e da imediação, permitindo a “concentração temporal acautelar as vantagens decorrentes de uma relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os sujeitos e participantes processuais”¹¹⁶.

No entanto, o art. 328.º não deixa de prever interrupções e adiamentos da audiência de julgamento, estabelecendo a regra de que o adiamento não deve exceder 30 dias. Antes de 2015, o adiamento superior a 30 dias ditava o recomeço da audiência, perdendo eficácia a prova já produzida. O legislador entendeu, na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 263/XII¹¹⁷, que “no contexto tecnológico atual, a sanção legalmente prevista – perda da eficácia da prova pela ultrapassagem do prazo legal de 30 dias para a continuação da audiência de julgamento – antolha-se desajustada, sendo certo que se considera que a eliminação desta sanção não contende com a manutenção plena dos princípios da concentração da audiência e da imediação”.

ii. Princípio da publicidade

Cruz Bucho salienta que enquanto a audiência de julgamento é pública, sob pena de nulidade insanável, as declarações para memória futura realizadas em inquérito (quer esteja sujeito a regime de segredo de justiça quer seja público) ou em instrução não são públicas, no sentido em que a lei não prevê a assistência de público¹¹⁸. De facto, impondo o n.º 3 do art. 24.º da Lei n.º 130/2015 a criação de um “ambiente informal e reservado” significa que é vedado o acesso do público ao ato processual¹¹⁹.

¹¹⁵ ANTUNES, Maria João, *op. cit.*, p. 215.

¹¹⁶ *Ibidem*, p. 217.

¹¹⁷ Disponível em: <https://app.parlamento.pt>.

¹¹⁸ BUCHO, Cruz, *op. cit.*, (2012), p. 96.

¹¹⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (org.) e VALENTE, Manuel, *op. cit.*, Vol. II, p. 138.

O princípio da publicidade, previsto no art. 321.º, tal como entendido por Figueiredo Dias, tem como principal função “dissipar quaisquer desconfianças que se possam suscitar sobre a independência e a imparcialidade com que é exercida a justiça penal e são tomadas as decisões”¹²⁰.

Este princípio não é pleno, como podemos constatar pelos arts. 321.º e 87.º, dado que a audiência de julgamento pode ocorrer com exclusão de publicidade. A compressão deste princípio deve-se à existência de outros valores que importam salvaguardar, como a proteção da vítima. Esta restrição não compromete a validade da audiência de julgamento, nem torna ineficaz as provas produzidas nesse contexto.

Acresce que na audiência de julgamento os sujeitos processuais podem requerer a leitura ou reprodução das declarações para memória futura. Como é mencionado no AUJ de 11-10-2017, mesmo que isso não aconteça, as eventuais desconfianças “são dissipadas com o debate oral (...) suscitado com e pelas testemunhas arroladas para contraditar ou corroborar as declarações para memória futura prestadas; com as alegações, onde são escarpelizadas todas as provas do processo, e com a leitura da sentença, onde o Tribunal enumera os factos provados e não provados, e faz uma exposição dos motivos de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal”.

José António Mouraz Lopes acrescenta que o núcleo fundamental da legitimação democrática da atividade jurisdicional e, portanto, o princípio fundamental do princípio da publicidade, é assegurado com a “disponibilidade pública das razões da decisão”¹²¹, pois, desta forma, é permitido ao público a constatação dos elementos que o tribunal considerou fundamentais para a decisão e, consequentemente, a fiscalização da decisão.

iii. Princípio do contraditório

Cruz Bucho também refere que, comparativamente à audiência de julgamento, existem alguns desvios no que toca ao princípio do contraditório e às regras de inquirição¹²².

¹²⁰ DIAS, Jorge Figueiredo, *Direito Processual Penal*, 1ª ed. (reimpressão), Coimbra Editora, 2004, pp. 222-223.

¹²¹ LOPES, José António Mouraz, *A fundamentação da Sentença no Sistema Penal Português: Legitimar, Diferenciar, Simplificar*, Almedina, 2011, p. 101.

¹²² BUCHO, Cruz, *op. cit.*, (2012), p. 96.

Na audiência de julgamento, a testemunha é inquirida por quem a indicou, sendo depois sujeita ao interrogatório cruzado (art. 348.º, n.º 4); no incidente judicial de declarações para memória futura, a interrogação das testemunhas é feita pelo juiz, com ressalva das perguntas adicionais que são formuladas pelo MP, advogados do assistente e das partes civis e do defensor (art. 271.º, n.º 5). Não obstante, o princípio do contraditório continua a ser assegurado.

Este princípio, previsto no art. 32.º, n.º 5 da CRP, foi bem resumido pelo AUJ de 11-10-2017, quando se afirma que “nenhuma prova deve ser aceite na audiência, nem nenhuma decisão deve ser tomada pelo juiz, sem que previamente tenha sido dada ampla e efetiva possibilidade ao sujeito processual contra o qual é dirigida de a discutir, de a contestar e de a valorar”.

Depois da reforma de 2007, passou a ser obrigatória a comparência na inquirição do MP e do defensor do arguido (n.º 3 do art. 271.º), passando os intervenientes processuais (MP, advogados do assistente e das partes civis e o defensor) a poderem formular perguntas diretamente, sem prévia solicitação, autorização ou intermediação do juiz¹²³ (n.º 5 do art. 271.º), sendo esta mesma regra também aplicável à tomada de declarações para memória futura pelas vítimas de violência doméstica (n.º 5 do art. 24.º da Lei n.º 130/2015)¹²⁴. De um contraditório mitigado, em que os sujeitos processuais podiam solicitar ao juiz a formulação de perguntas adicionais, houve uma evolução para um “total e directo contraditório”¹²⁵.

Relativamente à falta de interrogatório cruzado nas declarações para memória futura, a jurisprudência entende que o respeito pelo contraditório não exige, em termos absolutos, o interrogatório direto em *cross-examination*. Como consta no Ac. do STJ de 07-11-2007, “se o arguido tiver oportunidade, adequada e suficiente, de contraditar tais declarações posteriormente, a sua utilização não afeta, apenas por si mesma o contraditório, cujo respeito não exige, em termos absolutos, o interrogatório direto em *cross-examination*”

¹²⁶.

¹²³ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (org.) e VALENTE, Manuel, *op. cit.*, Vol. II p. 138, afirmam que, não obstante o silêncio da lei, o disposto nos arts. 346.º, 347.º e 349.º também é aplicável na diligência para memória futura, atento o interesse protegido por aquela disposição.

¹²⁴ De acordo com o n.º 2 do art. 15.º da Lei n.º 130/2015, deve ser evitado o contacto entre a vítima e o arguido em todos os locais onde ambos tenham de estar presentes para a realização de diligências processuais, sem prejuízo da aplicação das regras estabelecidas no Código de Processo Penal.

¹²⁵ GAMA, António, “Reforma do CPP: prova testemunhal, declarações para memória futura e reconhecimento”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 19, n.º 3, 2009, p. 406.

¹²⁶ Neste sentido, também COSTA, Eduardo Maia (*et al.*), *Código de Processo Penal Comentado*, 3ª edição revista, Coimbra, Almedina, 2021, p. 924.

Além de o arguido ter a possibilidade de contraditar a credibilidade e o depoimento da testemunha em sede de declarações para memória futura, sendo assegurado o seu “contraditório pela (para a) prova”¹²⁷, também o pode fazer, posteriormente, na audiência de julgamento, mobilizando os meios de prova que entenda necessários (por exemplo, arrolando testemunhas) para contraditar o depoimento que foi prestado anteriormente, numa dialética de contrarresposta. Estas declarações são gravadas através de registo áudio ou audiovisual, o que reforça o direito de o arguido contrariar esta prova antecipada.

O MP tem a obrigação de pôr à disposição dos sujeitos processuais os anteriores depoimentos prestados nos autos pela pessoa ou pessoas que vão prestar declarações para memória futura, assegurando-se uma diligência com contraditório pleno¹²⁸.

É certo que, tal como menciona Cruz Bucho, no caso de o inquérito se encontrar sujeito a segredo de justiça, o contraditório é necessariamente incompleto, uma vez que apenas o MP conhecerá a totalidade dos atos de inquérito já realizados¹²⁹. No entanto, de acordo com o n.º 1 do art. 86.º, o decretamento do segredo de justiça é algo excecional, tendo lugar apenas quando outros valores mais relevantes se levantam, como, por exemplo, quando a publicidade prejudica os direitos dos participantes processuais ou quando os interesses da investigação o justifiquem¹³⁰. Apesar de, nestes casos, não existir um conhecimento total dos atos de inquérito já realizados quando são prestadas declarações para memória futura, na fase do julgamento já existe um integral conhecimento do processo, podendo o arguido mobilizar todos os meios de prova para contrariar as declarações para memória futura prestadas pela vítima anteriormente.

iv. Princípios da oralidade e da imediação

O princípio da oralidade impõe que os atos processuais devam processar-se sob forma oral, devendo a decisão ser proferida tendo por base uma audiência oral¹³¹, na presença

¹²⁷ CUNHA, José Damião da, *op. cit.*, p. 412.

¹²⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (org.) e VALENTE, Manuel, *op. cit.*, Vol. II, p. 139.

¹²⁹ BUCHO, Cruz, *ob. cit.*, (2012), p. 97.

¹³⁰ GASPAR, António Henriques (*et. al.*) *Código de Processo Penal Comentado*, 3ª edição revista, Coimbra, Almedina, 2021, p. 250, dá alguns exemplos, como: o interesse estadual na realização de uma justiça poupada a intromissões de terceiros; o interesse de evitar que o arguido, pelo conhecimento antecipado dos factos e das provas, atue de forma a perturbar o processo dificultando a investigação e a reunião de provas, ou mesmo subtrair-se à ação de justiça; o interesse do arguido em não ver publicamente revelados factos que podem não ser provados, originando graves prejuízos para a sua reputação e dignidade; o interesse de outras partes no processo, designadamente os presumíveis ofendidos, na não revelação de certos factos prejudiciais à sua reputação e consideração social.

¹³¹ ANTUNES, Maria João, *op. cit.*, p. 211.

dos participantes processuais. Este princípio está intimamente relacionado com o princípio da imediação, que assegura a relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os sujeitos e participantes processuais, por não ser apenas relevante o que se diz, mas também a forma como se diz, nomeadamente, para o efeito de formação da convicção do julgador¹³². É relevante considerar que estes princípios não se confundem, na medida em que o princípio da imediação implica, de forma mais ampla, um contacto imediato com os meios de prova em geral. Por exemplo, existe imediação relativamente à prova documental, mas já não oralidade.

Sendo as declarações para memória futura prestadas oralmente perante o JIC, com a presença do defensor do arguido e do MP, não existe, de facto, um contacto direto entre a fonte de prova (neste caso, a vítima de violência doméstica) que presta declarações para memória futura e o juiz de julgamento.

No entanto, importa ter em mente que as declarações para memória futura são sempre gravadas, ou em registo áudio ou audiovisual, de acordo com o n.º 4 do art. 24.º da Lei n.º 130/2015, o que acaba por permitir a audição ou reprodução dessas declarações as vezes que forem necessárias antes do julgamento¹³³. Nesta perspetiva, existe um contacto direto entre o juiz de julgamento e o meio de prova registado, ou seja, as declarações para memória futura, uma vez que o julgador tem, necessariamente, de recorrer à audição ou reprodução das declarações para memória futura para que possa formar a sua convicção. É devido a isto que, como se entende no AUJ de 11-10-2017, “o núcleo essencial do princípio da imediação mantém-se enquanto forma de obter a decisão”.

Adicionalmente, como é assinalado no Ac. do TRP de 13-07-2005, apesar da desvantagem decorrente da restrição do princípio da imediação e da oralidade, existe uma vantagem que é indiscutível para o arguido quando a vítima presta declarações para memória futura: a possibilidade de preparar uma defesa organizada e estruturada, pois “o depoimento é conhecido e definitivo, não é uma surpresa, o que não acontece com o depoimento acabado de fazer em audiência de julgamento”.

¹³² *Ibidem*.

¹³³ Apesar da lei permitir a gravação das declarações para memória futura apenas em formato áudio considero que essas declarações deveriam ser sempre registadas por meios audiovisuais. O registo audiovisual oferece vantagens significativas em relação ao áudio simples, pois permite captar não apenas as palavras da vítima, mas também a sua linguagem corporal e as suas expressões faciais, tornando-se mais fácil perceber o modo como a vítima narra os factos e avaliar a credibilidade do seu depoimento. Permitir-se-ia, assim, uma compreensão mais completa e contextualizada das declarações prestadas, evitando-se ambiguidades ou interpretações erradas que poderiam surgir do registo de áudio, preservando-se, de forma mais fiel, a realidade da audiência, reduzindo-se o risco de dúvidas sobre o tom e a intenção das declarações. Além disso, a gravação audiovisual contribuiria, certamente, para evitar a necessidade de voltar a chamar a vítima para repetir o seu depoimento.

É devido ao facto de as declarações para memória futura representarem uma verdadeira antecipação do julgamento a razão pela qual o AUJ de 11-10-2017 ter considerado que estas não têm, necessariamente, de ser lidas (reproduzidas) em audiência de julgamento para que possam constituir prova validamente utilizável para a formação da convicção do tribunal¹³⁴. Esta linha de pensamento é utilizada por Rui do Carmo e Júlio Barbosa e Silva ao argumentarem que, mesmo que se considere que as declarações para memória futura se enquadram no n.º 6 do art. 356.º, a recusa da testemunha em depor em julgamento não impede a sua valoração, visto que a sua leitura não é necessária¹³⁵.

Embora Paulo Pinto de Albuquerque sustente que “o direito de recusa de depor não pode (...) ser subvertido pela leitura na audiência de julgamento das declarações para memória futura prestadas anteriormente pela testemunha que recusa depor na data da audiência de julgamento”¹³⁶, defende que se a testemunha recusar o seu depoimento durante a fase de julgamento, pode “ser aproveitado o depoimento prévio ao exercício do direito de recusa”¹³⁷, posição também defendida por Dá Mesquita¹³⁸.

A meu ver, estamos perante a mesma situação, uma vez que as declarações para memória futura são recolhidas numa antecipação do julgamento e são destinadas a serem utilizadas nessa fase processual. Esta posição acaba por abrir caminho a uma potencial limitação do contraditório. Na tomada de declarações para memória futura, o defensor tem a oportunidade de colocar à vítima as questões que entender, exercendo o contraditório na sua plenitude. Já no caso em que a vítima se recusa a depor em julgamento antes que o arguido tenha a oportunidade de a interrogar, priva-se a defesa de a confrontar diretamente. Ainda assim, o autor distingue os dois casos: no primeiro, onde todas as garantias processuais foram observadas, afirma que não podem ser valoradas as declarações para memória futura que a vítima prestou anteriormente se esta, em

¹³⁴ Esta trata-se de uma questão amplamente debatida na doutrina e na jurisprudência. No entanto, entendo que a posição adotada pelo STJ neste acórdão é a acertada, visto que, além de não infringir qualquer norma ou princípio constitucional, não se proíbe em absoluto a leitura (reprodução) das declarações para memória futura, caso se considere necessário durante a audiência de julgamento. Ademais, a obrigatoriedade da leitura de declarações para memória futura quando o próprio arguido não o requer constitui um entrave à celeridade processual, dado que não é necessário ocupar tempo da audiência de julgamento com a sua reprodução, visto que pode ser feita a todo o tempo antes deste momento.

¹³⁵ CARMO, Rui do Carmo e SILVA, Júlio Barbosa, *op. cit.*, p. 208.

¹³⁶ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, Vol. I, p. 550.

¹³⁷ *Ibidem*, p. 396.

¹³⁸ MESQUITA, Paulo Dá, *op. cit.*, (2022), Tomo IV, p. 618, ao referir que “O art. 356.º/6 não proíbe a valoração das [declarações] que tenham sido prestadas em fase de julgamento (ainda que antes da audiência, ao abrigo, nomeadamente, dos arts. 318.º, 319.º, 320.º ou 356.º/2/c))”.

julgamento, se recusar a depor; no segundo, considera que as declarações da testemunha podem ser valoradas mesmo que esta se recuse a depor a meio da inquirição em julgamento, o que implica uma potencial limitação do contraditório do arguido.

c) O valor probatório das declarações para memória futura

Esta prova é obtida através do contributo dialético dos sujeitos processuais. Este exame contraditório, que implica a intervenção do acusador e do defensor, num “diálogo que se desenrola sob o controlo do juiz”¹³⁹, é o que garante a qualidade e a imparcialidade do material probatório que é recolhido em sede de declarações para memória futura.

É devido à possibilidade de se “assegurar a qualidade epistemológica da prova e o respeito pelo contraditório”¹⁴⁰ das declarações para memória futura a razão pela qual o nosso legislador as incluiu na leitura permitida de autos que contêm declarações de testemunhas [al. a) do n.º 2 do art. 356.º], pois “tendo sido produzida em conformidade com o regime legal os respetivos elementos de prova podem e devem, em qualquer caso, ser utilizados no julgamento do facto”¹⁴¹.

Esta é a posição sufragada no Ac. do TRL de 20-04-2022, onde se pode ler que “as declarações para memória futura constituem prova pré-constituída, adquirida em audiência de julgamento antecipada parcialmente, a valorar após a produção da restante prova e sujeitas, tal como grande maioria das provas, à livre apreciação do julgador”. As declarações para memória futura são “atos singulares e bem determinados de antecipação da prova”¹⁴² que têm, como José António Mouraz Lopes salienta, “a mesma força que [a] prova produzida em audiência de julgamento”¹⁴³. Cruz Bucho também perfilha este entendimento, afirmando que esta prova antecipada tem “o mesmo valor que a prova produzida ou realizada em audiência de julgamento”¹⁴⁴.

Apesar das limitações que já aponte *supra* desta prova antecipada, é este o valor probatório das declarações para memória futura no regime português, que se assemelha bastante aos dos outros sistemas processuais estrangeiros¹⁴⁵.

¹³⁹ SILVA, Germano Marques, *op. cit.*, p. 43.

¹⁴⁰ SILVA, Sandra Oliveira e, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (org.), *op. cit.*, Vol. II, p. 389.

¹⁴¹ MESQUITA, Paulo Dá, *op. cit.*, Tomo IV, (2022), p. 614.

¹⁴² *Ibidem*, p. 612.

¹⁴³ LOPES, José António Mouraz, “A tutela da imparcialidade endoprocessual no processo penal português”, *Boletim da Faculdade de Direito Universidade de Coimbra*, Coimbra Editora, 2005, p. 161.

¹⁴⁴ BUCHO, Cruz, *op. cit.*, (2012), p. 181.

¹⁴⁵ *Ibidem*, p. 181.

d) O duplo fundamento das declarações para memória futura

As declarações para memória futura não se afastam, totalmente, da principal função das restantes declarações recolhidas antes da fase de julgamento, pois também constituem “uma diligência de investigação cujo resultado vai ser avaliado pelo magistrado do Ministério Público, conjuntamente com o de todas as outras provas obtidas nessa fase processual, para decidir a existência ou não de indícios suficientes da prática do crime e da responsabilidade criminal, e também qual o tipo de despacho a proferir no termo do inquérito”¹⁴⁶.

No entanto, além desta prova antecipada se diferenciar formalmente da restante prova testemunhal recolhida antes do julgamento, apresenta uma distinção muito relevante na sua função. O propósito específico das declarações para memória futura é a sua “utilização superveniente como prova do julgamento”¹⁴⁷ com os restantes elementos probatórios para a decisão da causa. São, portanto, prova para o processo e não apenas para o inquérito. É pelo facto de as declarações para memória futura se destinarem ao julgamento que a al. a) do n.º 2 do art. 356.º não condiciona a sua leitura ao assentimento do MP, do arguido e do assistente. As declarações para memória futura são, assim, dotadas de um duplo objetivo.

Isto é suportado, inequivocamente, pela letra da lei, no n.º 1 do art. 24.º da Lei n.º 130/2015 (e também no n.º 1 do art. 33.º da Lei n.º 112/2009 e n.º 1 do art. 271.º), quando se lê que este depoimento é para ser usado em julgamento, “se necessário”. Este segmento, nos crimes de violência doméstica em específico, diz respeito aos casos em que, por exemplo, houve uma suspensão provisória do processo (como já mencionei no capítulo I), nos casos de arquivamento, nos casos de despachos de não pronúncia ou nos casos de extinção do procedimento criminal¹⁴⁸.

Na minha opinião, não se deve entender, como aconteceu no Ac. do TRL de 15-09-2021, que a presença da vítima de violência doméstica em julgamento, após ter prestado declarações para memória futura, inviabiliza a valoração da prova antecipada. Este entendimento confunde o objetivo deste mecanismo, tratando-o como se fosse exclusivamente destinado aos casos em que as testemunhas não podem, previsivelmente,

¹⁴⁶ CARMO, Rui do Carmo e SILVA, Júlio Barbosa, *op. cit.*, p. 205.

¹⁴⁷ MESQUITA, Paulo Dá, *op. cit.*, (2011), p. 611.

¹⁴⁸ BUCHO, Cruz (2012), *op. cit.*, p. 120.

comparecer em julgamento, como previsto na versão original do art. 271.¹⁴⁹. As declarações para memória futura prestadas pelas vítimas de violência doméstica não resultam de um juízo de prognose sobre a impossibilidade de a vítima comparecer no tribunal em julgamento, mas sim da necessidade de prevenir a vitimização secundária. Assim sendo, a sua reinquirição em julgamento deve ser excecional, limitada a questões relacionadas com factos novos e não para repetir as declarações para memória futura que já prestou no inquérito.

É, devido a isto, compreensível a afirmação de Rui do Carmo e Júlio Barbosa e Silva, quando, ao referirem-se à aplicação do n.º 6 às declarações para memória futura, destacam que a posição segundo a qual as declarações para memória futura não devem ser valoradas se a vítima, em julgamento, se recusa a depor “assenta (...) num incorreto entendimento da natureza das declarações para memória futura, equiparando-as, sem fundamento legal, às que tivessem sido prestadas no decurso do inquérito perante o Ministério Público ou órgãos de polícia criminal”¹⁵⁰.

Apesar de Cruz Bucho considerar que as declarações para memória futura são destinadas a serem utilizadas em julgamento¹⁵¹, passando, depois da sua recolha, a integrarem prova complexa produzida em julgamento, podendo o julgador utilizá-las na formação da sua convicção, sustenta que se a testemunha recusar o seu depoimento em audiência de julgamento, todas as declarações anteriormente prestadas “em fase de inquérito ou de instrução, em caso algum poderão ser valorados pelo tribunal”¹⁵².

Entendimento este sufragado por André Teixeira dos Santos, segundo o qual a prestação de declarações para memória futura “não afasta a impossibilidade de valorar o seu teor no caso de a vítima, na audiência de julgamento, se recusar a depor nos termos do disposto no art. 134.”¹⁵³. António Gama e Luís Lemos Triunfante também são defensores desta posição, ao mencionarem que “as declarações para memória futura não fogem à regra da inutilização, no caso de recusa a depor em audiência de julgamento”, visto que “a faculdade de recusar depor é um direito subjetivo da testemunha, com características potestativas, pelo que a sua recusa a depor em julgamento impede a leitura de depoimento, visualização ou a audição de ato processual anterior”¹⁵⁴.

¹⁴⁹ CUNHA, Damião da, *op. cit.*, p. 410. Para o autor, nestes casos, a produção antecipada perderá sentido por desnecessidade.

¹⁵⁰ CARMO, Rui do e SILVA, Júlio Barbosa e, *op. cit.*, p. 203.

¹⁵¹ BUCHO, Cruz, *op. cit.*, (2012), p. 9.

¹⁵² *Ibidem*, p. 172.

¹⁵³ SANTOS, André Teixeira dos, *op. cit.*, p. 389.

¹⁵⁴ GAMA, António e TRIUNFANTE, Luís Lemos, *op. cit.*, Tomo II, p. 137.

Naturalmente que o n.º 6 do art. 356.º encontra justificação na prevenção da autoincriminação, na possibilidade de se invocar o direito profissional e, inclusivamente, na possibilidade de a testemunha não ter de incriminar um familiar próximo com as declarações que prestou anteriormente.

No entanto, as declarações para memória futura representam uma extensão direta da audiência de julgamento, recolhidas com todas as garantias processuais possíveis, sendo supervisionadas por um juiz, permitindo-se a participação ativa das partes no processo. Como defende Santos Cabral, se, posteriormente, na audiência de julgamento, a vítima quiser fazer uso do seu direito de recusa, tal não importa a inutilidade do “depoimento prévia e legalmente prestado, como se existisse uma irregularidade superveniente que viesse afectar aquele ato primitivamente praticado”¹⁵⁵. Entende, o mesmo autor, que o respeito pela vontade da testemunha reporta-se ao momento em que esta exprime o seu direito de recusa. Se a testemunha, devidamente esclarecida, optou por depor em sede de declarações para memória futura, muito dificilmente se vislumbra o motivo pelo qual uma posterior alteração da sua vontade, com a invocação do seu direito de recusa, deva ter efeitos retroativos, removendo do acervo probatório do tribunal esta prova antecipada, que assume uma importância fundamental¹⁵⁶. Na verdade, de acordo com Bernardo Vidal, “a lógica interna do CPP em parte alguma limita a valoração de prova adquirida de forma legal”¹⁵⁷.

Esta faculdade de apagamento, para efeitos probatórios, das declarações prestadas numa antecipação de julgamento que parte da jurisprudência e da doutrina conferem à vítima, é uma possibilidade que nem o arguido possui. Como entende Fernando Lobo, referindo-se às declarações prestadas em sede de primeiro interrogatório judicial de arguido detido, “o direito ao silêncio não tem efeitos retroativos”¹⁵⁸.

4.4 A inutilização das declarações para memória futura enquanto “válvula de escape” à natureza pública do crime de violência doméstica

O Ac. do TRL de 23-03-2022, pronunciando-se sobre a aplicação do n.º 6 do art. 356.º às declarações para memória futura, afirmou que “talvez, no pensamento do legislador,

¹⁵⁵ CABRAL, José António Henriques dos Santos, *op. cit.*, p. 485.

¹⁵⁶ *Ibidem*.

¹⁵⁷ VIDAL, Bernardo, *op. cit.*, p. 66.

¹⁵⁸ LOBO, Fernando Gama, *op. cit.*, p. 747.

tenha estado aqui a vontade de conferir alguma tutela à intimidade da vida privada, deixando uma válvula aberta no sistema, para deixar de fora do *jus puniendi* aquelas situações, em que, não obstante estarmos perante um crime público, a situação vivida na realidade já não justifique a intervenção do poder punitivo do Estado”. Tal cenário configura, de certo modo, uma espécie de desistência de queixa em relação a um crime público, que, a meu ver, merece atenção crítica.

Como mencionei no capítulo II, a violência doméstica é um tipo de criminalidade em que, normalmente, as provas são escassas, especialmente quando a vítima recusa prestar declarações. Adotando-se a perspetiva de que o n.º 6 é aplicável às declarações para memória futura, podendo a testemunha que, em julgamento, se recusa a depor, inutilizá-las, leva a que, na maior parte das vezes, apesar de existirem meios de prova que permitam condenar o arguido, este seja absolvido.

Não se pode olvidar que, como já destaquei no capítulo III, a vítima pode, por sua iniciativa, requerer ser novamente inquirida em julgamento após ter prestado declarações para memória futura alegando, por exemplo, que tal é imprescindível para a descoberta da verdade material¹⁵⁹. Se o requer e, ao ser chamada para depor, recusa o seu depoimento, parece evidente o aproveitamento do mecanismo do n.º 6 do art. 356.º para frustrar o processo judicial. Tal conduta configura um meio de, ludibriando o tribunal, introduzir obstáculos à realização de um dos princípios basilares do processo penal: a descoberta da verdade material, finalidade que já é de difícil concretização num tipo de criminalidade em que a vítima pode decidir não depor.

Perfilho o entendimento do Ac. do TRL de 20-04-2022 quando se menciona que “as regras materiais e processuais sobre a validade ou aquisição da prova não podem, nem estão, dependentes da vontade dos particulares, sob pena de a justiça, um dos pilares do Estado de Direito Democrático, ser, afinal, nada mais nada menos, que dependente da vontade e dos caprichos dos particulares”.

Rui do Carmo e Júlio Barbosa Silva também defendem que “a prova produzida de forma «processualmente válida e admissível» seria colocada à mercê de expedientes processuais contrários ao sentido das normas que a regulam, permitindo-se que a testemunha/vítima a subtraísse ao conhecimento do tribunal, por sua iniciativa ou por

¹⁵⁹ Como já mencionei, tal sucedeu com o Ac. do TRC de 09-11-2022.

influência de outrem, deixando a «verdade material» de ser uma finalidade do processo penal»¹⁶⁰.

Esta perspetiva desconsidera as razões subjacentes à publicização do crime de violência doméstica, como refere o Ac. do TRP de 13-11-2024. É precisamente pelo facto de ser comum a vítima esconder os seus abusos que o legislador decidiu tornar pública a natureza deste crime, de forma a salvaguardá-la dos seus próprios comportamentos, que lhe podem ser prejudiciais. Embora a nossa legislação não permita que a vítima se oponha ao início do processo, parte da jurisprudência e da doutrina admite que esta possa, posteriormente, conduzi-lo ao insucesso.

É crucial reconhecer que estabilidade familiar não é o único valor em jogo. A descoberta da verdade material e a punição deste tipo de comportamentos criminosos (que, infelizmente, não são raros na nossa sociedade) são outros fatores que não podem ser, simplesmente, ignorados, assumindo uma maior importância quando tomamos em consideração que a relação familiar que a vítima está aqui a proteger pode ser prejudicial para si mesma.

Além disso, esta “válvula de escape” à natureza pública da violência doméstica já existe no nosso ordenamento jurídico sob a forma da suspensão provisória do processo, prevista no art. 281.º, que é aplicável aos processos de violência doméstica não agravados pelo resultado, conforme o disposto no n.º 8 do mesmo artigo. Já tive a oportunidade de me pronunciar sobre a vantagem deste mecanismo, destacando que é possível atender à vontade efetiva da vítima e, simultaneamente, alcançar um desfecho adaptado às particularidades de cada caso concreto. Isto porque a suspensão provisória do processo baseia-se na adoção de determinadas injunções e regras de conduta, previstas no n.º 2 do art. 281.º, contribuindo para a cessação de comportamentos ilícitos.

Nos casos em que a absolvição do arguido resulta da inutilidade das declarações para memória futura, é provável que surja um problema de maior gravidade. Ao contrário da suspensão provisória do processo, que impõe injunções e regras de conduta que visam corrigir o comportamento criminoso, a absolvição devida à inutilidade das declarações para memória futura deixa o arguido livre para continuar a praticar os mesmos atos ilícitos, sem qualquer imposição que promova mudanças de comportamento do arguido ou que garanta proteção à vítima.

¹⁶⁰ CARMO, Rui do e SILVA, Júlio Barbosa e, *op. cit.*, p. 205.

4.5 A inutilização das declarações para memória futura enquanto desproteção das vítimas de violência doméstica

Um ponto essencial que deve ser destacado no contexto da violência doméstica é o cariz cíclico que os especialistas lhe atribuem composto por três fases: a primeira, de acumulação de tensão; a segunda, onde se dá a explosão de toda a tensão que se vinha acumulando num ataque violento cuja gravidade poderá variar; a terceira, a fase do apaziguamento, onde o agressor manifesta o seu arrependimento perante a vítima, prometendo que tal comportamento não se repetirá¹⁶¹. Este carácter cíclico vai-se intensificando e, à medida que o tempo passa, os ciclos tornam-se mais voláteis, mais próximos entre si e a fase do ataque cada vez mais violenta¹⁶².

A tomada de declarações para memória futura pela vítima de violência doméstica ocorre no inquérito, normalmente numa fase processual mais próxima do acontecimento que despoletou a denúncia do crime de violência doméstica. Nesta fase inicial do processo, a vítima demonstra-se mais disposta a prestar declarações. No entanto, com a aproximação da terceira fase do ciclo da violência, é normal que o agressor, valendo-se de técnicas de manipulação e de persuasão – ferramentas frequentemente utilizadas em relações abusivas – consiga influenciar a vítima a recusar prestar o seu depoimento em julgamento, depois desta já ter prestado declarações para memória futura em inquérito, como mencionado no Ac. do TRP de 13-11-2024. A possibilidade de inutilização das declarações anteriormente prestadas pela vítima enfraquece, significativamente, a sua proteção, colocando-a numa posição ainda mais vulnerável, dado que, ao perceber que as suas declarações não terão peso definitivo no processo, o agressor pode intensificar os seus esforços de manipulação ou coação, utilizando essa fragilidade como estratégia para escapar à responsabilização criminal.

É evidente que, como defende o Ac. do TRL de 23-03-2022, quando a testemunha se recusa a depor em julgamento, tal não significa que se deva, necessariamente, ao facto de ter sido manipulada, podendo a sua vida familiar já ter sido pacificada, pretendendo, devido a isso, proteger a sua relação familiar e evitar que o processo penal decorra contra o seu agressor e familiar próximo.

¹⁶¹ Sobre o ciclo de violência doméstica: <https://ws097.juntadeandalucia.es/ventanilla/index.php/que-es-la-violencia-de-genero/fases-del-ciclo-de-violencia-de-genero>, <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html> e <https://violenciadomestica.madeira.gov.pt/compreendendo-a-violencia/ciclo.html>.

¹⁶² FERREIRA, Maria Elisabete, *op. cit.*, (2005), p. 45.

De qualquer forma, não podemos desconsiderar a hipótese em que a vítima, ao ser reinquirida depois de ter prestado declarações para memória futura, não queira reviver o trauma que experienciou, utilizando, apenas por isso, e não por a sua situação familiar estar pacificada, o direito que lhe é conferido pelo art. 134.º. De facto, no documento comprovativo da atribuição do estatuto de vítima especialmente vulnerável, na secção sobre o direito das vítimas especialmente vulneráveis a ter proteção, pode verificar-se que a vítima “pode pedir para prestar declarações a um/a juiz/a, para que, se o Tribunal assim decidir, possam ser usadas no julgamento sem ter de as repetir nessa altura. Chamam-se a estas declarações as «declarações para memória futura»”. Não consta, em nenhuma parte, a advertência de que, caso a vítima seja chamada a julgamento e se recuse a depor, as declarações para memória futura que prestou serão inutilizadas. Aliás, é compreensível como da leitura deste documento se crie na vítima a ideia de que tem de depor uma única vez.

Como verifiquei da minha experiência no JCCS, é muito comum que as testemunhas tenham dificuldade em compreender o princípio da imediação e a necessidade de repetir em julgamento as declarações que prestaram anteriormente. Esta incompreensão pode gerar consequências prejudiciais nestes casos, na medida em que a recusa a prestar depoimento pode ser motivada pela falsa crença de que o depoimento prestado anteriormente é suficiente para o processo.

Uma eventual solução para evitar que as suas declarações não sejam inutilizadas passa pela testemunha remeter para o que disse anteriormente, dado que, deste modo, não se recusa, tecnicamente, a responder¹⁶³. Só que, como sabemos, os indivíduos não versados em direito não têm conhecimento de todas as normas processuais e das suas consequências e podem até ver-se surpreendidos com o facto de as suas declarações terem sido inutilizadas por, simplesmente, terem utilizado um direito que lhes é conferido por lei¹⁶⁴.

¹⁶³ Tal como aconteceu no Ac. do TRL de 20-04-2022.

¹⁶⁴ É legítimo questionarmo-nos se isto foi o que ocorreu no Ac. do TRC de 25-09-2024. Neste caso, o arguido arrolou na sua contestação como testemunha a ofendida. O juiz relegou a apreciação da pertinência da inquirição da testemunha para a audiência de julgamento e, nesse momento, a mandatária da vítima pronunciou-se no sentido da sua constituinte não querer prestar mais declarações. Não obstante, o juiz proferiu um despacho através do qual se determinou a prestação de depoimento em audiência de julgamento, por se revelar essencial para a descoberta da verdade material e por não se verificar qualquer elemento que permitisse antever uma prejudicialidade para a saúde física ou psíquica da mesma. No reinício da audiência, a ofendida declarou não querer prestar declarações, tendo sido dispensada e o tribunal considerou que as suas declarações para memória futura ficaram inutilizáveis.

Já foi defendido pela nossa jurisprudência que a testemunha poderá utilizar a possibilidade de não ter de depor em julgamento para se retratar de depoimentos exagerados¹⁶⁵. Este entendimento é também defendido por Dá Mesquita quando refere que “[n]a lei portuguesa, além do enfoque na liberdade de decisão da fonte de prova, consagrou-se a plena retractabilidade relativamente a iniciativas processuais pretéritas (como a queixa) e às declarações livremente prestadas depois da advertência”¹⁶⁶. No entanto, como sublinha o Ac. do TRE de 03-03-2015, “só há retratação quando o agente da declaração substitui o conteúdo falso desta por um verídico, ou seja, torna-se necessário que o depoente não só desdiga a sua anterior declaração (falsa), mas a modifique manifestando a vontade”.

O facto de a testemunha, em julgamento, recusar prestar depoimento não significa, necessariamente, que queira anular as declarações que prestou anteriormente. Se é sua intenção alterar o depoimento que prestou anteriormente, dizendo, por exemplo, que pode ter exagerado no que disse nas declarações para memória futura, então é o que deve fazer, não se devendo concluir que a sua recusa a depor deve-se ao facto de a sua situação familiar já estar regularizada. É que as generalizações são perigosas.

Se as declarações para memória futura fossem tratadas como prova estável e consolidada no processo, imunes à vontade posterior da testemunha, tal abordagem traria benefícios significativos para a proteção das vítimas e para a eficiência da justiça penal, uma vez que o agressor não teria como invalidar esse essencial meio de prova.

4.6 Será que o n.º 1 do art. 24.º da Lei n.º 130/2015.º remete para o n.º 6 do art. 356.º?

O Ac. do TRL de 20-04-2022 e o Ac. do TRP de 13-11-2024 entendem que “o art. 356.º não contém qualquer referência ao art. 24.º do Estatuto da Vítima, legislação especial, razão pela qual não lhe é aplicável o n.º 6”. Acontece que o art. 24.º da Lei n.º 130/2015, no seu n.º 1, faz referência ao art. 271.º que, por sua vez, estabelece uma ligação

¹⁶⁵ O Ac. do TRC de 09-11-2022 refere que surgindo a vítima em audiência de julgamento, depois de ter prestado declarações para memória futura, esta tem a possibilidade de se retratar relativamente a uma eventual denúncia caluniosa se optar pela recusa do depoimento. Também no Ac. do TRL de 08-02-2023, no voto de vencido de Ana Paula Grandveaux, esta admite como possível que existem determinados casos em que a própria queixosa/ofendida venha a reconhecer que houve algum exagero nas declarações para memória futura que prestou.

¹⁶⁶ MESQUITA, Paulo Dá, *op. cit.*, (2011), p. 281.

ao art. 356.º. No entanto, a remissão para o art. 356.º não inclui apenas o n.º 6, também inclui o n.º 2 do mesmo artigo, que permite que as declarações para memória futura, apesar de terem sido produzidas em sede de inquérito ou instrução, sejam uma das provas contidas em atos processuais cuja leitura é permitida, mesmo sem a autorização do MP, do arguido e do assistente.

Primeiro que tudo, um aspeto essencial a ter em atenção é que, como já referi acima, o n.º 6 do art. 356.º mantém-se inalterado desde a sua origem, em 1987, data em que nem se procedia à gravação das declarações, mas à sua exatidão completa em auto ou por súmula. Foi só 11 anos depois, em 1998, que se alargou o campo de aplicação das declarações para memória futura, passando uma das suas finalidades a ser, a partir desse momento, a proteção de testemunhas. Finalidade essa reforçada em 2012, com a previsão específica da tomada de declarações para memória futura pelas vítimas de violência doméstica e, em 2015, nos casos das vítimas especialmente vulneráveis.

O n.º 6 do art. 356.º também se manteve imutável face à reforma de 2007, que passou a configurar as declarações para memória futura como uma autêntica antecipação parcial da audiência de julgamento.

No Ac. do TRL de 23-03-2022, questiona-se se foi intenção do legislador, em 1987, permitir que a testemunha pudesse, com a recusa legítima do depoimento em audiência, impedir a valoração do depoimento que prestou em audiência de julgamento antecipada. Esta questão parece-me legítima. É patente a preocupação do legislador em jurisdicionalizar a forma de tomada de declarações para memória futura, garantindo-se a participação do MP e do defensor do arguido, através da notificação dos sujeitos processuais para poderem comparecer, promovendo-se um contraditório mais efetivo, devido à possibilidade de formulação de perguntas adicionais diretamente à testemunha, assegurando-se um debate oral e uma maior transparência e equidade no procedimento. São asseguradas várias exigências para que as declarações para memória futura possam valer em julgamento.

Como entende Joana Traguedo da Silva ao pronunciar-se sobre esta questão em particular, “a remissão deverá integrar os números que não sejam incompatíveis com a natureza do artigo proveniente”¹⁶⁷. Aceitando-se a aplicação do n.º 6 do art. 356.º a estas declarações, estar-se-ia a permitir que um meio de prova adquirido com todas as garantias

¹⁶⁷ SILVA, Joana Traguedo da, “A Valoração das declarações para memória futura nos processos-crime por violência doméstica”, p. 60, disponível em https://run.unl.pt/bitstream/10362/159935/1/TraguedoSilva_2023.pdf (tese de mestrado).

processuais, pensado, pelo nosso legislador, para valer especificamente em julgamento, pudesse vir a ser inutilizado pelo mero facto de a vítima recusar o seu depoimento nesta fase processual. Como já expliquei, esta perspetiva enfraquece a eficácia do sistema jurídico e a proteção da própria vítima, pelo que a interpretação correta parece ser a de que a remissão do n.º 1 do art. 24.º da Lei n.º 130/2015 para o art. 356.º abrange apenas o n.º 2, da al. a), que permite a sua leitura (reprodução) em julgamento.

4.7 Análise de soluções noutros países

Neste último ponto, será realizada uma análise de três ordenamentos jurídicos no que diz respeito ao direito do familiar próximo do arguido a recusar o seu depoimento e à valoração das declarações prestadas antes dessa recusa: o regime jurídico suíço, o brasileiro e o italiano. A escolha destes países justifica-se pela forma distinta com que cada um aborda estes assuntos em comparação com o regime jurídico português. Com esta breve análise, não pretendo esgotar este tema, uma vez que tal é incompatível com os limites de caracteres deste estudo. Esta diversidade de soluções oferece, no entanto, uma perspetiva interessante sobre como diferentes sistemas jurídicos lidam com o conflito entre a descoberta da verdade material e a proteção da vida familiar.

a) No direito suíço

Ao contrário do que acontece com o CP português, no CP suíço¹⁶⁸ não se encontra tipificado o crime de violência doméstica. A diferença reside no facto de, relativamente a alguns crimes de violência cometidos na esfera domiciliária (entre esposos, unidos de facto ou parceiros de vida com habitação comum) a natureza do crime sofrer uma mutação, tornando-se pública, o que implica que estes crimes passam a poder ser denunciados por qualquer pessoa.

De qualquer forma, no n.º 1 do art. 168.º do CPP suíço¹⁶⁹ também se prevê a possibilidade dos familiares próximos do arguido não deporem. Este direito, no entanto, não é absoluto.

¹⁶⁸ Disponível, na versão inglesa, em: https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/54/757_781_799/en.

¹⁶⁹ Disponível, na versão inglesa, em: <https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/2010/267/en>.

No “*Rapport de la Commission d’experts*”, de dezembro de 1997, que resultou do trabalho de uma comissão de especialistas que tinha o objetivo de discutir e propor sugestões sobre a unificação do processo penal na Suíça¹⁷⁰, concluiu-se que a possibilidade de recusar o depoimento não deve ser permitida quando exista um vínculo familiar entre o autor e a vítima de um crime grave, afirmando-se que, nestes casos, é necessário estabelecer uma obrigação de testemunhar para a vítima e os outros parentes próximos, a fim de que tais condutas possam ser efetivamente investigadas e punidas¹⁷¹. Na “*Message relatif à l’unification du droit de la procédure pénale*”, de 21 de dezembro de 2005, reitera-se este entendimento, mencionando-se, ainda, que no caso de infrações graves ocorridas no seio familiar o direito de não prestar depoimento deve ser suprimido em favor do interesse do Estado em promover a ação penal¹⁷².

Portanto, no CPP suíço de 2007, que entrou em vigor em 2011, prevê-se, no n.º 4 do art. 168.º, que o direito de recusa não existe quando estão em causa certas relações familiares¹⁷³ relativamente a processos-crime de homicídio simples, qualificado e privilegiado (arts. 111.º-113.º); ofensas à integridade física graves (art. 122.º); mutilação genital feminina (art. 124.º); roubo (art. 140.º); sequestro e rapto agravados (art. 184.º); tomada de reféns (art. 185.º); abuso sexual de menores (art. 187.º); coação sexual (art. 189.º); violação (art. 190.º) ou violação de pessoa incapaz de resistência (art. 191.º), todos do CP suíço. Apesar disso, no art. 308.º do CP suíço está prevista a atenuação da pena para a testemunha que comete perjúrio para evitar que o seu familiar seja condenado.

O mecanismo de declarações para memória futura do regime português apresenta semelhanças com as audiências preliminares no art. 332.º do CPP suíço. Na versão inglesa do CPP suíço, pode ler-se no n.º 3 deste artigo que “*if it is expected that it will not be possible to take certain evidence in the main hearing, the director of proceedings may*

¹⁷⁰ A Suíça é um estado federal e, antes da entrada em vigor do CPP suíço em 2011, existiam 26 códigos de processo penal cantoneses. O CPP suíço destinava-se a acabar com a dispersão do direito adjetivo em matéria penal, com a sua unificação num único diploma, promovendo-se um maior respeito pelos princípios da segurança jurídica e da igualdade perante a lei. A partir de então, o processo penal passou a ser o mesmo para todos os agentes.

¹⁷¹ Disponível em: <https://www.bj.admin.ch/dam/bj/fr/data/sicherheit/gesetzgebung/archiv/strafprozessrecht/a29m1-f.pdf.download.pdf/a29m1-f.pdf>, p. 104.

¹⁷² Disponível em: <https://www.fedlex.admin.ch/eli/fga/2006/124/fr>, p. 1179.

¹⁷³ De acordo com a al. b) do n.º 4 do art. 168.º da versão inglesa do CPP suíço, que remete para o n.º 1, 2 e 3 do mesmo artigo, as relações familiares são as seguintes: “*the accused’s spouse or the person who cohabits with the accused; anyone who has a child with the accused; anyone who is related to the accused in direct line or by marriage; the accused’s siblings and stepsiblings and the spouse of a sibling or stepsibling; the siblings and stepsiblings of the accused’s spouse, and the spouse of such a sibling or stepsibling; the accused’s foster parents, foster children and foster siblings; a person appointed to act as guardian or deputy for the accused*”.

take that evidence prior to the main hearing, entrust the task to a delegate of the court or in cases of urgency to the public prosecutor, or arrange for the evidence to be taken through mutual assistance procedures. The parties shall be given the opportunity to participate if evidence is taken in this way". Esta audiência preliminar não desempenha a função de prevenção da vitimização secundária, como acontece com as declarações para memória futura em Portugal. Existe, ainda assim, um ponto de especial relevo para o tema deste trabalho.

De acordo com o n.º 2 do art. 175.º do CPP suíço, as declarações feitas pela testemunha, depois de ter sido advertida do seu direito de recusa, podem ser usadas como prova mesmo que, mais tarde, a testemunha exerça este direito (se não estiver, naturalmente, obrigada a depor)¹⁷⁴. Na "*Message relatif à l'unification du droit de la procédure pénale*", de 21 de dezembro de 2005, relativamente a este artigo em concreto, entende-se que se a testemunha for advertida do seu direito de recusar prestar depoimento e se esse direito for exercido, apenas são produzidos efeitos para o futuro, não se inutilizando os depoimentos que foram prestados anteriormente¹⁷⁵.

Portanto, como resulta expressamente da lei suíça, se a testemunha, tendo a liberdade de decidir se deseja ou não depor, for informada do seu direito de recusar o depoimento e optar por prestar declarações, estas poderão ser sempre utilizadas. Não é conferida à testemunha o poder de, com a sua recusa a depor, anular as declarações que prestou anteriormente. Esta solução é aplicável a todo o tipo de declarações das testemunhas, incluindo-se, naturalmente, as declarações prestadas nas audiências preliminares.

b) No direito brasileiro

No Brasil, ao contrário do que acontece na Suíça, o dever de prestar depoimento por parte do familiar do arguido não é tão intenso. Prevê-se, no art. 206.º do CPP brasileiro¹⁷⁶, que o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge (ainda que desquitado),

¹⁷⁴ BUCHO, Cruz, *op. cit.*, (2015), pp. 174 e 175 salienta que este também é o regime no CPP russo, no art. 56.º, n.º 4, sendo necessário, até, que a testemunha seja advertida de que o seu depoimento poderá ser valorado mesmo que posteriormente recuse o seu depoimento. A tradução inglesa do preceito é a seguinte: "*A witness shall have the right: 1) to refuse to testify against himself, his (her) spouse and other close relatives whose circle is delineated by Item 4 of Article 5 of present Code. If the witness consents to furnish evidence, he shall be warned that his testimony may be use as proof in the criminal case, even if he subsequently renounces them*".

¹⁷⁵ Isto pode ser encontrado na p. 1187 do link que já disponibilizei.

¹⁷⁶ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91622/codigo-processo-penal-decreto-lei-3689-41>.

o irmão e o pai, a mãe ou o filho adotivo do arguido podem recusar o depoimento, a não ser quando não é possível, de outra forma, obter a prova dos factos e das suas circunstâncias.

A doutrina brasileira tem entendido que esta norma está pensada, especialmente, para os casos em que o crime seja cometido em contexto familiar, por exemplo, quando a vítima e o autor sejam parentes e quando não existirem outras testemunhas¹⁷⁷. Nestas situações, as testemunhas que se encontram nesta posição ficam obrigadas a falar com verdade. Como uma inflexível interpretação desta norma pode contrariar o princípio da proteção de vida familiar, previsto no art. 226.º da Constituição brasileira, cabe ao juiz, em cada caso, avaliar a exigibilidade do testemunho¹⁷⁸.

O incidente probatório das declarações para memória futura do nosso ordenamento jurídico é equivalente ao que a doutrina brasileira chama de “procedimentos instrutórios antecipados”. Estes estão previstos no art. 225.º do CPP brasileiro, onde se pode ler que “se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo de instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento”. De acordo com António Filho, estes mecanismos são “destinados a assegurar a eficiência da atividade probatória, diante do risco de que a ação do tempo impeça ou dificulte que pessoas ou coisas possam servir como fonte de prova”¹⁷⁹.

Ao contrário do que acontece com a legislação portuguesa, que expressamente trata as declarações para memória futura como uma forma de prevenir a vitimização secundária, o direito brasileiro não o faz¹⁸⁰, sujeitando estas providências apenas “aos requisitos do *fumus boni iuris* – no caso, a relevância da prova que se pretende produzir antecipadamente – e do *periculum in mora*, caracterizado aqui pelo risco de que, ao tempo da instrução, a fonte de prova não mais exista ou não possa trazer as informações que interessam ao processo”¹⁸¹. No entanto, é possível que uma vítima de violência doméstica

¹⁷⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy, *Processo Penal*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Elsevier, 2014, p. 324.

¹⁷⁸ FILHO, António Magalhães Gomes (*et al.*), *Código de Processo Penal Comentado*, São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 450.

¹⁷⁹ *Ibidem*, p. 464.

¹⁸⁰ O ordenamento jurídico brasileiro tem diplomas legais que se destinam à proteção das vítimas de violência doméstica, nomeadamente através da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, a designada Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm.

¹⁸¹ *Ibidem*.

preste o seu depoimento antecipadamente se estiver, por exemplo, hospitalizada ou em grave estado de saúde¹⁸².

Como resulta do art. 155.º do CPP brasileiro, “O juiz formará a sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informáticos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

A vítima de violência doméstica que preste antecipadamente o seu depoimento pode ser chamada a depor novamente, com base no art.º 156.º, II, por exemplo. Se, na audiência de instrução e julgamento (art. 400.º do CPP brasileiro), fase em que normalmente é produzida a prova, a vítima exercer o seu direito de recusa, as suas declarações poderão ser sempre valoradas. De facto, como pode ser lido expressamente no art. 155.º do CPP brasileiro, o juiz pode fundamentar a sua decisão exclusivamente nas declarações que esta presta antecipadamente, já que foram “produzidas com a observância do contraditório real, perante a autoridade judicial”¹⁸³, tendo, por isso, “o mesmo valor legal que teria caso fosse prestado no curso da instrução”¹⁸⁴.

c) No direito italiano

No CPP italiano¹⁸⁵, no n.º 1 do art. 199.º, prevê-se duas exceções ao direito de recusar o depoimento: quando tenham sido os familiares do arguido a terem impulsionado o processo contra o arguido; quando, à semelhança do direito suíço, a testemunha ou um parente próximo tenha sido ofendido pelo crime.

Cruz Bucho, baseando-se na doutrina italiana, explica estas duas exceções. Refere que, quanto à primeira, “quem denuncia, querela ou acusa superou qualquer dúvida sobre o conflito entre proteger o parente e o dever de declarar, pelo que deixou de merecer protecção”. Quanto à segunda, o mesmo autor refere que “a unidade familiar, a solidariedade entre os seus membros se rompeu pelo que é razoavelmente de supor que também terão desaparecido os vínculos morais que poderiam inibir o parente na hora de declarar contra o arguido”¹⁸⁶.

¹⁸² LIMA, Renato Brasileiro de, *Manual de Processo Penal*, 5ª Edição, Salvador, JusPodivm, 2017, p. 586.

¹⁸³ LIMA, Renato Brasileiro de, *op. cit.*, p. 586.

¹⁸⁴ *Ibidem*.

¹⁸⁵ Disponível em: <https://www.brocardi.it/codice-di-procedura-penale/>.

¹⁸⁶ BUCHO, Cruz, *op. cit.*, (2015), pp. 93-94.

O instituto processual das declarações para memória futura do regime português é equivalente ao incidente probatório do direito italiano, previsto nos arts. 392.º a 404.º do CPP italiano¹⁸⁷. Tal como no regime português, o sistema italiano prevê, para determinados crimes, a possibilidade de colher depoimentos de vítimas vulneráveis antes do julgamento, por meio do *incidente probatório liberalizzato*, previsto no n.º 1-bis do art. 392.º do CPP italiano. Nesse elenco, está incluído, precisamente, o crime de maus-tratos contra familiares e conviventes, que se encontra no art. 572.º do CP italiano¹⁸⁸. Esta opção legislativa deve-se à tentativa de proteger a vítima do trauma psicológico causado por depoimentos repetidos e desgastantes¹⁸⁹.

Cruz Bucho, num trabalho sobre a recusa do depoimento, analisando doutrina e a jurisprudência italiana sobre o tema, indica que é entendimento pacífico o impedimento de se proceder à leitura das declarações prestadas durante as investigações pelo parente próximo do arguido, que, em julgamento, se vale da faculdade de não depor¹⁹⁰.

Porém, um ponto que suscita interesse para este trabalho é o facto de, no n.º 4 do art. 500.º do CPP italiano, existir a possibilidade de valorar as declarações prestadas anteriormente por testemunhas se, com base em elementos concretos do julgamento, for apurado que estas tenham sido submetidas a violência, ameaça, oferta ou promessa de dinheiro ou outros benefícios, de forma a impedi-la de depor ou para forçá-la a prestar falso testemunho. Este será, certamente, um mecanismo pensado pelo legislador italiano para combater o crime organizado, que tanto afeta a sociedade italiana. No entanto, trata-se, também, de uma forma de impedir que a recusa do testemunho da vítima de violência doméstica se deva a influências coercitivas por parte do seu agressor.

Como é referido por Sandra Oliveira e Silva, “se é certo que, por vezes, a recusa de testemunho corresponde ao exercício de um direito atribuído a determinadas pessoas (...) em função da tutela de concretos e relevantes interesses (a protecção contra a auto-

¹⁸⁷ De acordo com MESQUITA, Paulo Dá (*et al.*), *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, Tomo III, Coimbra, Almedina, p. 966, ao contrário do regime português, que apenas prevê a “produção de meios de prova pessoais de carácter narrativo o legislador italiano previu um “abrangente incidente probatório, em que se produz prova de natureza declarativa e não declarativa perante o juiz na fase de inquérito”. Por exemplo, de acordo com a al. g) do n.º 1 do art. 392.º do CPP italiano, é possível o incidente probatório de *ricognizione*, mas o sistema português é mais restrito, não admitindo a reconstituição de facto para memória futura.

¹⁸⁸ Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2014/10/30/codice-penale>.

¹⁸⁹ MUZIO, Francesca Di, “La testimonianza della vittima «vulnerabile» nel sistema delle garanzie processuali”, *Giurisprudenza Penale*, 2015, p. 10, disponível em https://www.giurisprudenzapenale.com/wp-content/uploads/2015/04/GP_dimuzio_testimoniaanza-della-vittima-vulnerabile.pdf.

¹⁹⁰ BUCHO, Cruz, *op. cit.*, (2012), p. 172.

incriminação, os vínculos de solidariedade familiar), a lei quis assegurar que a eventual perda de prova inerente à recusa não é imputável a outros factores não incluídos no fim de protecção daquelas normas”¹⁹¹.

Deste modo, se a vítima de violência doméstica, depois de ter prestado declarações no âmbito do *incidente probatório liberalizzato*, tiver o poder de recusar o seu depoimento em julgamento (quando é chamada novamente, com base, por exemplo, no art. 190.º, §1-bis do CPP italiano), o tribunal pode valorar as declarações que prestou se, com base em elementos concretos do julgamento, tiver apurado que a recusa tenha sido devida a violência, ameaça, oferta ou promessa de dinheiro ou outros benefícios.

i. Síntese conclusiva

É possível observar diferenças significativas entre estes três ordenamentos jurídicos relativamente ao regime português no que respeita ao direito de recusa de familiares do arguido e à admissibilidade da prova antecipada em caso de recusa de depoimento numa fase posterior.

No regime jurídico suíço, brasil e italiano, a questão da valoração de depoimentos anteriores à recusa do depoimento muitas vezes nem se coloca, uma vez que o direito de recusa dos familiares pode até nem existir. No regime jurídico português, este direito é sempre garantindo em qualquer caso.

Embora parte da doutrina e jurisprudência portuguesa rejeite, em qualquer situação, a valoração das declarações para memória futura anteriores ao direito de recusa da vítima de violência doméstica, é possível observar que este não é o regime jurídico nos três ordenamentos jurídicos analisados. No sistema suíço, a legislação estabelece, expressamente, que todas as declarações prestadas após a advertência do direito de recusa podem ser utilizadas como prova. No Brasil, sendo garantida a qualidade da prova antecipada, estas declarações podem ser sempre valoradas pelo juiz. No direito italiano, embora a abordagem seja mais restritiva, ainda é possível valorar declarações anteriores, caso se comprove que a recusa posterior da vítima não foi voluntária.

Conclui-se que a perspectiva portuguesa que impede a valoração de declarações para memória futura após a recusa da testemunha a depor é rígida e restritiva, contrastando, claramente, com as soluções adotadas nos ordenamentos jurídicos analisados.

¹⁹¹ SILVA, Sandra Oliveira, *op. cit.*, p. 132.

Conclusão

Aqui chegados, cumpre fazer uma súmula dos argumentos principais apresentados ao longo do trabalho.

A violência doméstica é um crime que, atualmente, assume natureza pública, promovendo-se uma maior eficácia na prevenção e punição deste tipo de criminalidade, na medida em que é comum as vítimas não denunciarem os seus abusos. O nosso ordenamento jurídico não desatende, completamente, à vontade da vítima, já que esta desempenha um papel importante na suspensão provisória do processo.

Apesar das considerações que estiveram na base da publicização do crime de violência doméstica, é possível que se possa evitar a produção de prova mais importante neste tipo de criminalidade, o depoimento da vítima, com base no direito de recusa, previsto no art. 134.º. Esta faculdade, atribuída a familiares próximos do arguido, foi pensada para evitar que a testemunha contribua para a incriminação do seu familiar.

Atendendo ao facto de que é possível à vítima de violência doméstica condenar o processo ao falhanço com o seu direito de recusa, já foram discutidas várias hipóteses para evitar os seus efeitos perniciosos. Apesar disto, a meu ver, é preferível um contributo transparente e voluntário a um depoimento crivado de subterfúgios, típicos de alguém que é forçado a depor e que visa proteger o arguido. Daí não considerar que a solução passa por retirar este direito às vítimas de violência doméstica. É também por defender que se deve garantir o direito do arguido a contribuir na formação da prova que a solução, a meu ver, não passa por ser permitida a leitura, em julgamento, de todas as outras declarações prévias ao direito de recusa da vítima, com exceção das declarações para memória futura.

Nas declarações para memória futura prestadas pela vítima de violência doméstica no inquérito, o direito ao contraditório na formação da prova é assegurado. Inicialmente pensada apenas para acautelar prova suscetível de se perder antes da audiência de julgamento, esta prova antecipada, atualmente, tem uma função especial de prevenção de revitimização, sendo recolhida com a observância de todos os princípios que são garantidos nessa fase processual, com algumas limitações que, não obstante, não afetam o valor probatório da mesma. Embora caiba ao JIC autorizar a tomada de declarações para memória futura, a regra deverá ser o deferimento deste pedido, daí já terem sido apresentadas propostas legislativas no sentido de tornar obrigatória a tomada de declarações para memória futura, se requerida pelo MP.

A reinquirição da vítima de violência doméstica em julgamento deve ser excecional, motivada apenas pela descoberta da verdade material, atendendo ao regime especial previsto no n.º 6 do art. 24.º da Lei n.º 130/2015, posterior à Lei n.º 112/2009 e ao regime geral, previsto no art. 271.º. Se a vítima, em julgamento, recusar o seu depoimento, parte da jurisprudência e da doutrina entende que as declarações para memória futura que prestou anteriormente não devem ser valoradas. No entanto, a meu ver, esta prova antecipada deve ser valorada com base nos seguintes (resumidos) argumentos:

- I. As declarações para memória futura não se podem confundir com as simples declarações que as testemunhas prestam no inquérito ou na instrução, que são apenas prova recolhida para fundamentar uma acusação ou um arquivamento, para fundamentar um despacho de pronúncia ou um despacho de não pronúncia. Esta prova antecipada foi recolhida com todas as garantias processuais possíveis, é prova para o processo e destina-se a valer, especificamente, no julgamento, tendo o mesmo valor probatório que todas as outras provas produzidas nessa fase processual. Não pode, por isto mesmo, estar incluída na proibição do n.º 6 do art. 356.º;
- II. A possibilidade de inutilização das declarações para memória futura atenta contra as razões subjacentes à publicização da natureza do crime de violência doméstica. A vítima já beneficia de mecanismos do nosso ordenamento jurídico que permitem atender à sua vontade. Não é legítimo que retire ao tribunal um meio de prova absolutamente essencial para se fazer justiça;
- III. O facto de não se considerar as declarações para memória futura como prova fixa no processo, insuscetível de ser influenciada pela vontade da vítima, desprotege-a, uma vez que o arguido pode manipular ou obrigar a testemunha a recusar prestar o seu depoimento em julgamento. Não se pode considerar que a situação familiar da vítima está regularizada sempre que esta utilize a faculdade de recusar o depoimento. Pode acontecer que esta, simplesmente por não querer reviver o trauma que passou, ou por não se aperceber da importância de depor em julgamento, recuse prestar declarações;
- IV. Às declarações para memória futura prestadas pelas vítimas de violência doméstica é aplicável o n.º 2 do art. 356.º, que permite a sua leitura (reprodução) em julgamento, e não o seu n.º 6, dado que este último não encontra justificação no plano lógico-normativo.

Mencionei, também, que outros ordenamentos jurídicos têm soluções diferentes para estes casos. No regime jurídico suíço, o direito de recusa da testemunha não tem efeitos retroativos e, se esta decide depor, todas as suas declarações poderão ser valoradas, mesmo que, mais tarde, se recuse a depor. No regime jurídico brasileiro, a prova antecipada pode ser sempre valorada, visto que é garantida a sua qualidade epistemológica. No regime jurídico italiano, à semelhança do regime português, as declarações para memória futura também são utilizadas como forma de prevenção da revitimização da vítima de violência doméstica e, mesmo que esta se recuse a depor em julgamento, podem ser valoradas as declarações que prestou anteriormente, se se chegar à conclusão de que a recusa em depor não resulta da sua livre vontade.

A perspetiva que não permite que sejam valoradas declarações para memória futura caso a vítima recuse o seu depoimento na audiência de julgamento não enfraquece apenas a eficácia da justiça, também contribui para a sua descredibilização. A sociedade espera que o sistema judicial mobilize todos os elementos que foram obtidos de forma válida para garantir uma resposta firme e justa nos casos de violência doméstica, um tipo de crime que, lamentavelmente, continua a surgir com números alarmantes no nosso país. Escolhendo a justiça não atuar quando tem elementos que o permitem fazer, reduz a confiança da população no sistema judiciário e é uma visão que ao cidadão normal gera perplexidade, que não compreende como é que declarações obtidas com todas as garantias processuais podem ser inutilizadas pela mera vontade da vítima, mesmo quando constituem prova clara e relevante para uma condenação.

Concluindo, entendo que a possibilidade de valorar as declarações para memória futura nos casos em que a vítima, em julgamento, se recusa a depor, contribui para uma justiça mais eficaz, confiável e verdadeiramente comprometida com a erradicação da violência doméstica.

Bibliografia citada

AGOSTINHO, Patrícia Naré, “A prevenção da vitimização secundária como horizonte do sistema formal de justiça”, *Violência Doméstica - Implicações Sociológicas, Psicológicas e Jurídicas do Fenómeno - Manual Pluridisciplinar*, 2ª edição, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, dezembro 2020, pp. 213-223 (disponível em <https://www.cnpdpcj.gov.pt>).

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, 5.ª ed. atualizada, Lisboa, Universidade Católica Lisboa, 2022;

_____ **(org.)**, *Comentário do Código de Processo Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Volume I, 5.ª edição atualizada, Lisboa, UCP Editora, 2023;

_____ **(org.)**, *Comentário do Código de Processo Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Volume II, 5.ª edição atualizada, Lisboa, UCP Editora, 2023;

ANDRADE, Manuel da Costa, “*Bruscamente no verão passado*”, *a reforma do Código de Processo Penal – Observações críticas sobre uma lei que podia e devia ter sido diferente*, Coimbra Editora, 2009;

ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, 5ª edição, Coimbra, Almedina, 2023;

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy, *Processo Penal*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Elsevier, 2014;

BUCHO, José Manuel Saporiti Machado da Cruz, *Declarações para memória futura (elementos de estudo)*, Tribunal da Relação de Guimarães, 2012, disponível em: <https://www.trg.pt/gallery/8.1.%20declaracoes-para-memoria-futura.pdf>;

_____, *A Recusa de Depoimento de Familiares do Arguido: o Privilégio Familiar em Processo Penal (notas de estudo)*, Tribunal da Relação de Guimarães, 2015, disponível em: <https://www.trg.pt/gallery/12.1.%20a-recusa-depoimento-familiares-arguido.pdf>;

CABRAL, José António Henriques dos Santos; COSTA, Eduardo Maia; GASPAR, António Henriques (et. al), *Código de Processo Penal Comentado*, 3.^a Edição Revista, Coimbra, Almedina, 2021;

CARDOSO, Rui, Apresentação no IX Congresso do Sindicato dos Magistrados do MP, Vilamoura, de 1 a 4 de Março de 2012, disponível em <https://nonocongresso.smmp.pt/wp-content/uploads/2012/03/Processo-Penal-Propostas-SMMP.pdf>

CARMO, Rui do “A suspensão provisória do processo no Código de Processo Penal”, *Revista do Cej*, n.º 9, 1.º semestre de 2008

_____, e **SILVA, Júlio Barbosa**, “A valoração em julgamento das declarações para memória futura de vítima de crime de violência doméstica: objetivos equívocos e proteção das vítimas”, *Revista do Ministério Público*, n.º 171, Ano 43, Julho-Setembro de 2022;

CUNHA, José Manuel Damião da, “O regime processual de leitura de declarações na audiência de julgamento (arts. 356.º e 357.º do CPP) (Algumas reflexões à luz de uma recente evolução jurisprudencial)”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 7, fasc. 3, Julho-Setembro 1997;

DIAS, Jorge Figueiredo, *Direito Processual Penal*, Lições Coligidas por Maria João Antunes, Secção de textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1988-89;

_____, *Direito Processual Penal*, 1ª ed. (reimpressão), Coimbra Editora, 2004;

_____, “Sobre a vigência tricenal do Código de Processo Penal Português”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n.º 1, ano 28, 2018;

COSTA, Eduardo Maia et. al., *Código de Processo Penal Comentado*, 2ª edição revista, Almedina;

FERREIRA, Maria Elizabete, *Da Intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal*, Coimbra, Almedina, 2005;

_____, “O crime de violência doméstica na jurisprudência portuguesa. Do pseudo requisito da intensidade da conduta típica à exigência revisitada de dolo específico”, in José de Faria Costa [et. al.]. *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, Vol. I, Coimbra: Instituto Jurídico FDUC, 2017;

_____, “Fragilidades Processuais no combate ao crime de violência doméstica contra a mulher”, *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, Universidade Católica Editora, Vol. III, 2020;

FILHO, António Magalhães Gomes (et. al.), *Código de Processo Penal Comentado*, São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2018;

GAMA, António, “Reforma do CPP: prova testemunhal, declarações para memória futura e reconhecimento”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 19, n.º 3, 2009;

_____ e **TRIUNFANTE, Luís Lemos, et al.**, *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, Tomo II, Edições Almedina, 2022;

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código de Processo Penal Anotado*, Coimbra, Almedina 17.ª ed., 2009;

GUIMARÃES, Ana Paula, *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, 2003;

LEAL, Ana Teresa; AGOSTINHO, Patrícia Naré; (et al.), *Violência Doméstica - Implicações Sociológicas, Psicológicas e Jurídicas do Fenómeno - Manual Pluridisciplinar*, 2ª edição, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, dezembro 2020, disponível em <https://www.redesocialcascais.net/files/uploads/2022/05/Violencia-Domestica-implicacoes-sociologicas-psicologicas-e-juridicas-do-fenomeno-%E2%80%93Manual-pluridisciplinar-2.a-edicao.pdf>;

LEITE, André Lamas, “A Violência Relacional Íntima: Reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia”, *Julgar*, n.º12, 2010, disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2010/09/025-066-Viol%C3%Aancia-relacional-%C3%ADntima.pdf>;

LIMA, Renato Brasileiro de, *Manual de Processo Penal*, 5ª Edição, Salvador, JusPodivm, 2017;

LOBO, Fernando Gama, *Código de Processo Penal Anotado*, 2ª Edição, Coimbra, Almedina, 2017;

LOPES, José António Mouraz, “A tutela da imparcialidade endoprocessual no processo penal português”, *Boletim da Faculdade de Direito Universidade de Coimbra*, Coimbra Editora, 2005;

_____, *A fundamentação da Sentença no Sistema Penal Português: Legitimar, Diferenciar, Simplificar*, Coimbra, Almedina, 2011;

“Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto”, *Código de Processo Penal – Comentários e notas práticas*, Coimbra Editora, 2009;

MENDES, Paulo de Sousa, “Violência Doméstica. Crime público ou semi-público”, *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 96, novembro 2012, disponível em <https://portal.oa.pt/media/118039/n%C2%BA96-nov2012.pdf>;

MESQUITA, Paulo Joaquim da Mota Osório Dá, *Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária*, Coimbra Editora, 2003;

_____, *A prova do crime e o que se disse antes do julgamento*, Coimbra Editora, 2011;

_____ (*et al.*), *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, Tomo III, Coimbra, Almedina, 2021;

_____ (*et al.*), *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, Tomo IV, Coimbra, Almedina, 2022;

MUZIO, Francesca Di, “La testimonianza della vittima «vulnerabile» nel sistema delle garanzie processuali”, *Giurisprudenza Penale*, 2015

disponível em https://www.giurisprudenzapenale.com/wp-content/uploads/2015/04/GP_dimuzio_testimonianza-della-vittima-vulnerabile.pdf;

PINTO, Frederico Costa, *Direito Processual Penal*, Lisboa, AAFDL, 1998;

NEVES, Francisco Moreira das, “Violência Doméstica. Bem Jurídico e Boas Práticas”, *Revista do CEJ*, n.º13, 1.º semestre de 2010;

RIBEIRO, Vinício, *Código Processual Penal – Notas e Comentários*, 2.ª Edição, Coimbra Editora;

SANTOS, André Teixeira dos, “Particularidades das declarações para memória futura no âmbito da criminalidade da violência doméstica”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 30, n.º 2, 2020;

SEIÇA, António Alberto Monteiro Medina de, “Prova Testemunhal. Recusa de Depoimento de Familiar de um dos Arguidos em Caso de Co-Arguição”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 6, julho-setembro de 1996;

_____, *O Conhecimento Probatório do Co-Arguido*, Boletim da Faculdade de Direito Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 1999;

SILVA, Germano Marques da, “Produção e valoração da prova em processo penal”, *Revista do CEJ*, n.º 4, 1.º semestre de 2006, p. 43;

SILVA, Joana Traguedo da, “A valoração das declarações para memória futura nos processos-crime por violência doméstica”, 2023, disponível em https://run.unl.pt/bitstream/10362/159935/1/TraguedoSilva_2023.pdf (tese de mestrado);

SILVA, Sandra Oliveira e, *A proteção de testemunhas no processo penal*, Coimbra, Editora Coimbra, 2007;

VIDAL, Bernardo Marques, “A leitura em audiência das declarações das testemunhas proferidas durante o inquérito”, 2011, disponível em https://run.unl.pt/bitstream/10362/6901/1/Vidal_2011.PDF (tese de mestrado).

Jurisprudência citada

- **Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra**

Ac. do TRC de 07-03-2018, proc. 94/14.1GBPBL.C1, rel. Brizida Martins, disponível em <https://www.dgsi.pt>;

Ac. do TRC de 07-04-2021, proc. 86/20.1T90FR-A.C1, rel. Isabel Valongo, disponível em <https://www.dgsi.pt>;

Ac. do TRC de 09-11-2022, proc. 712/21.5PCAMD.C1, rel. José Eduardo Martins, disponível em <https://www.dgsi.pt>;

Ac. do TRC de 10-01-2024, proc. 260/23.9GAPNI-A.C1, rel. Ana Carolina Cardoso, disponível em: <https://www.dgsi.pt>;

Ac. do TRC de 25-09-2024, proc. 51/23.7GCTCS.C1, rel. Maria José Guerra, disponível em: <https://www.dgsi.pt>.

- **Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora**

Ac. do TRE de 03-03-2015, proc. 43/13.4T3STC.E1, rel. Martins Simão, disponível em: <https://www.dgsi.pt>;

Ac. do TRE de 24-10-2023, proc. n.º 970/23.0GBABF-A.E1, rel. Edgar Valente, disponível em: <https://www.dgsi.pt>;

Ac. do TRE de 03-12-2024, proc. n.º 1896/24.6GBABF-A.E1, rel. Carla Francisco, disponível em: <https://www.dgsi.pt>;

- **Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães**

Ac. do TRG de 09-04-2024, proc. 1621/23.9PBBRG.G1, rel. Júlio Pinto, disponível em: <https://www.dgsi.pt>.

- **Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa**

Ac. do TRL de 06-06-2001, proc. 0034263, rel. Adelino Salvado, disponível em: <https://www.dgsi.pt>;

Ac. do TRL de 11-01-2012, proc. 689/11.5PBPD-L.A.L1-3, rel. Carlos Almeida, disponível em: <https://www.dgsi.pt>;

Ac. do TRL de 05-03-2020, proc. 779/19.6PARGR-A.L1-9, disponível em: <https://www.dgsi.pt>;

Ac. do TRL de 15-09-2021, proc. 20/21.1SXLSB.L1-3, rel. Adelina Barradas de Oliveira, disponível em: <https://www.dgsi.pt>;

Ac. do TRL de 23-03-2022, proc. 150/21.0PALSB.L1-3, rel. Ana Paula Grandvaux, disponível em: <https://www.dgsi.pt>;

Ac. do TRL de 20-04-2022, proc. 37/21.6SXLSB.L1-3, rel. Maria Perquilhas, disponível em: <https://www.dgsi.pt>;

Ac. do TRL de 08-02-2023, proc. 617/20.7GBMTJ.L1-3, rel. Maria da Graça Santos Silva, disponível em: <https://www.dgsi.pt>;

Ac. do TRL de 07-05-2024, proc. 76/24.5SXLSB-A.L1-5, rel. Rui Coelho, disponível em: <https://www.dgsi.pt>;

Ac. do TRL de 19-11-2024, proc. 128/24.1GCTVD-A.L1-5, rel. Sandra Oliveira Pinto, disponível em <https://www.dgsi.pt>.

- **Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto**

Ac. do TRP de 13-07-2005, proc. 0540595, rel. António Gama, disponível em: <https://www.dgsi.pt>;

Ac. do TRP de 30-01-2013, proc. 95/10.9GACPV.P1, rel. Maria Do Carmo Silva Dias, disponível em: <https://www.dgsi.pt>;

Ac. do TRP de 14-12-2022, proc. 82/21.1GBOAZ.P1, de 14-12-2022, rel. Paulo Costa, disponível em: <https://www.dgsi.pt>;

Ac. do TRP de 13-09-2023, proc. 136/22.7GCSTS.P1 (*apud* Ac. do STJ, de 17-01-2024, proc. 136/22.7GCSTS.P1-A.S1, rel. Ana Barata Brito);

Ac. do TRP de 13-11-2024, proc. 272/23.2GAPRD.P1, rel. Paula Pires, disponível em: <https://www.dgsi.pt>.

- **Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**

Ac. do STJ de 07-11-2007, proc. 07P3630, rel. Henriques Gaspar, disponível em: <https://www.dgsi.pt>;

Ac. do STJ de 11-10-2017, proc. 895/14.0PGLRS.L1-A.S1, rel. Manuel Augusto de Matos, disponível em: <https://www.dgsi.pt>;

Ac. do STJ de 22-09-2022, proc. 37/21.6SXLSB-A.S1, rel. Maria do Carmo Silva Dias, disponível em: <https://www.dgsi.pt>;

Ac. do STJ de 17-01-2024, proc. 136/22.7GCSTS.P1-A.S1, rel. Ana Barata Brito, disponível em: <https://www.dgsi.pt>.

Legislação consultada

CP italiano: <https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2014/10/30/codice-penale>;

CP português: DL n.º 48/95, de 15 de março;

CP suíço: https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/54/757_781_799/en;

CPP alemão: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stpo/englisch_stpo.html#p0249;

CPP brasileiro: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91622/codigo-processo-penal-decreto-lei-3689-41>;

CPP italiano: <https://www.brocardi.it/codice-di-procedura-penale/>;

CPP mexicano: em https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_mex_anexo22.pdf;

CPP português: DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro;

CPP suíço (versão inglesa): <https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/2010/267/en>;

Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho de 15 de Março de 2001: <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/baa3e644-164a-444f-9006-1a50f10bddd8/language-pt>;

Diretiva 2012/29/UE do Parlamento europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A32012L0029>;

Lei de Organização do Sistema Judiciário: Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto;

Lei n.º 112/2009: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=leis;

Lei n.º 130/2015: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2394&tabela=leis&nverso=;

Regime aplicável à Lei de Organização do Sistema Judiciário: DL n.º 49/2014, de 27 de março.

Sites consultados

<https://www.cig.gov.pt/area-portal-da-violencia/portal-violencia-domestica/indicadores-estatisticos/#title9>;

<https://www.dgsi.pt/>;

<https://files.diariodarepublica.pt/1s/2021/07/12601/0000200046.pdf>;

<https://nonocongresso.smmp.pt/wp-content/uploads/2012/03/Processo-Penal-Propostas-SMMP.pdf>;

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/paginas/iniciativaslegislativas.aspx>;

<https://www.pgdlisboa.pt/home.php>;

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm;

<https://www.publico.pt/2022/11/27/impar/opiniao/alienacao-parental-pai-injustamente-acusado-2029156>;

<https://ws097.juntadeandalucia.es/ventanilla/index.php/que-es-la-violencia-de-genero/fases-del-ciclo-de-violencia-de-genero>;

<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>;

<https://violenciadomestica.madeira.gov.pt/compreendendo-a-violencia/ciclo.html>.